



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 996, de 2020**, que *"Institui o Programa Casa Verde e Amarela."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	005; 006
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	007; 008
Deputado Federal Geninho Zuiliani (DEM/SP)	009; 076; 080; 081; 082; 097; 130; 131
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	010
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	011; 012
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	013
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	014; 018; 019; 026
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	015; 016; 017; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 090
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	027; 028; 029
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	030; 103
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	031; 036; 037; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	032
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	033; 038; 039; 040
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	034; 035
Deputado Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	041
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	042; 043
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	044; 045; 046; 047; 070; 071; 072; 073; 074; 089; 093; 094
Deputado Federal Professor Joziel (PSL/RJ)	048
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	049
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	050
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	051; 075; 162
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	052

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	053; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	054
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	055; 067; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 538; 539; 540; 541; 542; 545; 546; 547
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	056
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	068
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	069
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	077
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	078; 079; 098
Deputado Federal Glaustin da Fokus (PSC/GO)	083; 084; 085; 086; 087; 088
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	091; 210; 469
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	092
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	095
Deputado Federal Santini (PTB/RS)	096
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	099
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	100; 101; 102; 128; 129
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	104; 125
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	105; 106; 107; 108; 109; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 394; 395; 396; 397; 401; 402; 403; 404; 405; 406
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	121; 122; 123; 124; 136
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	126
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	127
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	132; 133; 134; 135
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	137
Deputada Federal Shéridan (PSDB/RR)	138
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 163; 164; 165
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	150; 151; 152; 153; 154; 155; 156
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	157; 158
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	159; 160; 161
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	166; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	180; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	181; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	182

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Humberto Costa (PT/PE)	211; 212; 213
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	220; 263; 265; 266; 267; 268; 269; 280; 281; 282; 307; 308; 334; 368; 369
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	264
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	270; 271; 272; 273; 276; 277; 278; 279; 283; 284; 285; 295; 296; 297; 298; 313
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	274; 275; 311; 312; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 371; 382; 383; 386; 387
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 333; 372; 373
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	309; 310; 470; 471
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	314
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	315; 316; 317; 335; 336; 374; 375; 376
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	318; 319; 328; 329; 330; 331; 332
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 370; 385
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	337; 338; 339; 340; 341; 342; 343
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	377; 378; 379
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	380
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	381; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 476; 477; 480
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	384; 388; 389; 390; 391; 392; 393
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	398; 399; 400
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	407; 408; 409; 416
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	410; 411; 412; 413; 414; 415; 430; 431; 432; 433; 434; 472; 473; 474; 475
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	417
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	418; 419; 420; 421; 422
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	423; 424; 427; 428; 429; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	425; 426; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	435; 436; 437; 438; 478; 479; 481; 482
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 543; 544

**TOTAL DE EMENDAS: 547**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção de que trata o art. 11 desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

Entre as medidas que não foram mantidas está a previsão de que deve continuar a caber à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à subvenção às famílias de menor renda.

A presente emenda resgata o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, e mantém sob a gestão da Caixa essa tarefa, posto que a Caixa é o Banco Social do Governo Federal, com renomada expertise na implementação da política habitacional e de saneamento. Presente em todo o País, a Caixa tem ampla capacidade de atender a essa tarefa, que não pode ser considerada como um “ativo” a ser privatizado mediante contratos com empresas privadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Caixa, ao longo da implementação do MCMV, contribuiu decisivamente para o sucesso do Programa e seu aperfeiçoamento. Não pode, portanto, ser deixada de lado em vista do vies privatista do Governo.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela, deverão ser observados os limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º desta Lei e, ainda:

I - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

IV - famílias que se enquadrem em condições de vulnerabilidade social, definidas em regulamento, em especial as famílias:

a) com razão de dependência superior à média do município, considerada a proporção de crianças e idosos em relação à população em idade ativa, representada pelo número de pessoas na família com menos de 15 anos e mais de 64, dividido pelo número de pessoas entre 15 e 64 anos.

b) cujo titular seja pessoa idosa com 60 anos ou mais;

c) cujo titular seja homossexual, bissexual ou mulher, independente de sua orientação sexual, em situação de violência doméstica;

d) cujo titular seja negro(a) ou índio(a);

e) com crianças e adolescentes em situação de abrigo, com indicação de atendimento habitacional por recomendação judicial.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Regional os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do Programa, observado o caput.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o caput, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do Programa, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

Entre as medidas que não foram mantidas está a previsão de que a Lei defina critérios de priorização, passíveis de complementação por decisão de Conselhos locais de habitação.

A presente emenda resgata o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, e incorpora, ainda, prioridades definidas em alguns municípios, como o de São Paulo, cujo Conselho Municipal incorporou em 2014 a priorização de famílias que se enquadrem em condições de vulnerabilidade social, definidas em regulamento, em especial as famílias com razão de dependência superior à média do município, cujo tular seja pessoa idosa, ou seja homossexual, bissexual ou mulher, independente de sua orientação sexual, em situação de violência doméstica; ou seja negro(a) ou índio(a); ou tenha crianças e adolescentes em situação de abrigo, com indicação de atendimento habitacional por recomendação judicial.

Assim, na forma desta Emenda, teremos um foco social mais adequado ao novo Programa, que deve ser meio de inclusão social e não apenas de geração de riqueza para empreiteiras e construtoras.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

É importante resgatar a importância do MCMV, que veio com a meta de construir um milhão de moradias para a população de baixa renda, e que até hoje já entregou mais de 4,4 milhões de unidades residenciais, e contratou mais de 5,7 milhões. Não houvesse sido desidratado pelos Governos Temer e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Bolsonaro, mais de 6 milhões de imóveis teriam sido entregues até o final de 2019.

Do total de beneficiários, as famílias mais pobres, atendidas pela faixa 1 do Programa, com subsídio integral do governo, foram a expressiva maioria. Até 2013, de todos os contratos fechados, 80% foram para essa parcela da população, com 1,5 milhão de moradias. A partir de então, o MCMV ficou concentrado na faixa 2, com 1,6 milhão de unidades para famílias com renda de até R\$ 4.000,00.

O art. 1º fixa valores para o acesso ao novo Programa, contudo, que não preservam a sua cobertura, pois não reajustam adequadamente os valores previstos no MCMV.

Adotando-se variação acumulada do INPC desde o início do MCMV, os valores deveriam ser fixados em R\$ 5.000,00 mensais, para acesso a subsídios, que são decrescentes conforme a renda, e R\$ 9.000,00, para a faixa mais elevada.

Tais limites, portanto, seriam mais adequados em face do caráter do programa e sua cobertura, sem gerar privilegiamento de famílias de alta renda ou desvio no emprego dos subsídios.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**



**MPV 996  
00004**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 19 da MPV nº 996, de 2020, a seguinte redação para promover alteração no inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 2009, além das alterações já previstas inicialmente no texto original da Medida Provisória:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até 30 (trinta) meses, contados da entrada em vigor deste inciso;” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) foi criado pela Medida Provisória nº 459/2009, a qual foi convertida posteriormente na Lei nº 11.977/2009. Dentre as modalidades previstas para a aquisição de imóveis residenciais por famílias de baixa renda, consta a Oferta Pública, destinada a municípios de até cinquenta mil habitantes.

Por esse meio foram contratadas aproximadamente 156 mil unidades habitacionais, conforme dados do extinto Ministério das Cidades, excluindo-se as relacionadas a duas instituições financeiras em processo de liquidação.

Desse número, até julho de 2018, prazo para entrega oficial das obras estipulado pela Lei nº 13.465/2017, 36 mil unidades ou não estavam concluídas para entrega aos futuros moradores ou não tiveram entrega oficial por requisitos burocráticos alheios aos prestadores de serviços.

De modo a propiciar um maior prazo para finalização dessas obras (muitas paralisadas) e reduzir o déficit habitacional da população

carente, propõe-se ampliar o prazo para conclusão das unidades na modalidade Oferta Pública em trinta meses após a vigência da alteração da Lei nº 11.977/2009.

Pelas razões expostas e visando atender a grande manifestação de prefeitos que solicitam a prorrogação do prazo para conclusão dessas obras, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

Senador **ANGELO CORONEL**



**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

Art. Será garantida prioridade de atendimento às famílias de que fazem parte pessoas com deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; como também o que determina a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No art. 28, que trata de “Padrão de vida e proteção social adequados”, item 2, “d”, a Convenção Internacional determina:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

A LBI estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos à habitação, dentre outros. E, no Capítulo V – “Do Direito À Moradia” – está definido que:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos cuida de uma medida importante para que o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribua para a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte inciso III:

III - na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; como também o que determina a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No art. 28, que trata de “Padrão de vida e proteção social adequados”, item 2, “d”, a Convenção Internacional determina:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

promover a realização desse direito, tais como:

.....  
d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

A LBI estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à habitação, dentre outros. E, no Capítulo V – “Do Direito À Moradia” – está definido que:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos cuida de uma medida importante para que o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribua para a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado gratuitamente no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um programa de tamanha relevância como o Casa Verde e Amarela tem o objetivo principal de beneficiar as famílias de baixa renda atacando o impressionante déficit habitacional presente em nosso país.

Não pode o mutuário afogar-se em taxas de cartório para o registro de suas propriedades. Muitas vezes esses emolumentos chegam a valores expressivos, onerando o já castigado cidadão brasileiro.

É preciso reduzir esse custo para o trabalhador conseguir, com muito sacrifício, adquirir seu imóvel.

Por essas razões, para as operações de registro dos imóveis do Programa Casa Verde e Amarela faz-se necessário que não ocorra incidência de emolumento cartorial.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo suprimido exige que os municípios arquem com os custos de implantação de infraestrutura básica e de redes de energia elétrica dos empreendimentos a serem financiados. Ocorre que a provisão de energia elétrica é um serviço público federal, sobre o qual o município não tem qualquer poder. Além disso, a medida resultaria na valorização das glebas a serem adquiridas, pois a futura implantação de infraestrutura será capitalizada no preço do imóvel. Por fim, essa regra pressupõe a construção de empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura, quando a melhor política a ser adotada envolve o aproveitamento de lotes ociosos já dotados de infraestrutura e a renovação de edificações deterioradas.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 996, de 2020:

**“Art. 2ºA** - O Programa Casa Verde e Amarela, sob a gestão do Poder Executivo Federal, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos;

IV – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos;

IV – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

**Art. 2ºB** - O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 2ºA desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

VI – Cadastro Único;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretarias Municipais de Habitação. (NR)

.....  
**Art. 19A** – A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º .....

§ 7º .....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Programa Casa Verde e Amarela, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade adequar a medida provisória número 996 de 2020 de modo a garantir a legalidade, a transparência e impessoalidade no processo de seleção dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela.

É necessária a destinação de recursos públicos para combater o déficit habitacional, garantindo que o recurso público chegue de forma direta a quem de fato precisa de habitação de interesse social (HIS).

Todavia, para que não haja falhas de controle na destinação das unidades habitacionais de interesse social, é imprescindível e premente a existência de um cadastro nacional de beneficiários, que possibilitará a adequada fiscalização da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

União sobre as atividades de execução do procedimento de seleção, conduzido pelos Municípios.

Assim, ao concentrarmos no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários, inibiremos os sorteios de unidades habitacionais em atos de cunho político-eleitoral, que não atendem os requisitos mínimos de impessoalidade da gestão pública.

A efetiva implantação de um sistema nacional de cadastro nacional de beneficiários para o Programa Casa Verde e Amarela promoverá ganhos de eficiência na política habitacional do país ao possibilitar que os recursos públicos cheguem a quem de fato necessita, reduzirá a interferência política na destinação das habitações de interesse social, melhorará a relação institucional da União, Estados, Municípios, entidades e pessoas físicas envolvidas no processo, eliminará cadastros não oficiais do Programa que confundem e enganam o cidadão brasileiro e por fim, ampliará a transparência e publicidade do sistema de seleção para o cidadão.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a expressão “a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)” e seu § 1º, renumerando-se seu § 2º como parágrafo único.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda retira do texto da lei os valores em dinheiro da renda familiar dos beneficiários do programa instituído. Tais faixas de renda deverão ser objeto de regulamento do Poder Executivo, conforme já previsto no inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

Evita-se, desse modo, que se repita o erro cometido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que fixou em lei esses valores, para logo em seguida alterá-los por norma infralegal.

O novo programa é bastante amplo e se desdobra em diversas iniciativas, e cada uma das quais deverá ter seu próprio público alvo, cuja identificação deverá ser atualizada ao longo do tempo, o que recomenda atribuir ao Poder Executivo essa responsabilidade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 996  
00011**

**EMENDA Nº , de 2020**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Altere-se na Medida Provisória nº 996, de 2020, o inciso I do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - ampliar o estoque de moradias para atender as necessidades habitacionais, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país e, sobretudo, da população de baixa renda;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

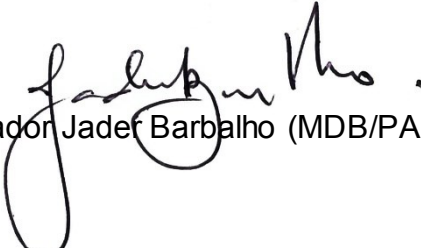
A maior proporção da população de baixa renda ocorre nas regiões Norte e Nordeste e a menor proporção nas regiões Sul e Sudeste.

De acordo com estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, o Brasil tem um déficit habitacional de 7,8 milhões de moradias, sendo que 91% referem-se à população com renda de até três salários mínimos. Desse total, o déficit de 2,8 milhões de moradias está localizado nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem ajudado, ao longo dos últimos anos, a diminuir esse déficit. A maioria dos imóveis residenciais lançados no país no segundo trimestre deste ano foi do programa Minha Casa Minha Vida, que respondeu por 56% das novas unidades de 132 cidades pesquisadas, totalizando 16.659 novos imóveis residenciais.

Entretanto, é preciso mais. É necessário priorizar as regiões Norte e Nordeste, que respondem com quase 40% do déficit habitacional do Brasil e onde está localizada a maior concentração da população de baixa renda do país.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

  
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso XIII:

“**Art. 7º** .....

.....

XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais, e;

XIII - construção de palafitas, com utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada, inclusão de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água e utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Essas comunidades descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pelo chamamento do Governo Federal “Integrar para não Entregar” e em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Naquela época, vários povoados cresceram e tornaram-se municípios, com o é o caso de Afuá, que foi 100% construído com o sistema de palafitas e que está localizado no arquipélago do Marajó-PA, maior arquipélago flúvio-marítimo do planeta.





## **SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

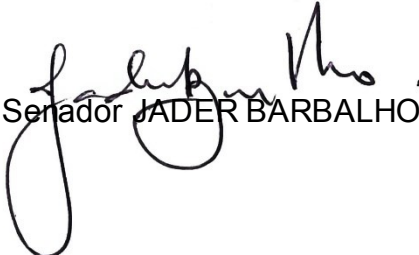
É durante o período mais chuvoso, de junho a novembro, que ocorrem as grandes enchentes, trazendo mais sofrimento para as populações ribeirinhas. Para evitar as cheias dos rios, os ribeirinhos sobem o piso das casas de palafita com tábuas para que as águas não os alcancem. Foi nesse cenário que os ribeirinhos aprenderam a viver: em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo clima, pelo rio e pela floresta.

Segundo pesquisa da Organização Não Governamental (ONG) World Resources Institutes (WRI), as enchentes prejudicam mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo, gerando um custo de R\$96 bilhões de dólares por ano. Dados da pesquisa apontam que 80% da população mundial afetada anualmente por inundações está concentrada em apenas 15 países e o Brasil é o 11º do ranking, com milhares de comunidades ribeirinhas, localizadas, principalmente, na Região Norte.

Na busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, não é justo que os ribeirinhos sejam privados de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), um dos principais programas de inclusão social do país e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira, um dos problemas mais crônicos da atualidade.

Para sanar esse problema, conto com a aprovação desta emenda, que irá beneficiar as comunidades ribeirinhas, principalmente da Região Norte, fazendo-se valer os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que é o direito à moradia, fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

  
Senador JADER BARBALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 996  
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Do Sr. RUI FALCÃO)

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 996, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI e do SFH, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

.....  
.....

V - impossibilidade de cobrança pelas instituições financeiras de qualquer valor relativo à documentação e formalização dos contratos a que se refere o caput;

.....  
.....”

## JUSTIFICATIVA

Conforme se sabe, o Código de Defesa do Consumidor - CDC foi concebido com o fito de proteger o consumidor contra a abusividade que se via cotidianamente nas relações havidas destes com os fornecedores, sejam eles de produtos ou serviços, inclusive os prestados pelas instituições financeiras.

O art. 39 do CDC enumera diversas vedações a serem observadas pelos fornecedores de produtos e serviços, pensando sempre na posição de hipossuficiência do consumidor, que na grande maioria das vezes se vê encurralado por contratos imutáveis e cláusulas ininteligíveis.

E os contratos de financiamento imobiliário sob as regras do SFI e do SFH não são diferentes, haja vista a existência de cobrança de diversos valores impostos pela instituição financeira por meio de cláusulas escritas em letras demasiadamente pequenas e contratos com volumosas folhas, dificilmente lidos pelos contratantes do financiamento.

Lembrando que a grande maioria daqueles que recorrem a financiamentos bancários para a aquisição de imóvel são na esmagadora maioria das vezes pessoas com renda diminuta ou limitada, por vezes sem a instrução necessária para a interpretação contratual.

Por fim, estes valores acabam por onerar ainda mais o consumidor, encarecendo demasiadamente toda a operação imobiliária e conseqüentemente enfraquecendo o mercado da construção civil, contribuindo para o déficit de moradias no Brasil.

Nestes termos, a proposta em questão visa assegurar a propriedade para aqueles que mais necessitam, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis financeiramente. Assim, com o pagamento de valor que cabe no bolso da maior parte dos cidadãos que

optam por financiamentos, os brasileiros poderão dizer que são proprietários com registro em cartório.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020.

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 7º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020:

“Art. 7º .....

.....

XIII - obras de construção, reforma ou adaptação de imóveis destinados à moradia ou ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas têm o direito essencial de usufruir, sobretudo em sua moradia, de espaços especificamente projetados ou adaptados que garantam sua segurança, qualidade de vida, integração, integridade física, locomoção e convívio social nos termos dispostos principalmente na Constituição Federal, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Por esta razão, faz-se imprescindível a explícita inserção, no texto normativo, da possibilidade de utilização dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela para a realização de obras de construção, reforma ou adaptação de imóveis destinados à moradia ou ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende promover medidas inclusivas necessárias à efetivação da dignidade da pessoa humana preconizada em nossa Constituição Federal.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000151 QUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II - promover a melhoria do estoque de moradias existente para reparar as inadequações habitacionais, de modo a incluir aquelas de caráter fundiário, edilício, saneamento, infraestrutura e equipamentos públicos, **inclusive creche e pré-escola**;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

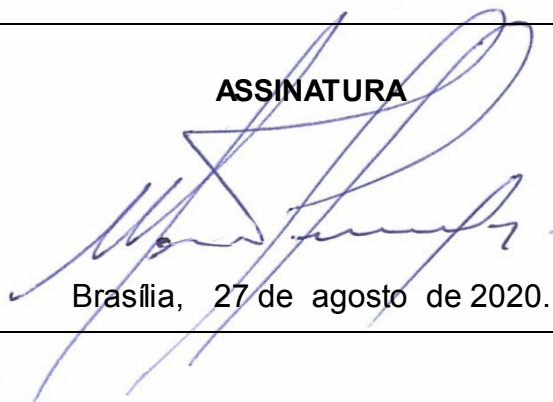
Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar

para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe que no objetivo do Programa Casa Verde e Amarela de promoção da melhoria do estoque de moradias para reparar as inadequações habitacionais, sejam inseridas as creches e pré-escolas entre os equipamentos públicos.

Nossa intenção é criar condições para que o Programa Casa Verde e Amarela, como ação pública de cunho plural, possa favorecer o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**



Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000161 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II - promover a melhoria do estoque de moradias existente para reparar as inadequações habitacionais, de modo a incluir aquelas de caráter fundiário, edílico, saneamento, infraestrutura e equipamentos públicos, **inclusive creche e pré-escola**;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar

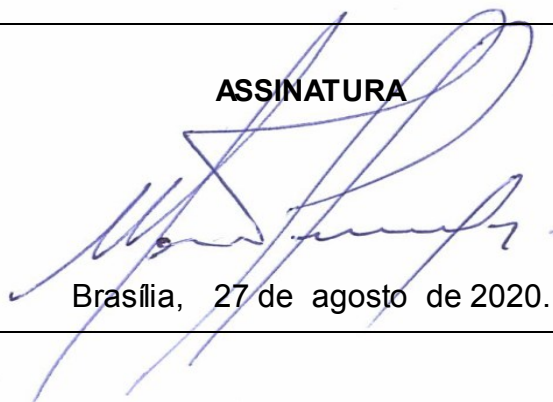


para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe que no objetivo do Programa Casa Verde e Amarela de promoção da melhoria do estoque de moradias para reparar as inadequações habitacionais, sejam inseridas as creches e pré-escolas entre os equipamentos públicos.

Nossa intenção é criar condições para que o Programa Casa Verde e Amarela, como ação pública de cunho plural, possa favorecer o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**



Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 996**

**00071** ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, a qual se integram as dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, **educacional** e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar

para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe que o Programa Casa Verde e Amarela tenha, entre suas diretrizes, a consideração à dimensão educacional do espaço onde a vida do cidadão acontece, de modo a permitir que a construção de creche e pré-escola possa se tornar uma constante no Programa.

Nossa intenção é criar condições para que o Programa Casa Verde e Amarela, como ação pública de cunho plural, possa favorecer o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**

Brasília, 27 de agosto de 2020.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020.

O caput do artigo 1º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural, devendo-se priorizar para a indicação dos beneficiários:

I - as pessoas ou famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento, deslizamento de terra, incêndio, explosão ou em decorrência de qualquer desastre do gênero;

II - as pessoas ou famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III – as pessoas com deficiência ou as famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e

IV - as pessoas idosas ou as famílias de que façam parte pessoa idosa.” (NR)

.....  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O salutar Programa Casa Verde e Amarela, sucedâneo do já conhecido Programa Minha Casa Minha Vida, não pode retroceder em relação às medidas inclusivas e aos critérios de priorização de destinação de recursos aos cidadãos que se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade social, tal como previsto há muito pela Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Frise-se que o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

Nesse contexto, é inequívoco que as questões afetas aos direitos humanos devem ser analisadas na perspectiva do reconhecimento e consolidação de direitos, de modo que uma vez reconhecido determinado direito como fundamental na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos, posto que o processo normativo-social adequado é o de agregar novos direitos ditos fundamentais ou humanos, e não de suprimi-los.

Registre-se que a vedação ao retrocesso impõe ao Estado o impedimento de abolir, restringir ou inviabilizar sua concretização por inércia ou omissão, conforme tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

“A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (STF, ARE n.º 639.337, Relator Ministro Celso de Mello).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende dar verdadeira efetividade ao salutar Programa Casa Verde e Amarela.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_ , DE 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As pessoas físicas beneficiadas pelo Programa Casa Verde e Amarela estarão isentas:

I - do pagamento de tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa;

II - das custas, emolumentos e despesas relativas à escritura pública ou ao instrumento particular com efeito de público inerente à cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, mediante financiamento ou não, das moradias ofertadas pelo Programa;

III – das custas, emolumentos e despesas relativas ao registro, averbação ou prenotação dos títulos de transferência de propriedade ou posse das moradias ofertadas pelo Programa;

IV - das custas, emolumentos e despesas relativas às certidões, declarações e documentos necessários à efetivação dos procedimentos descritos nos incisos I, II e III.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, além do custo para a aquisição do imóvel, também recaem sobre os adquirentes elevadíssimas despesas relativas aos tributos de transmissão de bens, à escrituração do negócio jurídico e ao registro da operação no cartório registral imobiliário, dispêndios estes totalmente incompatíveis com as condições econômicas dos beneficiários do Programa.

Assim, para que o Programa verdadeiramente tenha efetividade e aderência, é necessário que nele se preveja a concessão de isenções de despesas tributárias e cartorárias, mantendo-se, contudo, a necessária higidez negocial e registral típica das transações imobiliárias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende dar verdadeira efetividade ao salutar Programa Casa Verde e Amarela.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

00020 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

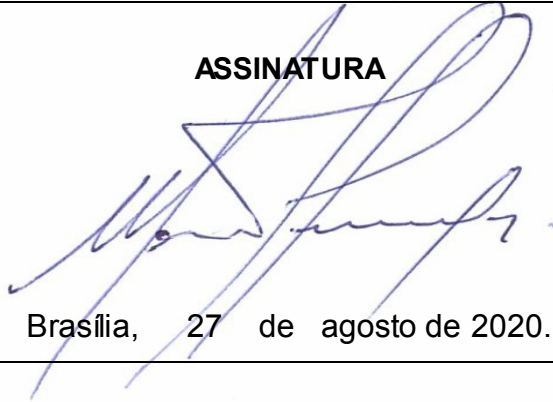
**Parágrafo único. São consideradas prioritárias para os fins do Programa de que trata o *caput* do art. 1º as propostas urbanístico-arquitetônicas que privilegiem a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais.” (AC)**



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de não relegar ao regulamento uma prioridade que nos parece de extrema importância: a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela. Essa é uma diretriz do programa, estabelecida no inciso IX do art. 2º, que deve ser considerada prioritária para os objetivos do Programa, dada sua relevância.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the date.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

00021TIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à melhoria da qualidade da produção habitacional e à **sustentabilidade ambiental dos empreendimentos**, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela; e

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos a presente emenda com vistas a adequar os objetivos do Programa Casa Verde e Amarela às suas diretrizes, em particular aquela estabelecida no inciso IX do art. 2º, qual seja: “X - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais”.

No contexto ambiental atual, não se pode mais admitir que a edificação habitacional se furte ao compromisso ambiental. Já existem inúmeras soluções construtivas para, por exemplo, promover o aproveitamento das águas pluviais, reduzir o consumo diurno de energia elétrica ou mesmo fazer uso de materiais recicláveis como elementos construtivos.

É importante, portanto, que a Lei registre o compromisso ambiental como objetivo de um Programa habitacional do porte do Casa Verde e Amarela.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the word 'ASSINATURA'.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000221QUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

**Parágrafo único. São consideradas prioritárias para os fins do Programa de que trata o caput do art. 1º as populações atingidas por desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (AC)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 966, de 2020, resguarda ao regulamento a definição das prioridades do Programa Casa Verde e Amarela. Contudo, entendo que algumas prioridades devam ser inscritas em Lei, a exemplo daquela a ser concedida às populações atingidas por desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Como representante do Estado de Minas Gerais, onde dois grandes desastres

com barragens resultaram no desalojamento de centenas de famílias, Mariana e Brumadinho, vislumbro a necessidade de que a Lei proteja, dando prioridade, as populações vítimas de enchentes, deslizamentos de terra, ruptura de barragens, grandes incêndios e outras tragédias que, de uma hora para outra, simplesmente destróem o lar e todo o patrimônio material de um sem número de pessoas.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. F. ...', is written over the word 'ASSINATURA'. The signature is stylized and somewhat illegible due to overlapping loops and lines.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000231QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUARIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º . .....

.....

XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

.....

**XIII – construção de edificação destinada a creche e pré-escola, desde que haja compromisso do poder público local em seu equipamento e manutenção.**

.....

**§ 4º Serão subsidiados os contratos de venda das unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela.” (NR)**

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda a fim de estabelecer algumas alterações no art. 7º da Medida Provisória nº 966, de 2020.

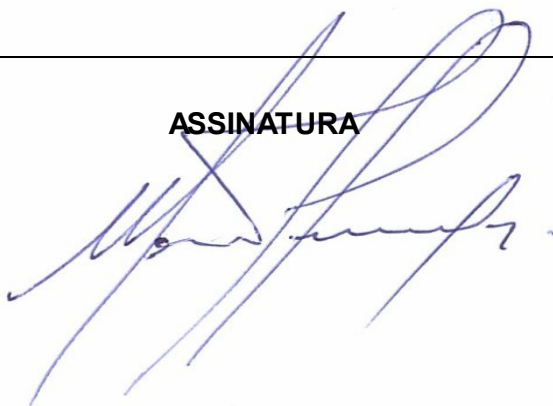
A primeira dessas modificações diz respeito à exclusão da expressão “ou privados” constante do inciso XI, vez que não é apresentada justificativa plausível para que os recursos públicos que compõem o valor de investimento das operações do Programa Casa Verde e Amarela sejam destinados à aquisição de bens para agentes privados envolvidos em sua implementação.

A segunda alteração proposta soma-se a outras emendas de semelhante teor por nós apresentadas, e consiste em permitir que o valor de investimento das operações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela possa ser destinado à edificação de creche e pré-escola, desde que haja compromisso do poder público local em seu equipamento e manutenção. Esse compromisso é fundamental, uma vez que é competência prioritária dos Municípios a gestão da educação infantil. Por outro lado, é importante que os recursos do Programa possam servir a edificações destinadas a abrigar creches e pré-escolas, uma vez que o déficit desses equipamentos é ainda muito grande no Brasil e boa parte dos Municípios brasileiros não dispõe de recursos suficientes para conseguir arcar com esse fim. A construção de grandes complexos habitacionais desprovidos desses equipamentos é um erro que não pode mais ser perpetuado. É fundamental haver uma ação coordenada nos três níveis de governo e entre áreas da habitação e da educação, para que o País possa atingir a Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

Por fim, propomos a inclusão de § 4º ao art. 7º, de modo a garantir que o Programa Casa Verde e Amarela não se furte a subsidiar a aquisição da casa própria para as populações atingidas. Como a Medida Provisória nº 966, de 2020, no § 3º do art. 7º abre a possibilidade para que o regulamento disponha sobre o subsídio ou não no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, entendemos ser necessário que a própria Lei estabeleça a obrigatoriedade de subsídio, particularmente, nos casos de venda das

unidades habitacionais, de modo a garantir a função social do próprio Programa.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned over the 'ASSINATURA' label.

Brasília, 27 de agosto de 2020.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000241 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

.....

**§ 5º Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do FNHIS serão equipados com edificações destinadas a creche e pré-escola, a critério do ente mantenedor.**

**§ 6º As edificações de que trata o § 5º são condicionadas a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)**

“Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete:

.....

Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do **caput** poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública.” (NR)

## JUSTIFICATIVA


Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe alteração na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, de modo a determinar que os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS sejam equipados com creche e pré-escola, sempre que o ente mantenedor – no caso, o Município – assim o queira e, desde que se comprometa formalmente com seu equipamento e sua manutenção.

Trata-se de assegurar que a edificação dos equipamentos destinados a creche e pré-escola seja feita no corpo do conjunto habitacional, na condição de instalação obrigatória a ser provida com recursos do FNHIS. Todavia, como a competência para equipar e manter creches e pré-escolas é municipal, condicionamos essa obrigatoriedade, em primeiro lugar, ao manifesto interesse do Município, e, em seguida, ao compromisso de que este irá responder por sua manutenção e pelo equipamento de suas instalações, de modo a que as edificações não

Dessa forma, conseguimos associar a temática da educação à política habitacional, contribuindo para o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the word 'ASSINATURA'.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000251QUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º-A .....

**§ 1º Admite-se para fins do disposto no *caput* e no inciso IV compromisso do poder público local em equipar e manter creche e pré-escola instalada no âmbito de empreendimento do PNHU com recursos públicos federais.” (NR)**

“Art. 6º-A .....

§ 5º .....

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo, uma vez e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e normas vigentes.

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.” (NR)

“Art. 7º-D Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de

força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.” (NR)

[“Art. 7º-E](#) O disposto nos art. 7º-A, art. 7º-B e art. 7º-C também se aplicam aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

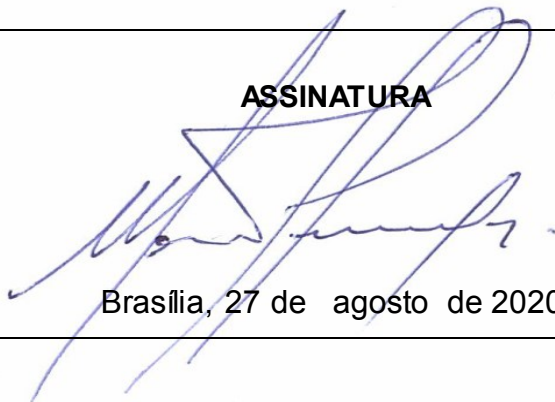
Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, altera o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de permitir a construção de equipamento de creche e pré-escola no âmbito de empreendimento do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, com recursos federais e não apenas municipais, conforme sugerido pelo inciso IV do mesmo artigo. A alteração proposta é importante sobretudo para os Municípios mais pobres, onde o poder público local não dispõe de recursos próprios para a construção dessas instalações, mas é capaz de equipá-las e mantê-las. Nesses Municípios, se o arranjo jurídico não permitir que recursos federais possam responder pela construção das edificações destinadas a

creche e pré-escola, é fatal que os empreendimentos sejam erguidos sem essas facilidades.

Nossa proposta permite associar a temática da educação à política habitacional federal, contribuindo para o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the date.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020.

Acrescente-se o § 4º ao artigo 7º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 4º Caso não haja previsão mais benéfica em leis estaduais ou municipais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais produzidas ou financiadas pelo Programa Casa Verde e Amarela em cada Município, no mínimo 3% (três por cento) sejam adequadas ou adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e a estas destinadas.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como o que determina o inc. I do art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência”.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende dar verdadeira efetividade ao salutar Programa Casa Verde e Amarela.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996/2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao seu §1º, da Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Sala das sessões, em      de                              de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o programa Minha Casa Minha Vida, que será



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

substituído pelo novo programa habitacional do governo denominado de Casa Verde e Amarela, previa que a faixa de renda familiar era de até R\$ 4.650,00 para possibilitar a subvenção com recursos da União, até o limite de R\$ 9.000,00 para o financiamento com taxas de juros mais acessíveis, a presente emenda visa recompor esses valores.

O direito à moradia é considerado um direito fundamental pela nossa Carta Política. Nesse sentido, o legislador deve prestigiar o Princípio de Vedação ao Retrocesso, que basicamente determina que, alcançado um determinado patamar na proteção de direitos fundamentais, é vedado ao Estado retornar a um estágio anterior, suprimindo ou enfraquecendo a garantia à fruição desses direitos.

Considerando a atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996/2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao §1º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020:

Art. 8º .....

§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela perderão o direito de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Sala das sessões, em      de      de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta no § 1º, do art. 8º da Medida Provisória nº 996 dá margem para excessiva discricionariedade sobre a regulamentação da perda do direito das entidades privadas que concorrerem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela perderem o direito de participar do programa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Optamos em dar um comando congente ao Poder Executivo nesses casos: havendo a aplicação indevida de recursos do Programa Casa Verde e Amarela, o gestor será obrigado a afastar a entidade privada de continuar acessando o programa, após o devido processo administrativo e respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no § 2º do art. 8º.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MPV 996**  
**00029**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996/2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o inciso I, do art. 23 da Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020.

Sala das sessões, em            de            de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma é um retrocesso social. Trata-se de um programa que concede crédito para as famílias de baixa renda adquirirem material de construção para reformas essenciais e imprescindíveis para a saúde e a qualidade de vida, tais como conserto de goteiras, instalações sanitárias e demais reparos de pequena monta.

Nesse sentido, propomos a supressão do inciso I, do art. 23 da Medida Provisória 996, para que o Programa Cartão Reforma continue vigendo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



MPV 996  
00030

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	--------------------	----------------------	---------------------

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, os seguintes dispositivos:

*“Art. 19. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, e compreende os seguintes subprogramas: (NR)*

*(...)*

*§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

**VI-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (AC)**

**VI-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW,**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;" (AC)**

"Art. 3º .....

....."

**"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009."**  
(NR)

**"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:**

**I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais, permitindo-se o abatimento dos valores correspondentes ao montante excedente de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, transferido ao agente financeiro responsável pelo financiamento; (NR)**

(...)

**§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, bem como a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio." (NR)**

"Art. 7º-D.....

....."

"Art. 7º-E.....

....."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

.....

*“Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a possibilidade de inclusão de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009.”  
(NR)”*

### JUSTIFICATIVA

Nossa emenda pretende incluir a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica no Programa Casa Verde e Amarela. Essa geração distribuída permitirá que as unidades consumidoras produzam energia elétrica e a utilizem ou transfiram à rede de distribuição das Concessionárias.

A inclusão do custo dos equipamentos de micro e de minigeração no financiamento dos imóveis permite que o investimento nos apetrechos de geração distribuída seja diluído no longo prazo, a juros menores.

No caso de unidades individuais, a ideia é permitir que as famílias escolham entre usar a energia gerada nos afazeres do dia-a-dia ou transferir o crédito para o agente financeiro e abater o valor da prestação mensal da unidade habitacional. Em ambas as situações a geração distribuída contribuirá para diminuir o peso do custo da energia elétrica ou da prestação da casa no orçamento familiar.

Já para os prédios de apartamentos, nosso Projeto prevê a utilização da energia elétrica gerada seja utilizada para pagamento das despesas das áreas comuns do condomínio, permitindo uma redução na cota-parte de cada apartamento nas despesas condominiais.

Além dos benefícios acima, o incentivo à micro e à minigeração de energia elétrica traz como externalidade positiva a possibilidade do desenvolvimento de uma cadeia produtiva de produção, instalação e manutenção dos equipamentos de geração, bem como a transferência de tecnologia.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Conforme estudo do Departamento de Infraestrutura da FIESP, cada R\$ 1 bilhão de investimentos anuais no setor elétrico geram potencialmente a criação de aproximadamente 32.500 empregos, sendo 10.800 empregos diretos, 5.200 indiretos e 16.500 pelo efeito-renda.

Há uma tendência mundial de utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica. O que diferencia o movimento que no Brasil do que observa na União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália é o fato de haver nestes países um forte incentivo para a geração distribuída de pequeno porte, incluindo a conectada na rede de baixa tensão.

Conforme os especialistas a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços ancilares (manutenção); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

Nossa emenda tem um importante o caráter social, pois permitirá que haja uma redução com as despesas de energia elétrica das famílias e um caráter econômico, que permitirá a ampliação do mercado de energias renováveis, criando empregos e melhorando a segurança energética do país.

É necessário colocar o Brasil no mesmo caminho em que estão os países desenvolvidos, com vistas a um futuro mais sustentável e com energia elétrica mais acessível às famílias com menor poder aquisitivo. Será a tecnologia a serviço direto dos brasileiros e brasileiras, utilizando fontes abundantes de geração de energia em nosso país, riquíssimo em potencial eólico<sup>1</sup> e incidência solar<sup>2</sup> durante todo o ano.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

<sup>1</sup> [http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia\\_eolica\(3\).pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia_eolica(3).pdf)

<sup>2</sup> <https://www.portalsolar.com.br/energia-solar-no-brasil.html#ancora8>



**MPV 996  
00031**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Para os exercícios de 2021 e 2022, a Lei Orçamentária Anual deverá prever, no mínimo, R\$ 5 bilhões anualmente, alocados nas categorias de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para financiar novas operações no âmbito do Minha Casa Minha Vida para famílias com renda familiar até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A economia brasileira, que já vinha de desaceleração na passagem de 2019 para 2020, deve recuar entre 6% e 7% em 2020. Segundo a Pnad Covid19/IBGE, em julho de 2020, havia 12,3 milhões de pessoas desocupadas. Além disso, 28,2 milhões de pessoas gostariam de trabalhar, mas não buscaram trabalho, e 19 milhões não buscaram trabalho devido à pandemia ou à falta de trabalho na localidade, mas gostariam de trabalhar.

Neste cenário, é fundamental ampliar os gastos públicos que contribuem para ampliar a formação bruta de capital fixo. Especialmente, os gastos com moradias populares têm forte efeito multiplicador, estimulando a construção civil, que é geradora de empregos. Por outro lado, o déficit habitacional é concentrado em famílias com renda mais baixa, que não são capazes de tomar financiamentos, sendo necessário garantir subsídios para os mais pobres terem acesso à moradia.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Nesse sentido, a emenda prevê a aplicação de pelo menos R\$ 10 bilhões para a faixa 1 da Minha Casa Minha Vida, com impactos econômicos e sociais positivos para o país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

<p>CONGRESSO NACIONAL</p> <p><b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b></p>	<p>ETIQUETA</p>
---	-----------------

<p>Data</p> <p>28/08/2020</p>
-------------------------------

<p>proposição</p> <p><b>Medida Provisória nº 996 de 25/08/2020</b></p>
--

<p>Autor</p> <p><b>Deputado Milton Vieira</b></p>
---

<p>nº do prontuário</p>
-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<p>Página</p> <p>1/1</p>
--------------------------

<p><b>Art.</b></p>
--------------------

<p><b>Parágrafo</b></p>
-------------------------

<p><b>Inciso</b></p>
----------------------

<p><b>Alínea</b></p>
----------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º, onde couber, ao artigo 11, da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

“Art. 11.....

§ 3º Os contratos celebrados no âmbito do Programa atenderão preferencialmente a reassentamento de populações vulneráveis que:

**I - ocupem áreas em situações de risco;**

**II - ocupem áreas em situação irregular;**

**III - voltados para requalificação urbana ou rural de assentamentos.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atender às populações que mais necessitam de uma nova habitação por residirem em condições inadequadas e que o Estado precisa dar mais atenção. Estamos cansados de ver situações em que essas populações se encontram totalmente desamparadas quando ocorre desastres ou ações de despejo. Os programas habitacionais do governo devem ter especial atenção a essa população, caso contrário o caos urbano em que se encontra o País ainda perdurará.

Deputado MILTON VIERA  
(Republicanos/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 996**  
**00033**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 996, de 2020**  
**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

“Institui o Programa Casa Verde e Amarela.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o § 1º do art. 1º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda **líquida** mensal de até **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores, trabalhadores rurais e aposentados que vivem em áreas rurais, com renda líquida anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União precisa ser elevada de quatro para cinco mil reais mensais para abranger uma quantidade maior de famílias que, ao tempo em que amplia o objetivo de alcance social, permite o financiamento para famílias que terão maiores condições de honrar com os compromissos assumidos com o banco por ocasião do financiamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O Programa Casa Verde e Amarela precisa alcançar aqueles que o Programa Minha Casa Minha Vida não conseguiu chegar, amplificando o esforço do governo federal em suas políticas sociais. É necessário esse esforço de avançar mais a cada governo para alcançarmos no Brasil, o bem estar social tão almejado pela população brasileira. Afinal, como bem reza o item I do art. 3º dessa MPV, quando ao tratar dos objetivos do Programa Casa Verde e Amarela, destaca em primeiro lugar: *ampliar o estoque de moradias para atender as necessidades habitacionais, sobretudo, da população de baixa renda.*

O direito à moradia às famílias residentes em áreas urbanas e às famílias residentes em áreas rurais, consagrado na Carta Magna, é dever do Estado. Nesse sentido, o Programa habitacional instituído pela presente Medida Provisória vem cumprir esse preceito fundamental para a conquista da vida digna das famílias brasileiras. E a contribuição nos aperfeiçoamentos da normativa proposta pelo governo federal é dever igualmente consagrado das duas Casas do Congresso Nacional pela participação de deputados e senadores.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



**MPV 996  
00034**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
VI – redução das desigualdades sociais e regionais, mediante adoção de taxas de juros menores nos financiamentos habitacionais concedidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um país de dimensões continentais, com graves desigualdades regionais. Reconhecendo esse fato, a Constituição Federal elencou sua redução como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e como princípio da ordem econômica (art. 170, VII).

A Carta Magna inclui o Centro-Oeste entre as regiões beneficiárias das políticas de desenvolvimento regional, ao lado das Regiões Norte e Nordeste. Não se justifica, portanto, sua exclusão das medidas de redução de juros anunciadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, ainda que não previstas na Medida Provisória.

A emenda proposta corrige essa impropriedade, ao restabelecer a isonomia a ser observada entre essas três regiões do território nacional.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**MPV 996**  
**00035**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória nº 996, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

.....  
IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela, e;

XI – a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Incluimos nova diretriz no Programa Casa Verde e Amarela que está alinhada ao conceito de cidades inteligentes e sustentáveis, essencial para o desenvolvimento do país. Entendemos que, em virtude da relevância do tema, esta diretriz precisa ficar clara no texto da MPV.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS





**MPV 996  
00036**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Para os exercícios de 2021 e 2022, a Lei Orçamentária Anual deverá prever, no mínimo, R\$ 5 bilhões anualmente, alocados nas categorias de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para financiar novas operações no âmbito do Minha Casa Minha Vida para famílias com renda familiar mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A economia brasileira, que já vinha de desaceleração na passagem de 2019 para 2020, deve recuar entre 6% e 7% em 2020. Segundo a Pnad Covid19/IBGE, em julho de 2020, havia 12,3 milhões de pessoas desocupadas. Além disso, 28,2 milhões de pessoas gostariam de trabalhar, mas não buscaram trabalho, e 19 milhões não buscaram trabalho devido à pandemia ou à falta de trabalho na localidade, mas gostariam de trabalhar.

Neste cenário, é fundamental ampliar os gastos públicos que contribuem para ampliar a formação bruta de capital fixo. Especialmente, os gastos com moradias populares têm forte efeito multiplicador, estimulando a construção civil, que é geradora de empregos. Por outro lado, o déficit habitacional é concentrado em famílias com renda mais baixa, que não são capazes de tomar financiamentos, sendo necessário garantir subsídios para os mais pobres terem acesso à moradia.

Nesse sentido, a emenda prevê a aplicação de pelo menos R\$ 10 bilhões para a faixa 1 do minha Casa Minha Vida, com impactos econômicos e sociais positivos para o país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00037**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Programa priorizará o atendimento a famílias que residam em área de risco ou tenham sido vítimas de desastres naturais ou tecnológicos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o Brasil sofreu com desastres naturais e tecnológicos. A questão tem inúmeros determinantes, entre eles a baixa fiscalização de barragens por parte dos órgãos competentes. Por outro lado, as desigualdades sociais no Brasil se refletem na organização do espaço urbano, de modo que as camadas mais pobres da população ficam muitas vezes expostas a áreas de risco.

Neste cenário, as políticas de moradia devem priorizar o atendimento a famílias que residam em área de risco ou tenham sido vítimas de desastres naturais ou tecnológicos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 996**  
**00038**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 996, de 2020**  
**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

“Institui o Programa Casa Verde e Amarela.”

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Inclua-se na MPV 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte artigo:

Art. ... Para a indicação dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela em áreas urbanas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e,

III - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, múltipla.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV estabelece linhas gerais do Programa Casa Verde e Amarela, remetendo ao regulamento questões importantes como é o caso dos critérios para estabelecer as prioridades no atendimento dos beneficiários.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse caso, as prerrogativas de aperfeiçoamentos que o Congresso Nacional tem direito e dever de fazer ao apreciar e votar as Medidas Provisórias propostas pelo Executivo, nos impele a defender que conste no texto a ser aprovado por ambas as Casas Legislativas, dispositivos que indiquem os beneficiários a serem atendidos primeiro.

Definir em Lei esses balizadores para orientar aqueles que têm a incumbência de selecionar os beneficiários que atendem aos demais critérios do Programa, é a garantia que o esforço financeiro do governo em atender as famílias que estão em situação de vulnerabilidade, atingirá seu objetivo.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 996**  
**00039**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 996, de 2020**  
**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

“Institui o Programa Casa Verde e Amarela.”

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O art. 1º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 3º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no caput do art. 1º for de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 12 (doze) salários mínimos, aplicando a devida proporcionalidade na atualização, quando o teto for de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

II - quando o teto previsto no § 1º do art. 1º for de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 8 (oito) salários mínimos, aplicando a devida proporcionalidade na atualização, quando o teto for de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV estabelece linhas gerais do Programa Casa Verde e Amarela, remetendo ao regulamento questões importantes como é o caso dos critérios para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas.

Nesse caso, as prerrogativas de aperfeiçoamentos que o Congresso Nacional tem direito e dever de fazer ao apreciar e votar as Medidas Provisórias propostas pelo Executivo, nos impele a defender que conste no texto a ser aprovado por ambas as Casas Legislativas, dispositivos para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas.

Definir em Lei esses critérios é garantir ao cidadão brasileiro beneficiário do Programa, a devida transparência e clareza nas regras que o regulamento não poderá oferecer.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 996**  
**00040**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 996, de 2020**  
**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

“Institui o Programa Casa Verde e Amarela.”

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Inclua-se o § 3º ao art. 11 da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão das subvenções econômicas de que trata o caput, será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF, que para tal, será devidamente remunerada.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 996, de 2020, ao instituir o Programa Casa Verde e Amarela não previu que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão das subvenções econômicas seja feita pela Caixa Econômica Federal, como ocorreu na execução do Programa Minha Casa Minha Vida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A Caixa é o banco genuinamente público e entre todas as instituições financeiras do país, é a que concentra um corpo técnico com maior expertise e experiência no financiamento habitacional.

Reconhecida e respeitada pelos brasileiros, a instituição centenária é o banco social do governo Federal com capilaridade em todo o país, com agências na maioria dos municípios brasileiros e capacidade técnica para fazer frente a essa honrosa tarefa de financiamento da casa própria para milhões de famílias ao longo de sua história.

Definir a Caixa para gerir os recursos destinados ao Programa Casa Verde e Amarela, não é só prestigiar o banco, mas é fortalecer a instituição, que é patrimônio do povo brasileiro e precisa continuar liderando o setor de financiamento da construção civil no país como sempre o fez, de maneira profissional e exitosa.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 996  
00041

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, os seguintes dispositivos:

*Art. 10-A. O programa será dividido em três grupos, independentemente da localização do imóvel:*

*- Grupo 1, famílias com renda de até R\$ 2 mil (dois mil reais), com taxa de juros anual de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) a 5% (cinco por cento) para o não cotista do FGTS e de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o cotista do FGTS;*

*- Grupo 2, famílias com renda entre R\$ 2 (dois mil reais) e R\$ 4 mil (quatro mil reais), com taxa de juros anual de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) a 7% (sete por cento) para o não cotista do FGTS e de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) para o cotista do FGTS;*

*- Grupo 3, famílias com renda entre R\$ 4 mil (quatro mil reais) e R\$ 7 mil (sete mil reais), com taxa de juros de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento) para o não cotista do FGTS e de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento) para o cotista do FGTS.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O Programa Casa Verde e Amarela substitui o conceito de faixas de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida pelo sistema de grupos, divididos por Regiões, com taxas de juros diferentes.

Os moradores dos Grupos 1 e 2, de menor renda, das Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste pagarão as seguintes taxas de juros:

Grupo 1 - Taxa de juros de **5% a 5,25%** (não cotista do FGTS) e de **4,5% a 4,75%** (cotista do FGTS)

Grupo 2 - Taxa de juros de **5,5% a 7%** (não cotista) e de **5% a 6,5%** (cotista)

Já os moradores das Regiões Norte e Nordeste dos Grupos 1 e 2 terão direito a pagar juros menores:

Grupo 1 - Taxa de juros de **4,75% a 5%** (não cotista do FGTS) e de **4,25% a 4,5%** (cotista do FGTS); e

Grupo 2 - Taxa de juros de **5,25% a 7%** (não cotista) e de **4,75% a 6,5%** (cotista).

Trata-se de uma discriminação existente no Programa Casa Verde e Amarela, a qual deve ser corrigida através dessa emenda, para tratar de forma igual a população de todas as regiões do nosso país. Por isso, estou propondo que todos os que aderirem ao Programa, independentemente de onde morem, paguem taxas de juros iguais.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**DEPUTADO CHIQUINHO BRAZÃO**  
AVANTE/RJ

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso ao §1º e o §4º no art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020:

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum.

§ 4º Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente emenda tem o objetivo de garantir aquilo que já era previsto no Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977, de 7 de julho de 2009), agora substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela, sobretudo em relação a pessoa com deficiência.

Destaca-se que além da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que asseguram o acesso das pessoas com deficiência nos programas habitacionais públicos e

buscam promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania.

Portanto, a necessidade, na falta de legislação municipal ou estadual, de estabelecer o mínimo de 3% do total de unidades do Programa para as pessoas com deficiência conjugada com a garantia de que haverá condições de acessibilidade nas áreas de uso comum são fundamentais e encontram amplo respaldo legal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que possamos corrigir o texto apresentado pelo Governo e assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO DENIS BEZERRA**

**PSB/CE**

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020:

Art. XX. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente medida tem por objetivo assegurar aquilo que já era previsto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Apesar de certos pontos positivos no texto da Medida Provisória 996/20, como o estabelecimento de juro menor para as Regiões Norte e Nordeste, há lacunas que precisam ser preenchidas.

Neste sentido, tal emenda impedirá o remembramento dos lotes por meio do comércio ilegal dos imóveis, cujas vendas são realizadas por alguns beneficiários a terceiros que não se enquadram nas condições exigíveis do programa Casa Verde e Amarela, e que constroem, lembrando os lotes, suntuosas moradias.

Saliento que tal medida ajudará a fortalecer o programa na eficácia social dos empreendimentos habitacionais construídos, garantindo o acesso à habitação e não o enriquecimento das famílias.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que possamos corrigir o texto apresentado pelo Governo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO DENIS BEZERRA**

**PSB/CE**



**MPV 996**  
**00044**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).PAULO TEIXEIRA.	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Emenda Aditiva</i>  Art. 17. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º ..... <p>Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.</p>			

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento Social tem por finalidade o combate às desigualdades sociais. Deste modo, os programas implementados com recursos oriundos do fundo devem estimular a efetivação de direitos sociais prioritariamente de modo gratuito. Por outro lado, a Constituição Federal, no artigo 174, estabelece o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





**MPV 996**  
**00045**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PAGINA
<p><i>Artigo Original</i></p> <p>“Art. 7. § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação: I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p><i>Artigo Modificado</i></p> <p>“Art. 7. § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras.</p>			

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deverão ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento.

Caso contrário, estaríamos onerando estados e municípios que deveriam focar seus investimentos nos setores sociais que não podem arcar com tais custos.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



**MPV 996**  
**00046**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 23 A - Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei. § 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas. § 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais). Art. 23 B Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). ,			

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA

ASSINATURA



**MPV 996**  
**00047**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº _____/____/____
------------------------------

DATA ___/___/2017
----------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020
-----------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A)..... AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 14.  As metas e faixas de renda definidas nesse artigo deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emende pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

_____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
-------------------------	---------------------

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o inciso XIII ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

“Art.

7º.....

.....

XIII – obras de melhorias em condomínios e demais núcleos habitacionais de cunho social construídos no âmbito de programas habitacionais públicos, quando as obras forem essenciais à segurança, à saúde e ao bem-estar dos moradores”

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme é de conhecimento público, diversos empreendimentos do Programa Federal conhecido como “Minha Casa Minha Vida” foram constituídos na forma de condomínios com unidades habitacionais destinadas a população de baixa renda. Não obstante as vantagens desse modelo, os condomínios, em diversos casos, demandam cobranças de taxas insuportáveis aos beneficiários, com valores que muitas vezes superam as próprias prestações habitacionais. Borges (2019) faz uma breve explanação sobre o tema:

No entanto, justamente sob a pretensão de redução de gastos e fomento à universalização do acesso à moradia, a constituição de um condomínio edilício, nessas condições, pode demandar a cobrança de taxas condominiais para a manutenção das áreas e serviços em comum, circunstância que, paradoxalmente, pode obstaculizar o acesso à moradia de diversas famílias desprovidas de renda suficiente e adequada para referido custeio.

Não é raro famílias vulneráveis procurarem auxílio da Defensoria Pública ou de outra instituição de apoio jurídico ou de cunho assistencial, reclamando da total impossibilidade de suportar, além do custo mensal do financiamento imobiliário (ainda que subvencionado) o pagamento de contribuições condominiais. O maior temor é justamente a perda da unidade habitacional pelo não pagamento de referidas contribuições e o possível retorno à uma situação de total falta de acesso à moradia.<sup>1</sup>

Apesar de onerosa, a cobrança de taxa é, muitas vezes, necessária para frente a melhorias essenciais à segurança, à saúde e ao bem-estar dos condôminos. Assim, entendemos que, para a população de baixa renda, os recursos destinados aos programas habitacionais públicos devem poder ser aplicados em benfeitorias de condomínios, com vistas a manter a todas as melhorias essenciais acima citadas.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

---

<sup>1</sup> BORGES, Renato Campolino. **Possibilidade e condições de implementação da cobrança de contribuição condominial em núcleos habitacionais de cunho social, sob a perspectiva da urbanização da pobreza.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71873/possibilidade-e-condicoes-de-implementacao-da-cobranca-de-contribuicao-condominial-em-nucleos-habitacionais-de-cunho-social-sob-a-perspectiva-da-urbanizacao-da-pobreza> Acesso em Ago/2020



**MPV 996**  
**00049**

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [ ] MODIFICATIVA    5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO  
PCDOB

UF  
RJ

PAGINA

1/1

*Acrescente-se § 2º ao art. 21 da MP 996/2020 renumerando-se o parágrafo único para § 1º*

“Art. 21. ....  
.....

§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

. Há muitos anos, as famílias e as entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida. É uma luta de entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Há um reconhecimento, inclusive em setores do governo, de que é relevante a reivindicação das famílias e suas entidades, principalmente pelo fato dos empreendimentos propostos estarem bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e também porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

28/08/2020  
DATA



**EMENDA Nº - CM**  
(à MP nº 996, de 2020)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

O art. 15, da Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 15 A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 6º .....*

*.....*  
*III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por **Unidade Federativa**, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;” (NR)*  
*.....*

**JUSTIFICATIVA**

O texto do inciso III, do *caput*, do art. 6º, da Lei nº 8.036/1990, prevê que compete ao gestor da aplicação dos recursos, dentre outras atribuições, “elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por **Unidade da Federação**, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS”. Todavia, o texto proposto na MP altera a exigência para que os orçamentos anuais e planos plurianuais contenham informações por regiões geográficas, o que significa dizer que essas informações serão agregadas em um nível mais genérico o que poderá provocar distorções na análise dos dados, principalmente em regiões tão extensas e heterogêneas como o Norte e o Nordeste, por exemplo. Certamente isso trará debilidade, falta de exatidão e, conseqüentemente, falta de confiabilidade no planejamento como um todo.

A presente emenda, por tanto, altera o texto para que a discriminação orçamentária volte a ser por estado, como é feita desde 1990.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
Cidadania/SP



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Deputado Federal Padre João**

**MPV 996**  
**00051**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se § 2º ao art. 21, à Medida Provisória nº 996/2020:

“Art.21.

(...)

§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos, famílias e suas entidades têm se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades, e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

III – elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A construção de conjuntos habitacionais tem sido a forma principal de atendimento à demanda por moradia no âmbito das políticas habitacionais das últimas décadas.

Os resultados alcançados, no entanto, foram negativos do ponto de vista ambiental e urbanístico, pois as casas construídas não se integram ao tecido urbano e carecem de contato com a natureza, devido à ausência de árvores, praças ou parques.

A emenda proposta visa a impedir que esse equívoco continue acontecendo, mediante a exigência de que todo empreendimento seja integrado por plano de arborização e paisagismo.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017**.

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

“Art. 21.

§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputada BENEDITA DA SILVA

PT/RJ



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA INCLUSIVA Nº , DE 2020

Incluem-se os seguintes artigos:

Art. ... A anistia das parcelas de financiamentos do Programa Minha Casa Minha - PMCMV em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§1º A medida se aplica aos beneficiários da faixa 1 do PMCMV:

I – Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

II – Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Art. ... A excepcionalidade se dará durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

§1º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, limitando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

### JUSTIFICAÇÃO

O programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal que facilitou o acesso à casa própria para as famílias de baixa renda em todo o país.

O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU levou em conta concepção do déficit habitacional que engloba, além da carência de moradias, aquelas sem condições de serem habitadas em razão de precariedade ou desgaste da estrutura física, incluindo, ainda, a necessidade de incremento, em função da coabitação familiar forçada e da dificuldade de moradores de baixa renda em pagar aluguel.

O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR destinado aos agricultores familiares, trabalhadores rurais ou de comunidades tradicionais, como quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos e indígenas.

No cenário em que o país se encontra e as consequências econômicas da pandemia do coronavírus COVID-19, reflete diretamente na vida da população, sobretudo a população pobre que são exatamente os beneficiários do PMCMV na faixa 1, justamente os mais vulneráveis.

A vida da população em situação de calamidade pública, resultado do coronavírus COVID-19, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e reconhecida pelo Congresso



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Nacional além de colocar em risco a saúde, reduz de forma drástica orçamento das famílias brasileiras por conta de uma crise que parece que não vai ter fim.

Portanto precisamos dar um alento a esta população e a emenda aqui proposta vai ajudar essas famílias atravessar esse momento difícil pelo qual estamos passando.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda a Medida Provisória nº 996, de 2020.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

### EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta modalidade de regularização fundiária urbana.

Acrescente-se e se modifique os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 996, de 26 de agosto de 2020:

Art. 5º-A Aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela o disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 20-A A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O projeto de regularização fundiária e urbanística, em áreas de propriedade pública ou privada, poderá ser realizado por iniciativa de pessoa natural ou jurídica, associações de moradores, cooperativas de crédito e habitacionais, ou por outros entes do setor privado, e poderá incluir a disponibilidade de equipamentos e a construção da infraestrutura necessária.

§ 1º O poder público não poderá exigir a desapropriação de imóveis para a regularização em áreas já consolidadas até 22 de dezembro de 2016, ressalvadas a desapropriação em áreas de risco.

§ 2º O projeto de regularização fundiária poderá prever a realização de pagamento, à vista ou parcelado, que garanta a sustentabilidade financeira do empreendimento.”

“Art. 13-B. O ocupante da unidade imobiliária com destinação urbana livre poderá, a seu critério, realizar a alienação fiduciária do imóvel, inclusive para fins de contratação de financiamento dos serviços de regularização fundiária e urbanização, quando estes não forem custeados pelo Poder Público.”

“Art. 15. ....

I - .....

XVI - a alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 33. ....





Parágrafo único. ....

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá, alternativamente, ao referido ente público, município promotor, Distrito Federal, pessoa natural ou jurídica, associações de moradores, cooperativas de crédito e habitacionais ou por outros entes do setor privado a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá, alternativamente, ao referido ente público, município promotor, Distrito Federal, pessoa natural ou jurídica, associações de moradores, cooperativas de crédito e habitacionais ou por outros entes do setor privado a responsabilidade de elaborar e custear, total ou parcialmente, o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;" (NR)"

Art. 20-B A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º .....

- § 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo.

§ 6º Fica vedado ao poder público fixar área mínima de lotes." (NR)

"Art. 16. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O Poder Público Municipal, no recebimento do projeto de loteamento ou desmembramento do lote, após prazo definido por resolução, seguirá aprovação tácita conforme inciso IX do art.3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 7º No caso de o município ser responsável pelo licenciamento ambiental do loteamento, desmembramento de lote, condomínio urbanístico ou projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei



Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, a aprovação desses empreendimentos deverá ocorrer mediante licença urbanística e ambiental integrada”.

Art. 20-C A Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo Único. O ordenamento e controle do uso do solo descrito no inciso VI não poderão sobrepor os direitos dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

“Art. 4º.....

III -.....

i) Gestão Compartilhada

§ 4º Gestão Compartilhada poderá subsidiar a implantação dos instrumentos mencionados neste artigo.

§ 5º Os instrumentos mencionados neste artigo deverão considerar os direitos dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 6º Em programas e projetos habitacionais, lei municipal específica permitirá alterar o espaço público, o parcelamento, edificação e uso do solo, previstos no plano diretor para adaptar especificidades locais.” (NR).

Art. 23 Ficam revogados:

I - .....

II - .....

III - inciso II do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979.

IV - o §2º do art. 25 da Lei 13.465, de 2017.



## JUSTIFICATIVA

Esta emenda possui teor semelhante ao Projeto de Lei nº 413/2020, de autoria nossa e dos deputados Paulo Ganime e Kim Kataguiri. Nossa intenção é que o povo brasileiro tenha segurança jurídica e instrumentos céleres para adquirirem o título de seu imóvel.

Há uma estimativa que nos causa perplexidade: mais de 30 milhões de lotes imobiliários encontram-se em situação irregular perante o Registro Geral de Imóveis em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, imóveis que se encontram em situação de informalidade, sem escritura, equivalem a aproximadamente 50% de todos os dos lotes imobiliários brasileiros. Somente no estado de São Paulo, por exemplo, são 10 milhões de pessoas diretamente atingidas pela irregularidade de seus imóveis.

Surgem inúmeras adversidades para família que não tem regularidade de suas moradias. Na informalidade, não há endereço formal ou qualquer comprovante de residência. Assim, as pessoas não conseguem se integrar ao sistema bancário e financeiro formal. Ainda, o acesso a crédito fica extremamente reduzido e os juros cobrados serão altos, já que não podem colocar suas moradias informais como garantia.

Brasileiros vivendo na informalidade não têm acesso ao básico de urbanização, ficam sem asfalto, sem saneamento básico, e com iluminação pública dependendo de “gatos”. É uma situação lastimável para o povo e para o Poder Público, que acaba por não arrecadar os tributos devidos e nem cumprir sua função de pacificação social.

Com vistas a mudar essa situação lastimável, nossa emenda visa aperfeiçoar o Programa Casa Verde e Amarela com base em dois grandes conceitos: 1) a regularização e formalização dos lotes de terra hoje irregulares; e 2) a desburocratização e facilitação para a criação de novos lotes no mercado formal. Nossa emenda permite, ainda, que o referido Programa possua Parcerias Público-Privadas (PPP), nos moldes da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



Pretendemos alterar a Lei nº 13.465/17, aperfeiçoando e dinamizando regularização fundiária no país. Abre-se a possibilidade de organização de processo autofinanciável, caso haja a perda de capacidade de investimento do Poder Público Municipal em conduzir um processo completo de regularização fundiária. Há também a possibilidade expressa de alienar fiduciariamente o imóvel. Assim, o proprietário poder adquirir crédito com melhores condições e menores taxas de juros.

Ainda, busca-se maior inserção social do cidadão brasileiro no mercado imobiliário formal ao facilitar o acesso e a aquisição de lotes menores e, portanto, de preço mais reduzido. Ao se permitir a compra de lotes de metragem inferior à mínima estabelecida hoje, há o potencial para se reduzir significativamente as invasões e ocupações irregulares de novos terrenos. Afinal, haverá aumento na oferta de lotes menores e com preço mais acessíveis.

Falando-se em preços e regularização de imóveis, remetemos à célebre obra do economista Hernando de Soto, “O Mistério do Capital”. Estima-se que exista hoje, no mundo inteiro, mais de 10 trilhões de dólares de capital imobilizado, de “capital morto”. Ou seja, ativos imobiliários que existem no mercado informal, mas não podem ser utilizados pelos indivíduos no mercado formal. Pretendemos mudar essa realidade em território brasileiro, trazendo segurança jurídica e o devido direito à propriedade privada para o nosso povo.

Inclusive, salientam-se as consequências positivas para o Poder Público Municipal. Afinal, após o devido processo de regularização fundiária, será possível a arrecadação de tributos dos cidadãos. Em contrapartida, a este cidadão será proporcionada a urbanização da área onde vive e terá seu endereço digno e formal. Não obstante, empresas terão segurança jurídica para investir nas áreas regularizadas, fomentando o comércio local.

A regularização das moradias brasileiras é um programa social de amplitude nacional, que causará impacto extremamente positivo para toda a sociedade. Insere-se de o cidadão em seu espaço de vivência, trazendo acesso a serviços públicos e urbanização necessária. Haverá o reconhecimento formal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

de uma enorme gama de ativos do povo, fomentando o empreendedorismo brasileiro. Nossa missão é garantir que essas consequências positivas cheguem de fato a este povo tão batalhador, e por isso pedimos o apoio do nobre Relator e de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**DEPUTADO VINICIUS POIT**  
**NOVO-SP**



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à promoção da acessibilidade e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A acessibilidade das pessoas com deficiência, idosas e com mobilidade reduzida às edificações e ao espaço público em geral é uma exigência internacional, respaldada em ampla legislação nacional.

O art. 28 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de emenda à Constituição, prevê que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, de modo, inclusive, a assegurar o acesso dessas pessoas a programas habitacionais públicos.

Referido acesso é possibilitado não só pela elegibilidade desse segmento ao programa, mas, sobretudo, pela atenção às necessárias regras de acessibilidade que permitam às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida o pleno gozo, fruição e utilização da propriedade adquirida, tal como previsto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e por outras leis, regulamentos e normas técnicas.

Esse público representa um percentual significativo da população brasileira que não pode ser ignorado. De acordo com o Censo 2010 do IBGE, cerca de 24% da população declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas - enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus -, ou ter deficiência mental ou intelectual.

Além disso, o IBGE estima um crescimento expressivo do número de pessoas idosas nas próximas décadas que, em 2050, representará o equivalente a 26,7% do total da população brasileira. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. O uso dos recursos de desenho universal e da acessibilidade permitirão que as pessoas envelheçam com segurança e qualidade de vida, ou ainda que possam acolher seus familiares idosos, nas suas residências adquiridas por meio do programa, elevando ainda mais o valor social do Casa Verde e Amarela.

Nesse sentido, é preciso que a promoção da acessibilidade conste também entre os objetivos do programa habitacional ora instituído.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XI – prioridade de atendimento às famílias:

- a) residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;
- b) com mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica; e
- c) de que façam parte pessoas com deficiência ou idosas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A priorização das famílias integradas por pessoas com deficiência ou idosas, residentes em áreas de risco e com mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica encontra-se, em parte, elencada entre as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Já o Programa Casa Verde e Amarela nada trouxe em relação a essa priorização que representa medida de justiça social com aqueles que compõem segmentos da população que cumulam múltiplas e interseccionais formas de discriminação e vulnerabilidades.



A emenda proposta inova e estimula o cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição, de modo a corrigir eventual omissão do Programa.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Substitua-se, no inciso I do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a expressão “unidades adaptáveis” pela expressão “unidades acessíveis e unidades adaptáveis”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A acessibilidade das edificações às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida deve ser promovida por um conjunto de medidas. A produção de unidades adaptáveis é necessária, mas insuficiente, pois também devem ser produzidas unidades imediatamente acessíveis, independentemente de adaptação.

A previsão das duas tipologias de unidades habitacionais atende aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em seu art. 28, prevê que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, de modo, inclusive, a assegurar o acesso dessas pessoas a programas habitacionais públicos.

Ademais, as tipologias ora elencadas na presente emenda estão expressamente previstas no art. 32, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina as regras a serem observadas pelos programas habitacionais, públicos ou subsidiados

com recursos públicos. Omiti-las representa, portanto, desrespeito e violação a normas constitucional, convencional e legal.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

## **EMENDA Nº**

(à MPV nº 966, de 2020)

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança, da habitabilidade e da acessibilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de acessibilidade dos empreendimentos habitacionais produzidos é um dos mais graves problemas de muitos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, tal como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Vultosos recursos são muitas vezes dispendidos na construção de conjuntos habitacionais inacessíveis a pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, a despeito da existência de um amplo arcabouço normativo voltado à proteção desse segmento.

Esse público representa um percentual significativo da população brasileira que não pode ser ignorado. De acordo com o Censo 2010 do IBGE, cerca de 24% da população declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas - enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus -, ou ter deficiência mental ou intelectual.

Além disso, o IBGE estima um crescimento expressivo do número de pessoas idosas nas próximas décadas que, em 2050, representará o equivalente a 26,7% do total da população brasileira. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. O uso dos recursos de desenho universal e da acessibilidade permitirão que as pessoas envelheçam com segurança e qualidade de vida, ou ainda que possam acolher seus familiares idosos, nas suas residências adquiridas por meio do programa, elevando ainda mais o valor social do Casa Verde e Amarela.

Vale ressaltar que o Brasil, ao ratificar a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda à Constituição, reconheceu o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e assumiu o compromisso de tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, de modo, inclusive, a assegurar o acesso dessas pessoas a programas habitacionais públicos (art. 28). Referido acesso é possibilitado não só pela elegibilidade desse segmento ao programa, mas, sobretudo, pela atenção às necessárias normas de acessibilidade que permitam às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida o pleno gozo, fruição e utilização da propriedade adquirida.

Para que o Programa Casa Verde e Amarela não incida em erro, a emenda proposta inclui a acessibilidade entre as diretrizes do programa, a serem observadas em todas as modalidades de ação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 945 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em

que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento de injustiças.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 945 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande



programa de aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação**

**do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Aprelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS para introduzir o parágrafo único no art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades, necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana seja a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação,

execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 945 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....

“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

.....

..

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tenham vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 945 de 2020, a seguinte redação:

.....

.

“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

.....

..

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias



(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA INCLUSIVA Nº , DE 2020

Incluem-se os seguintes artigos:

Art. ... A anistia das parcelas de financiamentos do Programa Minha Casa Minha - PMCMV em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§1º A medida se aplica aos beneficiários da faixa 1 do PMCMV:

I – Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

II – Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Art. ... A excepcionalidade se dará durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

§1º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, limitando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

### JUSTIFICAÇÃO

O programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal que facilitou o acesso à casa própria para as famílias de baixa renda em todo o país.

O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU levou em conta concepção do déficit habitacional que engloba, além da carência de moradias, aquelas sem condições de serem habitadas em razão de precariedade ou desgaste da estrutura física, incluindo, ainda, a necessidade de incremento, em função da coabitação familiar forçada e da dificuldade de moradores de baixa renda em pagar aluguel.

O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR destinado aos agricultores familiares, trabalhadores rurais ou de comunidades tradicionais, como quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos e indígenas.

No cenário em que o país se encontra e as consequências econômicas da pandemia do coronavírus COVID-19, reflete diretamente na vida da população, sobretudo a população pobre que são exatamente os beneficiários do PMCMV na faixa 1, justamente os mais vulneráveis.

A vida da população em situação de calamidade pública, resultado do coronavírus COVID-19, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e reconhecida pelo Congresso



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Nacional além de colocar em risco a saúde, reduz de forma drástica orçamento das famílias brasileiras por conta de uma crise que parece que não vai ter fim.

Portanto precisamos dar um alento a esta população e a emenda aqui proposta vai ajudar essas famílias atravessar esse momento difícil pelo qual estamos passando.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda a Medida Provisória nº 996, de 2020.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996/2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº**

**O art. 2º da Medida Provisória 996, de 2020 passa a figurar com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

.....

XI – prioridade para famílias sem teto e para famílias residentes em locais com alta propensão a deslizamento de solo ou de rocha, inundações, enxurradas ou alagamentos, assim classificados pelo Departamento de Defesa Civil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é evitar que as famílias sem teto, que representam o segmento da sociedade mais vulnerável socialmente permaneçam sem um espaço para moradia, e que famílias residentes em locais de alto risco continuem sendo vítimas de desastres como deslizamento de terras e eventos hidrológicos danosos, como inundações, alagamentos e enxurradas.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do meritório programa habitacional em questão dar prioridade na construção de casas para aliar o direito à moradia à proteção da vida, valor máximo protegido pela nossa Constituição.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Líder do Podemos



**MPV 996  
00069**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

“Art. (...) São considerados prioritários para os fins do Programa de que trata o caput do art. 1º, os Municípios localizados na Região Norte e na atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A MP 966/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela - uma reformulação do Minha Casa Minha Vida - que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e à regularização fundiária.

De acordo com as informações do Governo Federal, o Programa pretende atender 1,6 milhão de famílias de baixa renda com o financiamento habitacional até 2024, um incremento de 350 mil residências.

O texto da MP é bastante genérico, deixando pontos cruciais a serem tratados por regulamento. No dia 25/08, no evento de lançamento do Programa, o Governo divulgou algumas ações e informações adicionais, dentre elas a de que os juros do financiamento das habitações do programa serão menores nas regiões Norte e Nordeste.

Contudo, nem essa medida nem outras concernentes às Regiões Norte e Nordeste constam do escopo da Medida Provisória, que, conforme citado anteriormente, dispõe tão-somente sobre as linhas gerais do Programa.

Sabe-se que nas referidas regiões moram famílias que possuem renda muito deprimida e não conseguiram acesso ao Minha Casa Minha Vida. Por isso, é importante priorizar, para os fins do Programa Casa Verde e Amarela, os Municípios localizados na Região Norte e na atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

O tratamento prioritário em relação às famílias pobres das Regiões Norte e Nordeste é crucial, tendo em vista que, quando se abre financiamento habitacional no Brasil, normalmente Sudeste, Sul e Centro-Oeste se apropriam do recurso com rapidez muito maior, tendo em vista que as famílias nordestinas têm uma faixa de renda muito inferior.

Assim, entendemos que, se o dispositivo que ora propomos estiver expressamente previsto em lei, o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribuirá melhor para a garantia da inclusão social.

Brasília, em                    de agosto de 2020.

**Wolney Queiroz**  
Deputado Federal - PDT/PE



**MPV 996**  
**00070**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 21.  § 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.			

**JUSTIFICAÇÃO**

. Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





MPV 996  
00071

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<p><i>Redação Original</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;</p>			
<p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;</p>			

### JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos (entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues (xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



MPV 996  
00072

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1[  ] SUPRESSIVA 2[  ] AGLUTINATIVA 3[  ] SUBSTITUTIVA 4[  ] MODIFICATIVA 5[  ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i>			
<p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p><b>§ 2º</b> <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p><b>I</b> - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p><b>II</b> - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

### JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00073**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>			
<i>ART. 3º _____</i>			
<i>(.....)</i>			
<i>Art 7º</i>			
<i>§ 1º</i>			
<i>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)</i>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<i>Supressão do parágrafo 2º</i>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00074**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i>  Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.  § 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.  § 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.  <i>Redação Modificativa</i>  Supressão total do caput e dos dois parágrafos			

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Deputado Federal Padre João**

**MPV 996**  
**00075**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se § 4º ao art. 7º, à Medida Provisória nº 996/2020:

“Art. 7º. [...]”

*§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente à enfrentar o problema do déficit habitacional, e para os estados e municípios que possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. 20 .....

“Art. 9º .....

§2º - A REURB somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

§3º - Objetivando à continuidade do recebimento de recursos para Reurb, os municípios e Distrito Federal deverão elaborar Planos de regularização fundiária em até 2 anos da publicação desta lei, identificando os núcleos urbanos irregulares existentes em seu território.”

.....(NR)

“Art. 11.....”

§2º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, em área de proteção ambiental, em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 5º A REURB procederá, conforme dispõe este artigo, para as áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, áreas de unidade de conservação de uso sustentável, áreas de proteção de mananciais, independente de regulamentação própria.

§ 6º Tratando-se de REURB, as aprovações ambientais devem considerar exclusivamente esta Lei Federal e a Lei 12.651/2012, salvo nos casos em que o ente municipal possuir lei específica condizente.  
(NR)

.....  
Art. 23.....

“I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural. (NR)

.....  
Art. 35 .....

I – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georeferenciamento de dois pontos do núcleo, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de responsabilidade técnica (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

§ 2º O georreferenciamento a que se refere o inciso I deverá ser exigido apenas aos projetos de regularização confeccionados posteriormente a 11 de julho de 2017.(NR)

.....

Art. 41.....

VI – a listagem com os nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou outro instrumento de transmissão de propriedade, bem como a nacionalidade, estado civil e o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Economia. (NR)

.....

“Art. 46 - Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula e lançará a descrição do imóvel trazida no memorial descritivo, registrando a CRF, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§1º Se for conhecida a matrícula ou transcrição de origem, o oficial de registro de imóveis procederá à competente averbação” (NR)

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade adequar a medida provisória número 996, de 2020 de modo a garantir o objetivo central da REURB, qual seja: a promoção do ordenamento territorial e jurídico, conforme prevê o art. 9º, § 1 da Lei Federal 13.465/17, de modo a não fomentar novas ocupações irregulares.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Entendemos que os municípios precisam conhecer a irregularidade local com precisão, elaborar um plano detalhado dos problemas fundiários, haja vista que a irregularidade impacta a nação e, conhecendo esses números e adequando a realidade de cada município, teremos um panorama concreto da irregularidade no Brasil, para que Estados e União possam, de fato, auxiliar os municípios na resolução desse problema.

Para cumprir a função social da propriedade, o imóvel do ocupante residente deve ser passível de transmissão ao mesmo sem impedimentos. Dessa forma, a ausência de titulação da totalidade dos ocupantes, no ato do registro da Reurb, compromete todo o trabalho desempenhado, uma vez que o ocupante que não possui a matrícula em seu nome continua transmitindo de forma irregular e à margem da formalidade de impostos, taxas e emolumentos.

A fim de trazermos mais clareza e segurança jurídica ao processo de Reurb, e pelas demais razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**

**Deputado Federal DEM/SP**



**MPV 996  
00077**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

**(Do Sr. Sérgio Vidigal)**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...) Para indicação dos beneficiários do Programa Casa verde e Amarela, deverão ser observadas os limites de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º desta lei e ainda serão priorizadas:

I - famílias residentes em áreas de risco, insalubres, ou que perderam a moradia em razão de enchentes, alagamento, transbordamento ou decorrência de desastre natural do gênero;

II - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III- famílias que façam parte pessoas com deficiência;

IV- famílias cujo titular seja pessoa idosa com 60 anos ou mais; e

V – famílias com crianças e adolescentes em situação de abrigo com indicação de atendimento habitacional por recomendação judicial.

Parágrafo único - Além dos requisitos de que trata o caput, os estados, municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do programa previamente aprovado pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e, em conformidade com as políticas habitacionais e regras estabelecidas pelo ministério do desenvolvimento regional.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo resgatar dispositivo do Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que não foi respeitada pela MPV 996/2020.

A política habitacional apresentada pelo Governo Federal não deve restringir-se tão-somente a um programa de crédito, mas deve possuir caráter social e incorporar critérios de priorização de atendimento de moradias aos cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos cuida de uma medida importante para que o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribua efetivamente para a garantia da inclusão social.

**Sérgio Vidigal**  
Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, em 28 de agosto de 2020.

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“**Art. 2º** .....

.....

IX -sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela; e

XI – priorização das faixas de menor renda da população na alocação de recursos não onerosos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela atenderá, nos termos do art. 1º da Medida Provisória, famílias com renda de até R\$ 7.000,00.

Na busca de um maior retorno no pagamento das prestações, programas anteriores acabaram por alocar os recursos nas faixas mais altas de renda. Com isso, a população mais carente acaba por ficar em segundo plano.

A emenda proposta visa a coibir esse viés, ao incluir, entre as diretrizes do Programa, a prioridade para a população de menor renda.

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

PSB/ES

EMENDA N°

(à MPV n° 996, de 2020)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória n° 996, de 2020, o seguinte inciso:

“**Art. 4º** .....

.....

IV – as informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores desempenho, a serem publicados periodicamente pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do Minha Casa Minha Vida, programas habitacionais tendem a ter grande vulto, seja pelos empreendimentos em si e pelo significativo montante de recursos investidos, seja por envolverem uma grande “coordenação interfederativa”.

Informações detalhadas sobre a destinação desses recursos e o outros dados são essenciais para aferir o impacto do programa, e assim avaliar pontos de melhoria da política pública em questão.

Para isso, a emenda proposta prevê a publicação periódica de informações detalhadas sobre diversos aspectos do programa, a serem especificadas em regulamento.

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

PSB/ES



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se os seguintes artigos à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

Art.2º-A Considera-se empreendedor para fins de parcelamento de solo urbano: o responsável pela implantação do parcelamento, que pode ser:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;
- b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;
- c) o ente da Administração Pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;
- d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

e) cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizadas pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento. (NR)

.....

Art.18.....

.....

V. cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional, trazendo importante instrumentos para o aperfeiçoamento dos programas de regulação fundiária e de parcelamento do solo urbano.

Nesse sentido, propomos alterações na Lei 6766/79 para criar o conceito da figura do empreendedor, responsável pelo parcelamento e pela regularização fundiária, de forma a explicitar os diversos atores no parcelamento urbano.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Do mesmo modo a Lei 6.766/79 prevê, em seu art. 18, V, que o empreendedor apresente cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal da “*execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução de vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais ou da aprovação de um cronograma*”, tudo isso com a duração máxima de quatro anos.

Ocorre que muitos empreendimentos são hoje projetados para implantações em prazos mais longos, de forma faseada ou em etapas. Assim o prazo de 4 anos hoje se mostra insuficiente, razão pela qual propomos a possibilidade de prorrogação, que pode ser de interesse do Poder Público e do próprio empreendedor

Assim, pelas razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art XX. O prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de distribuição, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento. (NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

A presente emenda visa estabelecer regra regulatória para que os equipamentos públicos necessários para o serviço essencial de energia elétrica sejam devidamente ofertados para as unidades consumidores.

Assim, os investimentos que forem antecipadas pelos empreendedores públicos e privados e que seriam obrigação do poder público de atendimento obrigatório podem ser qualificados como ressarcíveis nos termos estabelecidos pela agência regulatória competente.

A fim de trazermos mais clareza, segurança jurídica e pelas demais razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Deem-se nova redação aos seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 15 A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado não edificado para moradia própria, incluindo os custos relativos à escrituração e ao registro, observadas as seguintes condições.”

.....(NR)

Os arts. 4º e 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

VI – parcelamento de glebas para produção de terrenos urbanizados. (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de:

I – edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes;

II – terreno ou lote urbanizado não edificado, destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos no financiamento. (NR)

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade adequar a medida provisória número 996, de 2020 de modo a ampliar a oferta de área urbana urbanizável, como importante instrumento para o desenvolvimento urbano.

Nesse sentido, propomos deixar expresso na política nacional de habitação que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que tem como objetivo promover investimentos na habitação social, poderá abrir linha específicas para financiamento da aquisição do lote urbano.

Ampliar a oferta de área urbana para o enfrentamento do déficit habitacional e equilibrar o mercado de preços dos terrenos em regiões



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

metropolitanas, que nos últimos anos tiveram significativo incremento, elevando os custos da moradia, são medidas imprescindíveis para a produção habitacional seja ela pública ou privada.

A fim de trazermos mais clareza, segurança jurídica e pelas demais razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 28/08/2020	<b>Proposição</b> MPV 996/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Glaustin da Fokus	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, Artigo 6º A com a seguinte redação :

Art. 6º-A - Fica criado o Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo – FGHVA destinado a apoiar ações previstas no Programa Casa Verde Amarela.

§ 1º - Os recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA serão destinados às seguintes ações relacionadas exclusivamente a empreendimentos de interesse social voltados às famílias com renda de até três salários mínimos, para:

I - prover recursos para garantir:

a) risco de crédito em operações de empréstimo e financiamento, realizadas pelos agentes financeiros e promotores;

b) colateralmente, operações de seguros de performance que visem à fiel execução de obras vinculadas às operações contratadas com o FGHVA, na proporção da responsabilidade deste, ficando excluídas penalidades de multas decorrentes de atrasos sem rompimento de contratos.

II - equalizar taxas de juros em operações de crédito destinadas à produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social;

III - conceder aval em programas e ações de aquisição, locação, arrendamento, construção, produção, conclusão, reforma, ampliação e melhoria, desenvolvimento, urbano compensações urbanísticas ou ambientais exigíveis nos projetos;

IV - seguro por morte ou invalidez permanente e danos físicos do imóvel provocados por situação de calamidade pública.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA:

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União – OGU, Orçamentos Estaduais e Municipais e do Fundo de Garantia do Temo de Serviço - FGTS;

II - aportes financeiros ou doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



- III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FGHVA;
- IV - comissões cobradas pelo FGHVA por conta das operações aprovadas com recursos do FGHVA;
- V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FGHVA;
- VI – contribuições realizadas pelos agentes financeiros na forma definida pelo CGFGHVA.
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

§ 3o - são consideradas quaisquer linhas de empréstimos e financiamentos, disponibilizadas por quaisquer instituições, entidades, órgãos, fundos ou pessoas, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam constituir fonte de financiamento habitacional vinculada ao Programa Casa Verde Amarela.

§ 4o - Sem prejuízo das suas finalidades, é admitido com recursos do FGHVA, prestar garantias a projetos de parcerias público-privadas que incluam ações habitacionais e, de modo subsidiário, operações de seguro de crédito para cobertura de risco de empréstimos e financiamentos habitacionais.

§ 5o - O FGHVA será regulamentado por Decreto e terá um Conselho Gestor a quem caberá definir a forma de atuação e condições para o acesso aos recursos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta, se incorporada ao Programa Casa Verde e Amarela permitirá o atendimento habitacional a milhões de famílias que hoje não tem condições de acessar o crédito imobiliário, tanto pela renda, quanto pelos rígidos critérios de capacidade de pagamento.

O Fundo Garantidor nos moldes propostos permitirá: a) que o agente financeiro tenha segurança quanto ao recebimento das prestações em caso de inadimplência temporária dos mutuários, por doença ou outro evento relevante, e b) possibilitará a incorporação no sistema de uma gama maior de agentes financeiros, a exemplo das Cohabs estaduais e municipais que, juridicamente estão aptas a exercerem esse papel, mas que não conseguem ser aprovadas nas análises de rating do agente operador do FGTS.

Também haverá uma economia de recursos não onerosos da União, Estados e Municípios, na medida em que os recursos aportados no Fundo Garantidor possibilitarão a alavancagem de recursos onerosos para produção habitacional.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PSC/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
28/08/2020

Proposição  
MPV 996/2020

Autor  
**Dep. Glaustin da Fokus**

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, a redação do Parágrafo 16 do Artigo 19, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.....

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem, mesmo que parceladamente, 30 % dos valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o grande alcance social obtido com a criação e funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Milhares de unidades foram produzidas e hoje se constituem em patrimônio das famílias que conseguiram adquirir essas unidades.

Apesar de todos os esforços empreendidos pelos agentes que integram o Fundo, muitas famílias se tornam inadimplentes e outras, abandonaram os imóveis por não conseguirem honrar seus compromissos.

A Caixa Econômica Federal tem demonstrado enormes dificuldades para fiscalizar as condições de ocupação dos empreendimentos construídos em todo o Brasil, bem como para cobrar as prestações que já atinge altos índices de inadimplência.

Por sua vez, Estados e Municípios podem desempenhar um papel importantíssimo para resgatar a finalidade social do programa. Mas neste momento de restrições econômicas não terão condições de suportar o pagamento integral e adiantado das dívidas dos mutuários, como está na proposta da MP. Da forma como está na MP, embora represente uma boa alternativa, pode ser inócua.

Assim, a presente emenda visa tornar mais atrativo para os Estados e Municípios e seus órgãos da administração indireta assumirem esse importante papel.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS  
DEPUTADO FEDERAL  
PSC/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 28/08/2020	<b>Proposição</b> MPV 996/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Glaustin da Fokus	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, o inciso I no Parágrafo 1º do Art. 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.6.....

§1

º

I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, alocar recursos em fundo (s) destinado (s) a reduzir risco de crédito dos agentes financeiros e das pessoas físicas em operações no âmbito do programa

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de contar com um fundo para garantir operações estruturadas e/ou mitigar o risco de crédito das pessoas físicas e dos agentes financeiros é extremamente importante, sobretudo neste momento de grave restrição financeira em que as famílias estão mais vulneráveis e terão mais dificuldades de acessar os financiamentos para aquisição de moradia. A inclusão desse acréscimo no artigo 6º não obriga, mas abre a possibilidade de que se possa contar com esse importante instrumento para facilitar o acesso ao crédito.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PSC/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
28/08/2020

Proposição  
MPV 996/2020

Autor  
**Dep. Glaustin da Fokus**

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, incluindo o inciso III no Parágrafo 1º do Art. 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.6.....

§1  
º.....

III. – alocar recursos para fins de atendimento ao disposto no inciso III do Art 2º da Lei 11.977.

**JUSTIFICAÇÃO**

Referida emenda propõe manter a possibilidade de retomada do Programa Oferta Pública, de modo a atender os municípios com população de até 50 mil habitantes. Como é notório, o modelo do FAR não consegue viabilizar as obras nesses municípios, onde se concentra parcela significativa do déficit habitacional. O investimento nos pequenos municípios é fundamental para geração de emprego e renda nas regiões mais carentes, especialmente Nordeste e Norte do Brasil.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS  
DEPUTADO FEDERAL  
PSC/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 28/08/2020	<b>Proposição</b> MPV 996/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Glaustin da Fokus	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, incluindo Parágrafo 3 no artigo 33 da Lei 13.465, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.....

§ 3º - Nos empreendimentos habitacionais destinados a famílias com renda de até 3 salários mínimos, que contem com investimento do poder público, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é baratear os custos para estados e municípios das obras de infraestrutura, de modo a viabilizar os empreendimentos. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos empreendimentos.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS  
DEPUTADO FEDERAL  
PSC/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 28/08/2020	<b>Proposição</b> MPV 996/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Glaustin da Fokus	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, o artigo 20, que altera do artigo 33 da Lei 13.465/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. - A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 .....

I - Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é deixar mais claro a responsabilidade das concessionárias no custeio se serviços de infraestrutura de modo a viabilizar os projetos de Regularização Fundiária. A redação agora proposta é a mesma constante do Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2.018. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos núcleos regularizados.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS  
DEPUTADO FEDERAL  
PSC/GO**



**MPV 996**  
**00089**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.



\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

00090 QUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

**Parágrafo único. São considerados prioritários para os fins do Programa de que trata o caput do art. 1º, os Municípios localizados na Região Norte e na área de atuação da Superintendência Nacional do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme estabelecido no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.” (AC)**

**JUSTIFICATIVA**

Na apresentação do Programa Casa Verde e Amarela à imprensa e ao público, em 25 de agosto do ano corrente, o Governo Federal informou que seria dada prioridade às regiões Norte e Nordeste, sendo aplicados juros de financiamento menores nessas regiões.

Como essa anunciada prioridade não conste do texto da Medida Provisória nº 966, de 2020, ficando relegada ao Decreto de sua regulamentação, apresentamos a presente emenda, com o intuito de assegurar que, não apenas o Norte e o Nordeste sejam considerados prioritários para os fins do Programa Casa Verde e Amarela, mas que essa prioridade seja concedida, igualmente, à Região Norte e a todos os Municípios compreendidos na área de atuação da SUDENE. Dessa forma, registrar-se-ão na Lei – e não em regulamento – as áreas prioritárias do programa, bem como ampliar-se-ão essas áreas, considerando-se 90 (noventa) Municípios do Estado de Minas Gerais, compreendidos no Polígono das Secas, área de atuação da SUDENE, e 28 (vinte e oito) Municípios do Estado do Espírito Santo.

É importante destacar que esses 90 Municípios mineiros e 28 Municípios capixabas são, na média, dotados de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH mais baixo do que a maioria dos Municípios dos seus respectivos Estados, sendo plenamente justificável que tenham um tratamento diferenciado por parte do Governo Federal quando do financiamento habitacional.

**ASSINATURA**



Brasília, 28 de agosto de 2020.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020**

(Do Poder Executivo)

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 2020, alteração do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

Art. 20 .....

.....  
"Art. 76 .....

.....  
§8º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que será gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no §5º integrantes do SREI e vinculadas ao ONR.

§9º Caberá ao agente regulador do ONR referido no §4º regulamentar a receita do fundo para a implementação e custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do país, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos". (NR)

**Justificação**

A Lei 13.465/2017 (Art. 76) criou o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), com o objetivo de implantar o registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional, porém, não previu fonte de custeio. O fundo ora proposto supre essa lacuna, visto que cabe aos cartórios de registro de imóveis oferecer serviços eletrônicos, sem onerar os usuários.

Importante salientar que a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é imprescindível para que se viabilize, em grande escala, o registro das unidades objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e das operações decorrentes do Programa Casa Verde e Amarela.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 996/2020:

*“Art. Aos integrantes dos órgãos elencados no art. 144, incisos I a VI, da Constituição Federal, bem como aos integrantes das Guardas Municipais, independente da renda mensal, serão aplicadas as mesmas regras previstas para os beneficiários do “Grupo 1”, desde que sejam portadores de incapacidade permanente resultante de acidente ou agressão em serviço, ou em razão da função.”*

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 996/2020, a seguinte redação:

*“Art. 11 .....*

*§ 1º .....*

*VIII – tenha propriedade de no máximo um imóvel residencial, anterior à ocorrência que resultou, ao integrante de órgão elencado no art. 144, incisos I a VI, da Constituição Federal, ou de Guarda Municipal, na incapacidade permanente decorrente de acidente ou agressão em serviço, ou em razão da função.*

*§ 2º .....*

*IV – em que o membro da entidade familiar tenha adquirido incapacidade permanente resultante de acidente ou agressão em serviço, ou em razão da função, desde que seja integrante de órgão elencado no art. 144, incisos I a VI, da Constituição Federal, ou de Guarda Municipal” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O policial é a última barreira que separa a sociedade do caos. Ao ingressar em sua instituição, jura, perante o pavilhão nacional, defender pessoas que sequer conhece, mesmo com o sacrifício da própria vida. Embora com missão legal distinta, os integrantes das Guardas Municipais se deparam, em boa parte de suas atividades, com ocorrências semelhantes às das polícias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que enquanto hígidos, o policial e o guarda municipal procuram sempre dar uma melhor condição de vida à família, voluntariando-se para serviços extraordinários, visando um acréscimo em seus vencimentos.

Uma vez que estes agentes da paz venham a sofrer uma incapacidade física ou psíquica permanente, decorrente de violência sofrida no serviço, são desencadeados vários problemas de cunho financeiro, social e familiar.

No tocante ao financeiro, não haverá mais a possibilidade de promoção na carreira, de gratificações, diárias e horas extras, entre outras possibilidades, o que de imediato impacta negativamente na vida familiar. Isso sem contarmos no acréscimo de despesas decorrentes da aquisição de medicamentos de uso contínuo e de próteses, além de sessões de fisioterapia, serviços de enfermagem e suporte psicológico, entre outros.

Para estes profissionais vitimados cabe ao estado brasileiro prover um mínimo de dignidade e qualidade de vida pós-trauma, onde uma das ações possíveis é a de aquisição da primeira ou de nova moradia, aplicando-se as regras do “Grupo 1” do programa Casa Verde e Amarela, adaptada para sua nova condição física.

São vários os relatos de policiais vitimados no estado do Rio de Janeiro que tiveram muita dificuldade de se movimentar no interior de suas residências após as sequelas decorrentes da violência ou acidente em serviço, e que por dificuldades financeiras não puderam adquirir uma nova residência, nem tão pouco adaptar as atuais. Essa realidade se estende aos demais estados da federação.

Nesse espeque é que vislumbramos, através desta emenda à Medida Provisória nº 996/2020, a possibilidade de garantir um mínimo de dignidade àqueles que entregaram sua higiene em prol da sociedade. E com isso não queremos qualquer privilégio, mas tão somente esta compensação social para estes bravos homens e mulheres, que em serviço, ou em razão da função, adquiriram uma incapacidade física ou psíquica de forma permanente.

Sala das sessões, em        de agosto de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ



**MPV 996**  
**00093**

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

### JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.





DATA

ASSINATURA



Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**MPV 996**  
**00094**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PT	SP	
<i>Emenda Aditiva</i>			
Art. 20-A. A Lei nº 14.011, 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 22			
§ 13. Os imóveis relacionados pela Resolução nº 21, do Instituto Nacional do Seguro Social, de 16 de agosto de 2006, serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.			

### JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), situados em áreas centrais de grandes cidades brasileiras. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Dos sete imóveis pertencentes ao FRGPS e relacionados pela Resolução nº 21, do Instituto Nacional do Seguro Social, de 16 de agosto de 2006, apenas dois ainda estão em processo de viabilização para requalificação e destinação a habitação de interesse social. A Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020, colocou um obstáculo a esse processo por não mencionar que serão “alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo”. A presente emenda busca corrigir essa lacuna na Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020, e, em se tratando de apenas dois imóveis, não terá impacto sobre o patrimônio do FRGPS.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020**

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art.12.....

.  
. .

§ 4º As instituições financeiras, tanto no âmbito deste programa, quanto em operações de crédito em geral, deverão conceder a opção aos mutuários, inclusive em seus sistemas digitais, de contratação pela forma pública.

§ 5º Nos atos notariais que formalizam financiamentos com recursos do SFH ou SFI, assinados eletronicamente, incidirão apenas emolumentos ao notário, correspondente a 0,2% do valor financiado.

**JUSTIFICATIVA**

No que diz respeito ao § 4º, a ser acrescido ao art. 12 da Medida Provisória nº 996/2020, é necessário que todos mecanismos de formalização negocial estejam à disposição do cidadão, pois a escolha é única e exclusiva dele.

O mutuário deve ter liberdade para optar pelo serviço privado ou público, mas para isso as instituições devem ser obrigadas a apresentar todas as opções disponíveis para a instrumentalização daquilo que pretende o cidadão. E, no mesmo sentido deve ser transparente para os brasileiros quais são os custos de cada tipo de instrumento, permitindo a ele que se realize um comparativo antes de tomar a sua decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

A inclusão do § 4º cria o ambiente de livre negociação devido ao aumento de opções disponibilizadas ao cidadão, evitando-se que o brasileiro seja obrigado a adquirir serviços privados sem ao menos conhecer se o custo do serviço público é menor. Portanto, trata-se de medida democrática e necessária à manutenção dos princípios constitucionais brasileiros.

Com relação ao § 5º, que se pretende acrescentar ao art. 12 da presente Medida Provisória tem como escopo a criação de condição especial para recolhimento dos emolumentos devidos quando da lavratura de escritura pública de alienação de imóvel adquirido na sistemática do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Como se sabe, na esmagadora maioria das vezes, aquele que se utiliza dos financiamentos bancários para aquisição de propriedade imobiliária não possui abundância de recursos financeiros, sendo verdadeiramente sofrido todo o processo de compra do imóvel. E, além do preço do bem e dos impostos, o adquirente precisa arcar com os juros do financiamento imobiliário, taxas cobradas pelas instituições bancárias e, ainda, existem as taxas dos cartórios, extremamente caras para a esmagadora maioria da população.

Não é justo que o cidadão que mais precisa de auxílio jurídico na compra do imóvel (entender quais certidões tem que trazer, quais documentos precisa verificar, quem deve assinar o documento, etc.) seja obrigado a recorrer a advogados ou se submeter a qualquer assessoria porque não possui dinheiro para pagar o cartório que faz a escritura pública. Então, o correto é que para negócios que visam incentivar a distribuição de crédito imobiliário para que o cidadão consiga adquirir sua propriedade imóvel, a escritura pública também tenha um custo adequado à situação da maior parte da população. Propõe-se, portanto, uma redução drástica do valor das escrituras públicas para imóveis adquiridos pelo SFI e SFH.

Nestes termos, a proposta em questão visa universalizar o serviço extrajudicial para aqueles que mais necessitam, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis financeiramente. Assim, todos os cidadãos podem ter segurança jurídica na aquisição de seus bens, mas pagando um valor que cabe no bolso da maior parte dos cidadãos que optam por financiamentos.

Sala das Sessões, em agosto de 2020.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inserir o § 8º no art. 6º da Medida Provisória nº 996, de 2020 com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados: [...]

“§ 8º Os fundos que financiam o Programa Casa Verde e Amarela poderão ser lastreados com recursos advindos da garantia ou da venda dos imóveis da União para o fim de construção de moradias inclusivas e regularização fundiária”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Medida Provisória nº 966, de 2020 estabelece as fontes de financiamento do Programa Casa Verde e Amarela, sendo dotações orçamentárias, recursos advindos de quatro fundos (FNHIS, FAR, FDS e FGTS, bem como operações de créditos, contrapartidas. Existe ainda o inc. IX ainda mais abrangentes, que contém a previsão de “outros recursos” destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela.

Nesse sentido, entendemos importante deixar expresso que os imóveis da União podem lastrear garantias para consecução do objetivo do programa relacionadas a construção de moradias inclusivas e regularização fundiária.

Por ser a presente emenda meritória, pedimos apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

**Santini**

Deputado Federal PTB/RS



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art XXX - As entidades organizadas da sociedade civil, cooperativas habitacionais ou mistas, constituídas de pleno direito sem fins lucrativos e, aptas a firmarem convênios ou qualquer outro tipo de instrumento jurídico com os entes públicos de todas as esferas; poderão promover a indicação de demandas, produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela para atendimento às famílias de baixa renda residentes no município sede do empreendimento, por meio de parcerias com a municipalidade ou empresas, observados os limites e normas dos municípios para indicação da demanda aberta para empreendimentos de interesse social (HIS), sejam de iniciativa pública ou privada

§ XXX - As entidades sociais devidamente constituídas poderão promover parcerias entre si, por meio de instrumento público ou privado que contemple os limites, responsabilidades e demais regras de cada partícipe para a indicação de demandas, devendo todos os partícipes comprovarem aptidão para o atendimento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

§ XXX - Às entidades sociais que durante eventual processo de qualificação para o atendimento tiver contra si comprovação de impedimentos legais, deverá ser substituída por outra devidamente qualificada para o atendimento e com sede naquele município

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional, trazendo importante instrumentos para o aperfeiçoamento dos programas de regulação fundiária e de parcelamento do solo urbano.

Ocorre que é necessário e premente garantir a participação da população como protagonista na solução do déficit habitacional, respeitadas a necessidade, característica, usos e costumes regionais e estimular o cooperativismo e regime associativo para melhores resultados, contando, também com a colaboração mútua e auto-gestão, com o objetivo de maximizar os resultados dos processos construtivos e desenvolvimento habitacional eficaz quanto a economicidade

Assim, visando cooperar com os entes para evitar a participação de entidades que promovam atos ilegais como desvios de finalidades, ocupações ilegais, afronta aos princípios de propriedade, bem como, permitir que os municípios possam indicar as famílias em maior grau de vulnerabilidade, é que sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte parágrafo, renumerando seu atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 10.....**

.....

§ 2º Nos segmentos de menor renda, a subvenção de que trata o *caput* incidirá não apenas sobre os juros, mas também sobre o valor do financiamento, de modo a reduzir o saldo devedor a ser amortizado pelo mutuário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de subsidiar a população de baixa renda para solucionar suas carências habitacionais é amplamente reconhecida.

A forma tradicional de se operacionalizar esse subsídio é a redução na taxa de juros incidentes sobre os financiamentos imobiliários.

No caso das famílias de menor renda, no entanto, esse tipo de subsídio não é suficiente, pois o valor do principal, por si só, já se apresenta excessivo com relação à capacidade de pagamento desse segmento.

A presente emenda supre essa falha, pois assegura uma redução do principal a ser amortizado, além da redução da taxa de juros sobre ele incidente, para que desse modo, a política seja efetiva para a população de menor renda (na qual está mais concentrado o déficit habitacional),

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

PSB/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 966, de 25 de agosto de 2020, o § 3º ao art. 1º; §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º; e parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

§ 3º Fica criado, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, o Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP, cuja gestão será de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

I – Exclusivamente nas operações previstas no § 3º deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenham renda superior às previstas nos §§ 1º e 2º;

II – Na hipótese do § 3º deste artigo, fica vedada a concessão de subvenção econômica com recursos da União.” (NR)

“Art. 2º .....  
.....

§ 1º Além do previsto no caput, são diretrizes do Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública - PNHPSP:

I – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

III – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

IV – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

V – permissão de financiamento de até 100% do valor do imóvel;

VI – isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§ 2º - O acesso ao Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP pelos profissionais de segurança pública fica condicionado a adesão, junto ao gestor, pelos respectivos entes federados.

§ 3º A adesão dos entes federados ao Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública - PNHPSP, sujeita-os a adequar sua legislação de forma a:

I – garantir prioridade na consignação das parcelas do financiamento habitacional de que trata esta lei em relação aos demais descontos facultativos estabelecidos em folha;

II – obrigar a manutenção do desconto consignado em folha de pagamento ao profissional de segurança que aderir ao PNHPSP, salvo se houver a aquiescência do consignatário quanto à dispensa;

III – permitir o credenciamento do agente financeiro junto ao ente federado para fins de consignação em folha das parcelas de financiamento habitacional;

IV – margem consignável na folha de pagamento, exclusiva para pagamento das parcelas do financiamento, de no mínimo 30%.”(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Além do previsto no caput, são objetivos do Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública - PNHPSP:

I – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

II – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública;

III – consolidar mecanismos legais de adimplência junto aos agentes financeiros através de consignação das parcelas em folha de pagamento;

IV – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população;

V – limitar a taxa de juros ao percentual aplicado aos cotistas do FGTS.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvidas, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais obrigam-se a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.

É verdade que o Governo Federal, desde a presidência de Fernando Henrique, fez constar em seus “Planos de Segurança Pública” referências a programas habitacionais para os profissionais de segurança pública, indicando a boa intenção de valorização da classe.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, por razões diversas, nunca passou de uma carta de boas intenções.

Um dos principais motivos para que estas propostas não tenham se concretizado, é que, em função do caráter social dos vários programas, a exemplo do minha casa minha vida e agora do casa verde e amarela, impor um limite de renda que, via de regra, não alcança estes profissionais, que apesar da baixa remuneração, em especial dos profissionais da base da pirâmide hierárquica, é inviabilizar que sejam contemplados.

Por óbvio, não há nenhuma crítica ao critério de renda para estes programas. Pelo contrário, há nossa concordância. No entanto, há necessidade do poder público reconhecer que as condições de moradia são fatores preponderantes no equilíbrio psicoemocional, e que este equilíbrio é fundamental para que o policial possa prestar seu serviço como a população merece e tem direito. Aliás, o bem mais precioso de todo cidadão é protegido por estes profissionais.

Não estando enquadrados na faixa de renda dos programas sociais e não sendo cotistas do FGTS, as boas intenções de todos os governos até aqui não passaram protocolos junto a Caixa Econômica Federal. Daí a necessidade de haver a limitação de juros aos praticados para os cotistas do FGTS. Sem esta limitação, não há que se falar em plano habitacional efetivo. Seria outra carta de intenções.

A tese defendida nesta proposta é a de que deve o Governo Federal criar um Plano Habitacional para os profissionais de segurança pública, que denominamos aqui de PNHPSP – Plano Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário. Assim, consolida uma política de estado com foco na valorização dos profissionais de segurança pública.

É preciso entender que é equivocada a premissa de que a solução seria o oferecimento de conjuntos habitacionais exclusivos para Policiais. Além de uma política excludente, na maioria das vezes fracassam enquanto política de habitação. Como encontrar um determinado número de profissionais que queiram, no mesmo momento, morar no mesmo local, com o mesmo padrão, e com as condições financeiras e de crédito? É fracasso na certa. O que os profissionais de segurança pública necessitam é de política continuada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que resolve a médio e longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis. Assim, o que se propõe no PNHPSP é, essencialmente:

1. garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança se preparar, planejar, prever e definir com liberdade onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;
2. garantia de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros de no máximo, as praticadas para os cotistas;
3. redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;
4. pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;
5. financiamento de até 100% do valor do imóvel;
6. liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.
7. margem consignável de pelo menos 30% para o financiamento habitacional.

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante, ao ponto de ser dispensada a análise cadastral, é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Nesta modalidade, não há restrição de crédito, mesmo com cadastro negativo. O que é determinante é ter margem consignável positiva.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante fator de segurança de adimplência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitacional, bem como a segurança jurídica para que o servidor seja impedido de, unilateralmente, optar por interromper o desconto em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.

Ainda que deva ser previsto em regulamento, é importante ressaltar a importância de se estabelecer os critérios para a alienação fiduciária de imóvel na planta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, pugnamos nesta proposta, por não prever subvenção econômica com recursos da União, que seja considerado, além do caráter social do PNHPSP, um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Neste sentido, é imprescindível a garantia de linha de crédito continuada, isenção de IOF e taxa de juros limitada as aplicadas ao cotistas do FGTS.

Por todo o exposto, entendemos ser justo inserir na Medida Provisória nº 966, de 2020, editada para criar o importante programa Casa Verde e Amarela, dispositivo que atenda, também, aos profissionais da Segurança Pública, para instituir o Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública - PNHPSP, que, com certeza, terá o apoio do Governo Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2020.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

PDT/MG

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Dê-se ao inciso III, do art. 3º da Medida Provisória 996, de 2020, a seguinte redação:

Art.3º .....

III - estimular a modernização do setor da construção, a inovação tecnológica e **a adequação ambiental dos empreendimentos** com vistas à redução dos custos e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela; e

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 3º da Medida Provisória 996, de 2020 dispõe sobre os objetivos do Programa Casa Verde e Amarela e por entender ser a adequação ambiental dos empreendimentos de uso habitacional objetivo a ser perseguido na implantação deste Programa, apresentamos a presente emenda.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA.



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. ... O Programa Casa Verde e Amarela assegurará prioridade no atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, crianças na primeira infância, nos termos da Lei 13.257, de 2016, idosos e às populações tradicionais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva garantir prioridade no atendimento do Programa Casa Verde e Amarela às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, crianças na primeira infância, nos termos da Lei 13.257, de 2016, idosos e às populações tradicionais.

São elencadas nesta emenda as pessoas de maior vulnerabilidade social, razão pela qual entendemos que devem ter primazia no atendimento de programas sociais.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. ... Fica autorizado o custeio, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva viabilizar a aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias do Programa Casa Verde e Amarela.

A energia solar traz grandes benefícios não apenas ao meio ambiente, mas também ao consumidor na ponta, gerando economia nos custos da sua utilização e consumo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



MPV 996  
00103

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

**Autor: Poder Executivo**

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	--------------------	----------------------	---------------------

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º.....

.....

*III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela, com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica; e (NR)*

.....

.....

**Art. 3-A. Para os fins do disposto no inciso III do art. 3º desta Lei, considera-se:**

***I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;***

***II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência***



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;” (AC)***

***Art. 4º .....***

***III-A - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais, permitindo-se o abatimento dos valores correspondentes ao montante excedente de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, transferido ao agente financeiro responsável pelo financiamento. (NR)***

***Art. 4º-A. Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata esta Lei, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, bem como a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio..” (AC)***

***Art. 6º-A. O Programa Casa Verde e Amarela será dividido em três grupos:***

***I - Grupo 1, famílias com renda de até R\$ 2 mil (dois mil reais), com taxa de juros anual de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);***

***II - Grupo 2, famílias com renda entre R\$ 2 (dois mil reais) e R\$ 4 mil (quatro mil reais), com taxa de juros anual 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) a 6,5% (seis vírgula cinco por cento);***

***III - Grupo 3, famílias com renda entre R\$ 4 mil (quatro mil reais) e R\$ 7 mil (sete mil reais), com taxa de juros de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).***



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá atualizar o valor da faixa de renda dos grupos relacionados no caput sem, no entanto, alterar a taxa de juros fixada e nem estabelecer diferenças de taxas entre as pessoas físicas que aderirem ao Programa.” (AC)***

### **JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda pretende incluir a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica no Programa Casa Verde e Amarela. Essa geração distribuída permitirá que as unidades consumidoras produzam energia elétrica e a utilizem ou transfiram à rede de distribuição das Concessionárias.

A inclusão do custo dos equipamentos de micro e de minigeração no financiamento dos imóveis permite que o investimento nos apetrechos de geração distribuída seja diluído no longo prazo, a juros menores.

No caso de unidades individuais, a ideia é permitir que as famílias escolham entre usar a energia gerada nos afazeres do dia-a-dia ou transferir o crédito para o agente financeiro e abater o valor da prestação mensal da unidade habitacional. Em ambas as situações a geração distribuída contribuirá para diminuir o peso do custo da energia elétrica ou da prestação da casa no orçamento familiar.

Já para os prédios de apartamentos, nosso Projeto prevê a utilização da energia elétrica gerada seja utilizada para pagamento das despesas das áreas comuns do condomínio, permitindo uma redução na cota-parte de cada apartamento nas despesas condominiais.

Além dos benefícios acima, o incentivo à micro e à minigeração de energia elétrica traz como externalidade positiva a possibilidade do desenvolvimento de uma cadeia produtiva de produção, instalação e manutenção dos equipamentos de geração, bem como a transferência de tecnologia.

Conforme estudo do Departamento de Infraestrutura da FIESP, cada R\$ 1 bilhão de investimentos anuais no setor elétrico geram potencialmente a criação de aproximadamente 32.500 empregos, sendo 10.800 empregos diretos, 5.200 indiretos e 16.500 pelo efeito-renda.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Há uma tendência mundial de utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica. O que diferencia o movimento que no Brasil do que observa na União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália é o fato de haver nestes países um forte incentivo para a geração distribuída de pequeno porte, incluindo a conectada na rede de baixa tensão.

Conforme os especialistas a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços ancilares (manutenção); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

Nossa emenda tem um importante o caráter social, pois permitirá que haja uma redução com as despesas de energia elétrica das famílias e um caráter econômico, que permitirá a ampliação do mercado de energias renováveis, criando empregos e melhorando a segurança energética do país.

É necessário colocar o Brasil no mesmo caminho em que estão os países desenvolvidos, com vistas a um futuro mais sustentável e com energia elétrica mais acessível às famílias com menor poder aquisitivo. Será a tecnologia a serviço direto dos brasileiros e brasileiras, utilizando fontes abundantes de geração de energia em nosso país, riquíssimo em potencial eólico<sup>1</sup> e incidência solar<sup>2</sup> durante todo o ano.

Já a proposta de inclusão do art. 6º-A visa eliminar um erro do Programa Verde Amarelo. Conforme a exposição de motivos, a nova proposta habitacional substitui o conceito de faixas de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida pelo sistema de grupos, com taxas de juros diferentes para os que são cotistas do FGTS e para os que não.

Os que se enquadrarem no Grupo 1 terão taxa de juros de 4,75% a 5%, para o não cotista do FGTS, e de 4,25% a 4,5%, para o cotista do FGTS. O mesmo ocorre com os Grupos 2 e 3. No Grupo 2 a taxa de juros do não cotista do FGTS varia de 5,25% a 7%, enquanto os inscritos no FGTS estão sujeitos a taxa de juros mais baixas, variando de 4,75% a 6,5%. No Grupo Grupo 3 a taxa de juros dos cotistas do FGTS é de 7,66%, enquanto a taxa para os não cotistas é de 8,16%.

Isso penaliza os que trabalham por conta própria e não possuem a segurança da carteira assinada. Segundo o IBGE, o trabalho informal é a principal ocupação da população de 11 estados brasileiros. Em 2019 a

<sup>1</sup> [http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia\\_eolica\(3\).pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia_eolica(3).pdf)

<sup>2</sup> <https://www.portalsolar.com.br/energia-solar-no-brasil.html#ancora8>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

informalidade foi de 41,1%, atingiu seu maior nível desde 2016, e bateu recorde em 19 estados e no Distrito Federal.

Hoje, com os efeitos da pandemia, estima-se que o número de trabalhadores por conta própria, que não tem FGTS, supere os que tem carteira assinada. Por isso entendo que não se pode penalizar os trabalhadores informais, obrigando-os a pagar taxas de juros maiores no financiamento imobiliário.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



**MPV 996  
00104**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 2020**

(Do Sr. Gil Cutrim)

**EMENDA Nº - PLEN**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020.

#### **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo suprimido exige que os municípios arquem com os custos de implantação de infraestrutura básica e de redes de energia elétrica dos empreendimentos a serem financiados. Ocorre que por qualquer parâmetro que se use, a situação financeira geral dos municípios brasileiros é grave. Ainda que exista uma variação considerável nas finanças das prefeituras e dos governos estaduais, o cenário global é de receitas em queda (por causa da redução da atividade econômica) e de orçamentos fortemente comprometidos com folhas de pessoal e pagamentos de encargos financeiros, entre eles, a dívida com a própria União que se agravou com a pandemia de COVID-19.

Ainda por legislação a provisão de energia elétrica é um serviço público federal, sobre o qual o município não tem qualquer poder. Além disso, a medida resultaria na



valorização das glebas a serem adquiridas, pois a futura implantação de infraestrutura será capitalizada no preço do imóvel. Por fim, essa regra pressupõe a construção de empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura, quando a melhor política a ser adotada envolve o aproveitamento de lotes ociosos já dotados de infraestrutura e a renovação de edificações deterioradas.

Diante do exposto, apresento a emenda em tela.

Sala das Sessões,                      de agosto de 2020.

**Gil Cutrim**

Deputado Federal - MA



**MPV 996**  
**00105**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PATRUS ANANIAS/PT/MG	PARTIDO	UF	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

*Patrus Anonius*

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00106**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO PATRUS ANANIAS PT/ MG

PARTIDO

UF

PÁGINA

*Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*ART. 3º \_\_\_\_\_*

*(.....)*

*Art 7º*

*§ 1º*

*§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)*

*Redação Modificativa*

*Supressão do parágrafo 2º*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

*Patrus Ananias*

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00107**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PATRUS ANANIAS	PARTIDO	UF	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emende pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

*Patrus Anonius*

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 996  
00108**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1[  ] SUPRESSIVA 2[  ] AGLUTINATIVA 3[  ] SUBSTITUTIVA 4[  ] MODIFICATIVA 5[  ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PATRUS ANANIAS	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Redação Original</i>			
<p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p><b>§ 2º</b> <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p><b>I</b> - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p><b>II</b> - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

### JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

*Petrus Haney*

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





**MPV 996  
00109**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ X ] SUBSTITUTIVA    4 [ ] MODIFICATIVA    5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO PATRUS ANANIAS

PARTIDO

UF

PÁGINA

*Redação Original*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

*Redação Modificativa*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;

**JUSTIFICAÇÃO**

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

*Patrus Anonius*

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MP 996/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;

### JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 19 da MP 996/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o parágrafo 2º e os incisos I e II do Art. 7º da MP 996/2020.

### JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP.

Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICAÇÃO

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICAÇÃO

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19.....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

*Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICAÇÃO

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
2º .....  
.....  
.....  
.....

XI – promover prioritariamente o programa Casa Verde e Amarela na Região Nordeste e na área de atuação da Sudene, conforme o disposto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa priorizar e promover o direito à moradia a famílias residentes na Região do Nordeste e de atuação da Sudene, abrangendo os estados: Piauí, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais.

O Déficit do crédito para financiamento de imóveis, o desemprego e alta e agora com a pandemia do covid-19, milhares de famílias brasileiras vem esse sonho cada vez mais distante. As famílias querem ter a própria casa esse é um sonho de boa parte dos brasileiros que querem ser ver livres do aluguel e da insegurança de não ter o seu próprio lar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

O art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

IV- reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimentos aos idosos;

V – reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer o mínimo de 3% (três por cento) das construções para pessoas com deficiência e idosos garantindo assim o disposto na Lei nº 13.146, de 2015 -Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

O art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XIII – oferta de residências inclusivas, com estrutura adequadas, para pessoas com deficiência e idosos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir a oferta de residências inclusivas com estrutura adequadas para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....  
V – promover acessibilidade e mobilidade a qualquer pessoa idosa ou portador de deficiência em todos os ambientes;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir os direitos das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos para adaptar as novas construções itens de acessibilidade e mobilidade para todos. Atendendo dessa forma o disposto na norma 9050 da ABNT, de 2004 e a lei da Acessibilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**



**MPV 996  
00125**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 2020**

(Do Sr. Gil Cutrim)

#### **EMENDA Nº - PLEN**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se na Medida Provisória nº 996, de 2020, o inciso I do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - ampliar o estoque de moradias para atender as necessidades habitacionais, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país e, sobretudo, da população de baixa renda;

.....” (NR).

#### **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo alterado, traz equidade ao Programa, uma vez que a maior proporção da população de baixa renda ocorre nas regiões Norte e Nordeste e a menor proporção nas regiões Sul e Sudeste. De acordo com estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, o Brasil tem um déficit habitacional de 7,8 milhões de moradias, sendo que 91% referem-se à população com renda de até três salários

mínimos. Desse total, o déficit de 2,8 milhões de moradias está localizado nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem ajudado, ao longo dos últimos anos, a diminuir esse déficit. A maioria dos imóveis residenciais lançados no país no segundo trimestre deste ano foi do programa Minha Casa Minha Vida, que respondeu por 56% das novas unidades de 132 cidades pesquisadas, totalizando 16.659 novos imóveis residenciais. Entretanto, é preciso mais. É necessário priorizar as regiões Norte e Nordeste, que respondem com quase 40% do déficit habitacional do Brasil e onde está localizada a maior concentração da população de baixa renda do país.

Diante do exposto, apresento a emenda em tela.

Sala das Sessões,                      de agosto de 2020.

**Gil Cutrim**

Deputado Federal - MA

**EMENDA N° , de 2020 (à MPV n° 996, de 2020)**

**Institui o Programa Casa Verde e Amarela.**

**Incluir os §§4º, 5º, 6º ao art 53, da Lei 9.394/1996:**

“Art ..... – A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art 53 .....

§4º - Os imóveis de titularidade das Universidades Federais não vinculados ou não utilizados para as atividades-fim de ensino poderão, por ato do Ministro da Educação, ser transferidos a União, cuja a administração será da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§5º - Nos casos de residências ou restaurantes universitários, constituirá obrigação da União a substituição por imóvel com mesmo número de vagas ou capacidade, em condições mais favoráveis que o imóvel transferido.

§6º - Do valor patrimonial auferido pela transação, 50% (cinquenta por cento) será utilizado para composição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com a finalidade de financiar o Programa Casa Verde e Amarela, conforme art. 6, II da MP 996/2020. O percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor patrimonial remanescente será utilizado para desenvolvimento das Universidades Federais, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do relatório elaborado, que compõe a presente nota, é observado que as residências universitárias em todo o Brasil vêm sendo subutilizadas, com alto grau de precarização e sem atender devidamente sua finalidade essencial.

Relata-se que as unidades habitacionais encontram-se em centros urbanos de grande valorização imobiliária, constituindo verdadeiros ativos financeiros da União que podem ser utilizados para construção de vagas mais modernas para os estudantes, além de contribuir para cobrir o déficit financeiros dos cofres federais.



Trata-se de bens imóveis que não compõe as atividades-fim das Universidades, diferente dos campi, hospitais, reitorias, fazendas experimentais.

CD/20997.10512-40 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.398AgR, já se posicionou que a o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas às leis de regência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significativa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

Desta maneira, revela-se consentâneo com a Constituição que os bens imóveis não vinculados as atividades-fim, desde que autorizado por lei ordinária, possam ser objeto de alienações, a critério do Ministério da Educação.

Para tanto se revela necessário incluir dispositivo no art. 53 da lei de Diretrizes e Bases da educação, regulamentando o alcance da autonomia universitária, desvinculando os bens imóveis não atrelados às funções típicas universidades.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR**  
**(PL/BA)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996,  
DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 996, de 2020).**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O Programa instituído por esta Medida Provisória deverá observar o disposto pelo artigo 38, incisos e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 e pelo art. 32, incisos e parágrafos da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 996, de 25 de agosto de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, que tem por finalidade de promover o direito à moradia, nas condições em que especifica.

Por se tratar de programa habitacional, mas que em seu bojo deixou de referir prioridades de atendimento, achamos por bem inserir, por meio de Emenda Aditiva, a devida observância aos ditames dos incisos e parágrafos dos artigos 32 e 38, das respectivas Lei Brasileira de Inclusão e Estatuto do Idoso, para prever, em linhas gerais:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria;
- reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento de pessoas com deficiência e idosos;
- em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
- disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- elaboração de especificações técnicas no projeto que permita a instalação de elevadores;
- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade;
- critérios de financiamento, compatíveis com rendimentos da pessoa com deficiência e do idoso, ou de sua família.

É cediço que vigora em nosso país o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1943, enunciado como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (por força da redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010), que em seu art. 3º dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Mesmo assim, a prudência recomenda que as previsões da Lei Brasileira de Inclusão e do Estatuto do Idoso sejam incorporada ao texto da Medida Provisória 996, para que não caia no esquecimento do seu Regulamento a necessária reserva de vagas de unidades habitacionais para o segmento.

Assim, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva à MP 996, de 25 de agosto de 2020, por medida de direito.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. ... O Programa Casa Verde e Amarela tem como meta até 2024 promover a regularização fundiária, o financiamento, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias e a renegociação de dívidas de financiamento habitacional, entre os quais, no mínimo, o financiamento habitacional de 1,6 milhão de famílias de baixa renda, a regularização de 2 milhões de moradias, e a promoção de melhorias em 400 mil unidades habitacionais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva incluir na redação da Medida Provisória 996, de 2020 as metas a serem perseguidas até o ano de 2024 pelo Programa Casa Verde e Amarela, conforme anunciado pelo governo federal em site do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Entendemos ser necessária a inclusão destas metas na Medida Provisória, assim como observada na Lei 11.977, de 2009 – Programa Minha Casa, Minha Vida.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 996, de 2020)

Insira-se no Art. 6º da Medida Provisória 996, de 2020 o inciso X, com a seguinte redação:

Art.6º .....

X – recursos oriundos de impostos sobre grandes fortunas, com previsão no inciso VII, do Art. 153 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 996, de 2020 elenca em seu Art. 6º as fontes de recursos que constituirão o Programa Casa Verde e Amarela.

O imposto sobre grandes fortunas, com previsão na Constituição Federal de 1988 e cuja instituição tarda mais de 30 anos é tema de debates cada vez mais recorrentes e sua inauguração vem ganhando força especialmente em decorrência da iminente reforma tributária.

Portanto, consideramos necessária incluir esta fonte de receita no Programa Casa Verde e Amarela.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se na Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-B. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º, os pertencentes ao patrimônio imobiliário das universidades federais, e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário, para subsidiar a implantação de ações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

§ 1º O Ministro de Estado da Economia editará portaria para definir os imóveis abrangidos pelo **caput**.

§ 2º O fundo de investimento imobiliário deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

IV - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

V - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento imobiliário, para os fins de que trata o **caput**, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 4º Os fundos referidos no **caput** terão por objeto amparar as ações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela e a realização de programas de regularização fundiária, rural ou urbana, de que tratam as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º A rentabilidade obtida pela União em decorrência das cotas de participação nos fundos a que se refere o **caput** poderá ser utilizada para amparar as ações previstas no § 4º.

§ 6º Ficam os fundos constituídos na forma do **caput** sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

§ 7º As quotas dos fundos com o objeto descrito no § 4º deste artigo constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de quotas do fundo.

§ 9º As demais condicionantes para a constituição dos fundos imobiliários de que trata este artigo serão objeto de ato da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional, trazendo importante instrumento para o aperfeiçoamento dos programas de regulação fundiária e de parcelamento do solo urbano.

As áreas da União, inclusive as que pertencem ao patrimônio universitário federal, poderão servir ao Programa Casa Verde e Amarela para composição de fundos de investimento.

A rentabilidade do fundo servirá para a construção dos imóveis enquadrados no programa casa verde e amarela e a regularização fundiária no escopo da REURB- S





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Assim, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II ao V;

IX – Fundos de Investimento Imobiliário integralizados por imóveis da União, observado o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

X - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

(NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional, trazendo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

importante instrumento para o aperfeiçoamento dos programas de regulação fundiária e de parcelamento do solo urbano.

As áreas da União, inclusive as que pertencem ao patrimônio universitário federal, poderão servir ao Programa Casa Verde e Amarela para composição de fundos de investimento.

A rentabilidade do fundo servirá para a construção dos imóveis enquadrados no programa casa verde e amarela e a regularização fundiária no escopo da REURB- S

Assim, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**



**MPV 996  
00132**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

Insira-se o seguinte dispositivo no art. 6º da Medida Provisória nº 996, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 6º.....

VI - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é de natureza contábil e tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários, para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Nesse contexto torna-se primordial a inclusão dessa estrutura contábil – gerenciada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – como fonte de recursos acessórias ao programa Casa Verde e Amarela.

Ademais a inclusão do órgão municipal insere o município diretamente em uma das searas mais omissas nos programas anteriores para o município, ou



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

seja, a questão financeira. É salutar envolver a municipalidade em todas as esferas de tomada de decisão, uma vez que quando da ocorrência de não conformidades nos produtos entregues, as cidades na sua quase totalidade se esquivam ao falacioso argumento que não contribuiriam financeiramente com o empreendimento.

Importante também ressaltar que com a presença do FMHIS aumenta-se sobremaneira as possibilidades de captação de recursos em especial quando falamos de REURB e ATHIS, programas agora alocados no Casa Verde e Amarela e de abrangências muito mais municipalistas que os de produção habitacional.

Empresas locais e comerciantes limítrofes às áreas a serem regularizadas ou beneficiadas pela assistência técnica de interesse social podem fazer doações, aportes ou contraprestações ao FMHIS e que por sua vez utilizará nos programas habitacionais, cabendo ainda o recebimento no FMHIS de contrapartidas financeiras de programas habitacionais não voltados para as classes menos favorecidas.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
**NOVO/SP**



**MPV 996  
00133**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº**

Insira-se o seguinte dispositivo no art. 5º da Medida Provisória nº 996, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VIII - .....

e) honrar pagamento de taxas de manutenção e condominiais, quando cabíveis.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em alguns dos empreendimentos do antigo programa Minha Casa, Minha Vida ficou determinado a cobrança de taxas condominiais por parte das famílias usuárias do programa. Isto porque, não haveria como impor a responsabilidade pela manutenção adequada a não ser aos proprietários da unidade.

Nesse sentido, ficou configurado como elemento central do conceito condominial a responsabilidade pelo pagamento de certos serviços de manutenção do empreendimento.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Nesse sentido, propomos a presente emenda apenas para assegurar em lei, a obrigação elementar de uma moradia no contexto condominial, isto é, assimilação dos gastos com manutenção da mesma.

Não se propõe obstar, muito menos dificultar o acesso ao novo programa. Pelo contrário, a atual proposta procura esclarecer no ato de adesão ao programa as obrigações básicas das famílias aderentes, até para que não haja surpresas com relação a obrigações adicionais que possam vir a surgir.

É fundamental, portanto, que esteja registrada a possibilidade de pagamento de taxas de manutenção e condomínio quando for o caso, a depender do empreendimento negociado.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
**NOVO/SP**



**MPV 996  
00134**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

*“Art. 2º.....*

*XI - priorização do financiamento de novas residências em condomínios verticais, com adensamento adequado à integração eficiente com a infraestrutura de transporte e serviços necessários ao atendimento da população.*

*Art. 3º.....*

*V - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos regularizados.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Um dos problemas da habitação para baixa renda é o espraiamento urbano. Geralmente áreas residenciais de baixa renda são locais periféricos afastados dos pólos de emprego, comércio e serviços.

Isto ocorre principalmente nas capitais e grandes cidades, gerando impactos negativos no fluxo pendular casa-trabalho, grandes deslocamentos diários, trânsito e perda da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante disso, propomos que seja inserido no texto um dispositivo que possibilite o incentivo à ocupação residencial de baixa renda em áreas centrais das grandes cidades. Dessa forma, procura-se incentivar os municípios a adotarem leis urbanas aderentes aos mecanismos previstos no Estatuto das Cidades mas pouco utilizado pelos municípios.

Não basta facilitar o crédito, não basta o repasse e facilitação do acesso ao recurso financeiro, mas isto também pode ser usado como plataforma para promover a modernização da legislação urbana onde a vida realmente acontece, com leis que possibilitem usos mistos, diversidade de níveis sociais e econômicos num mesmo bairro de forma ordenada.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



**MPV 996  
00135**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o § 4º no art. 7º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020:

“Art. 7º.....

§ 4º *A adesão por parte do Poder Público local a que se refere o § 2º se dará mediante condições estabelecidas em Termo de Adesão, com o objetivo de especificar as contrapartidas necessárias por parte do ente.*

*I – O Termo de Adesão deverá indicar de maneira detalhada as contrapartidas previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, inclusive o prazo para a entrega dos serviços à população;*

*II – Em caso de eventual descumprimento dos compromissos assumidos por meio do Termo de Adesão, ficará suspenso o financiamento e a concessão de subvenções para novos empreendimentos no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela e as transferências voluntárias de recursos da União para ações na área de habitação, enquanto perdurar o descumprimento do Termo.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Um dos principais problemas do Programa Minha Casa Minha Vida, que será substituído pelo Casa Verde e Amarela, foi a escolha por parte de incorporadoras de terrenos localizados em regiões afastadas de centros urbanos, o que impôs grande dificuldade para a população beneficiada pelo programa em termos de acesso à infraestrutura de transporte e demais serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, entendemos que os entes que aderirem ao programa deverão se comprometer, via termo de adesão, com a entrega da infraestrutura necessária para o bem-estar da população alvo do Programa.

É preciso a compreensão de que o acesso à habitação é apenas um dos elementos ao pleno exercício da cidadania. Não basta viabilizar o acesso à moradia, é preciso que os demais serviços sejam devidamente ofertados à população, como transporte, saneamento, educação e saúde. Nesse sentido, o termo de adesão constitui instrumento que confere maior enforcement às contrapartidas previstas no § 2º do artigo 7º, impondo verdadeira obrigação aos entes interessados para que se comprometam, inclusive com prazos, com a entrega desses serviços essenciais aos beneficiários do Programa.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº**

O art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
4º .....  
.....

IV- reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica, que se enquadram na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer o mínimo de 10% (dez por cento) das construções para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam acolhidas pelo programa verde e amarelo com um percentual mínimo estabelecido em lei, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, o aumento das tensões em casa e ao confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**



**MPV 996  
00137**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 4º da MP 996/2020 o seguinte dispositivo:

“Art. 4º O Poder Executivo federal definirá em regulamento:

.....

Parágrafo único. As metas e prioridades previstas no inciso II deste artigo devem estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais sejam distribuídas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A MP 966/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela - uma reformulação do Minha Casa Minha Vida - que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e à regularização fundiária.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o país tem um déficit habitacional da ordem de 7,7 milhões de moradias e as famílias que se enquadram no Grupo 1 do Programa (renda de até R\$ 2.000,00) representam cerca de 92% desse total.

Importante ressaltar que os membros dessas famílias não são sujeitos de crédito bancário. Ou seja, não passam em critérios como capacidade de pagamento, fundo de garantia, entre outros. Muito menos acessam os financiamentos habitacionais

baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Assim, na forma desta Emenda, daremos um foco social mais adequado ao novo Programa, que deve ser meio de inclusão social e não apenas de geração de riqueza para empreiteiras e construtoras.

Por fim, ressaltamos que, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva, é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda.

**André Figueiredo**  
Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em            de agosto de 2020.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 4º.....

.....  
IV – os critérios de faixa específica do programa destinado a reformas para a adaptação de moradias ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde Amarelo dispõe, genericamente, em seu art. 7º, que melhorias de moradia são passíveis de operações de financiamento pelo referido programa, prevendo também que os projetos, obras e serviços contratados deverão observar as condições de acessibilidade adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.

Não obstante a importância de tais disposições, entendemos que elas não são suficientes para o pleno exercício do direito à habitação pelos cidadãos com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos. Muitas dessas pessoas precisam de recursos dos financiamentos habitacionais para efetuar as adaptações necessárias em suas moradias.



Nesse sentido, é extremamente importante a criação de faixa específica do programa, com condições especiais, garantindo às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas um lar com dignidade, saúde e bem-estar. Por isso, apresentamos proposta de inclusão no texto da Medida Provisória da criação de faixa específica do programa destinado a reformas e adaptações das moradias ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.

A Legislação Brasileira avançou muito no que diz respeito à inclusão de pessoas que apresentam necessidades especiais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) previu, em seu art. 31, §1º que “o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência”. Da mesma forma, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) previu em seu art. 3º, § 1º, inc. II e III, a obrigação do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade preferênci na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

Diante da clareza das normas que dispõem que o Estado deve tratar com prioridade e prover condições particulares a esses cidadãos, nossa proposta apenas visa a reafirmar os princípios contidos na legislação e garantir que continuemos progredindo e proporcionando a esses cidadãos a proteção especial de que eles precisam.

Com a certeza da relevância da nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada SHÉRIDAN



**MPV 996**  
**00139**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00140**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00141**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O texto da MPV em comento prevê que:

Art. 6º - O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de:

**VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;**

Ocorre que atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, **atrelar o endividamento das famílias à**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.**

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00142**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social.

O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00143**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel."

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00144**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º - Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00145**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévios ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00146**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00147**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00148**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00149**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprima-se o Inciso I do art. 23 da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória revoga a legislação que criou o cartão-reforma. Ocorre que o cartão-reforma foi uma experiência positiva, tendo alcançado e beneficiado diversas famílias de baixa renda, contribuindo para suas possibilidades de dar dignidade e boas condições às suas moradias.

O cartão-reforma oferece auxílio em dinheiro em forma de crédito em cartão físico para famílias de baixa renda que têm necessidade de realizar reformas em suas residências. Ressalte-se que reforma, aqui, não é algo supérfluo, mas sim algo diretamente ligado à qualidade de vida das famílias. Muitas famílias de baixa renda enfrentam problemas como janelas quebradas, goteiras, instalações elétricas e sanitárias com defeitos ou vazamentos etc. São questões que prejudicam grandemente a saúde e a qualidade de vida dessas pessoas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

O cartão pode ser usado para compra de materiais de construção. O beneficiado deve entrar com os serviços. Importante destacar que ao extinguir esse programa, o governo atenta contra o princípio do não retrocesso do direito social, já consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE



## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Insira-se o Inciso III no §1º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§1º (...)

(...)

III – conceder subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um programa exitoso e tem muitos pontos positivos que merecem ser preservados, ainda que se promovam alterações. A possibilidade de participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e **Social** – BNDES [grifo nosso] no Programa de habitação popular é meritória e importante.

Ressalte-se que se busca aqui apenas preservar o que já está disposto e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

vigente para o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o fito de se evitar o retrocesso social.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE



## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Insira-se Parágrafo único no art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O Regulamento referido no caput deste artigo deve levar em consideração as seguintes prioridades:

I – famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – famílias que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

III – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

IV – famílias de que façam parte pessoas com deficiência.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um programa exitoso e tem muitos pontos positivos que merecem ser preservados, ainda que se promovam alterações. Em que se pese o fato de muitos aspectos do Minha Casa, Minha Vida terem sido definidos em Regulamentos, havia algumas prioridades



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

definidas em Lei.

A presente Emenda busca resgatar essas prioridades, as quais revelam a *emergência dentro da emergência*: pessoas que, além da falta de moradia, estão privadas de outros direitos básicos e são particularmente afetadas por condições sociais negativas, a saber: pessoas que moram em áreas de risco ou insalubres; pessoas que ficaram desabrigadas; pessoas que perderam suas casas em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero, pessoas com mulheres responsáveis pela unidade familiar e pessoas com deficiência.

Vale ressaltar, ainda, que esta Emenda atende ao princípio do não-retrocesso do direito social, já consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE



## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Insira-se Parágrafo único no art. 4º da Medida Provisoria, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é um programa exitoso e tem muitos pontos positivos que merecem ser preservados, ainda que se promovam alterações. Um desses pontos é a capacidade de Estados, Distrito Federal e Municípios terem critérios complementares ao da União referentes aos participantes e à execução do Programa. Essa competência permite o melhor ajuste do Programa às realidades locais, conferindo-lhe mais eficiência, em consonância com o princípio constitucional da Administração Pública. A Emenda



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

propõe resgatar no texto essa possibilidade.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE



## **MPV Nº 996/2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o §2º do art. 1º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo que se propõe suprimir restringe a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União, na hipótese de regularização fundiária, a famílias em contextos urbanos. Novamente, trabalha-se com discriminação atentatória ao princípio da igualdade (Constituição Federal, art. 5º), em detrimento das famílias residentes em localidades rurais.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE





## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas e rurais, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).”

### JUSTIFICAÇÃO

O limite de R\$ 9.000,00 é atualmente praticado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. O seu rebaixamento, sem justificativa pertinente, constitui retrocesso social, o que não deve ser permitido, no âmbito do arcabouço constitucional brasileiro.

De igual forma, a diferenciação feita entre beneficiários urbanos e rurais do programa não faz sentido e atenta contra o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalve-se que como o limite de R\$ 9.000,00 é atualmente praticado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, descabe-se aludir ao impacto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE**

orçamentário, uma vez que esse deverá permanecer nos mesmos níveis (haja vista que não se propõe um aumento do limite, apenas a sua manutenção).

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE



## MPV Nº 996/2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se a Ementa da Medida Provisória de “Institui o Programa Casa Verde e Amarela” para “Altera o Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Dê-se aos artigos 1º e 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural”.

(...)

Art. 21. As operações firmadas até a data de publicação desta Medida Provisória com amparo na Lei nº 11.977, de 2009, continuam a submeter-se às regras em vigor na data de sua contratação, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal houve por bem insculpir como princípio da Administração Pública a impessoalidade. A busca, por governantes de ocasião,



da associação de políticas públicas – que deveriam ser programas de Estado e não de governo – à sua respectiva gestão é, portanto, contrária aos princípios constitucionais.

Além disso, a atual e mais moderna gestão pública preconiza que as políticas públicas sejam baseadas em evidências, aperfeiçoando-se a partir dos dados de experiência. O Programa Minha Casa, Minha Vida é uma experiência exitosa e, portanto, merece ter continuidade como política pública. O fato de seu êxito comprova-se, inclusive, pela própria Medida Provisória, que não o extingue, mas pretende sua substituição por outro *nome fantasia*, mas apropriado ao governo de ocasião para realização de sua publicidade.

Que mudanças importantes sejam feitas no Minha Casa, Minha Vida, como algumas propostas pela Medida Provisória, é benfazejo e oportuno, ressaltamos, novamente, em conformidade com o que se espera de uma política pública baseada em evidências. Mas essas mudanças não implicam, de forma alguma, a necessidade de alteração do nome do Programa, cuja finalidade exclusiva é servir de ativo eleitoral para a tentativa de reeleição do atual Presidente da República.

---

Deputado Danilo Cabral  
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº**

**Inclui o §14, no art 6, da Lei 9.636/1998:**

§ 14. Caso seja de interesse da União manter no imóvel regularmente ocupado a construção, a obra, as cercas ou as outras benfeitorias, e seja providenciada perante os órgãos competentes, caso exigível, a regularização dessas benfeitorias, a multa aplicada poderá ser anulada e não caberá nenhuma indenização ao ocupante do imóvel ou ao responsável por ele.' (NR)''

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo acrescentado assemelha-se com o texto original do Decreto-Lei nº 2.398/97 (art. 6º, I e II), de iniciativa do Poder executivo, que associava a multa somente aos casos que fossem de interesse público a retirada das estruturas mencionadas no dispositivo.

Tal entendimento é verificado no Parecer da Advocacia Geral da União nº 1082-DPC-5.12-CGJPU-2012, que sempre deixou claro que sanção era inaplicável quando presente o interesse manutenção das estruturas, sem que nunca fosse mencionada a suposta insegurança jurídica e renúncia de receitas citadas no veto. Vejamos:

- *“30. O inciso II, para além de trazer uma punição pura e simples ao empreendedor*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*representa um mecanismo de coerção para efetivação do verdadeiro objetivo da norma, que é a remoção do empreendimento e a demolição das benfeitorias. Tanto é verdade que sua parte final prevê a cobrança dobrada da multa caso o empreendedor não providencie às suas expensas a remoção dentro do prazo legal. **Portanto, entendemos que não há que se falar na aplicação da multa sem que se concretize uma ordem de remoção do empreendimento e de demolição das benfeitorias,** em última análise, o conteúdo do inciso II se encontra atrelado ao disposto no inciso I.”*

A alteração legislativa ganha contornos de urgência ao se observar o momento de retração econômica causada pela pandemia do COVID-19, considerando que as multas aplicadas inviabilizam a continuidade das obras, que são notadamente de interesse público, e geram renda e desenvolvimento local/regional.

O atual Governo repudia a chamada indústria da multa, que se observa no momento em que se pune obras interesse público, ou que se considera razoável a regularização.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº**

**Inclui o §10, no art 11-B, da Lei 9.636/1998:**

“§ 10. Na hipótese de correção de inconsistências cadastrais dos imóveis, referida no inciso II do § 8º deste artigo, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, 5 (cinco) vezes a variação acumulada do IPCA do exercício anterior, aplicada a limitação aos exercícios anteriores à vigência deste parágrafo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação de abusividade nos aumentos das receitas cobradas pela Secretaria de Patrimônio da União tem os mesmos fundamentos do disposto art. 11-B, § 8º, II da Lei 9.636/98, incluído pela recente Lei 14.011/2020, que é a preservação dos Princípios da Segurança Jurídica e Confiança.

Quando da alteração do dispositivo retromencionado (art. 11-B, § 8º, II da Lei 9.636/98), sancionado pelo Exmo. Presidente da República, não se cogitou afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois inaplicável ao caso.



Não se pode admitir que o Administrado seja surpreendido com aumentos que superam 1.000% sob o pretexto fácil de correção de inconsistência cadastral.

Observa-se que o próprio Poder Executivo já se preocupava com os aumentos abusivos da SPU, bastando observar que nas Exposições de Motivos da MP 732/2016 apontavam tais incorreções:

*Ocorre que esta atualização, realizada para o lançamento das cobranças no ano de 2016 gerou uma reestruturação dos parâmetros de cobrança e uma enorme amplitude em relação às cobranças realizadas no ano de 2015. **Constatou-se a existência de casos, por exemplo, com até 900% de reajuste nas cobranças embora, na média, os valores totais cobrados se situem em patamar de 18% inferior ao ano de 2015.***

**5. Dessa forma, a amplitude das mudanças dos valores reajustados e cobrados implica em enorme imposição aos cidadãos já afetados por uma conjuntura econômica desfavorável, o que demanda outros ajustes na sua forma de implementação, sem contar que a manutenção da situação atual poderá ensejar inúmeras ações judiciais que poderão ser impetradas pelos atuais ocupantes e foreiros, a qualquer momento, em desfavor da União.**

A alteração protege os interesses do Erário, visto que cobranças abusivas sob o pretexto de correções de inconsistências cadastrais ensejarão medidas judiciais com imposição de honorários de sucumbência e despesas pela utilização da máquina pública, em oposição aos Princípios da Segurança Jurídica e Eficiência.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“**Art. 4º**.....

.....

IV – as informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores desempenho, a serem publicados periodicamente pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do Minha Casa Minha Vida, programas habitacionais tendem a ter grande vulto, seja pelos empreendimentos em si e pelo significativo montante de recursos investidos, seja por envolverem uma grande “coordenação interfederativa”.

Informações detalhadas sobre a destinação desses recursos e os outros dados são essenciais para aferir o impacto do programa, e assim avaliar pontos de melhoria da política pública em questão.

Para isso, a emenda proposta prevê a publicação periódica de informações detalhadas sobre diversos aspectos do programa, a serem especificadas em regulamento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte parágrafo, renumerando seu atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 10.....**

.....

§ 2º Nos segmentos de menor renda, a subvenção de que trata o *caput* incidirá não apenas sobre os juros, mas também sobre o valor do financiamento, de modo a reduzir o saldo devedor a ser amortizado pelo mutuário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de subsidiar a população de baixa renda para solucionar suas carências habitacionais é amplamente reconhecida.

A forma tradicional de se operacionalizar esse subsídio é a redução na taxa de juros incidentes sobre os financiamentos imobiliários.

No caso das famílias de menor renda, no entanto, esse tipo de subsídio não é suficiente, pois o valor do principal, por si só, já se apresenta excessivo com relação à capacidade de pagamento desse segmento.

A presente emenda supre essa falha, pois assegura uma redução do principal a ser amortizado, além da redução da taxa de juros sobre ele incidente, para que desse modo, a política seja efetiva para a população de menor renda (na qual está mais concentrado o déficit habitacional),

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

**“Art. 2º** .....

.....

IX -sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela; e

XI – priorização das faixas de menor renda da população na alocação de recursos não onerosos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela atenderá, nos termos do art. 1º da Medida Provisória, famílias com renda de até R\$ 7.000,00.

Na busca de um maior retorno no pagamento das prestações, programas anteriores acabaram por alocar os recursos nas faixas mais altas de renda. Com isso, a população mais carente acaba por ficar em segundo plano.

A emenda proposta visa a coibir esse viés, ao incluir, entre as diretrizes do Programa, a prioridade para a população de menor renda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Deputado Federal Padre João**

**MPV 996**  
**00162**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Modifica-se o inciso VII, do art. 5º, à Medida Provisória nº 996/2020:

“Art. 5º. [...]

VII- às empresas, entidades, arquitetos e cooperativas habitacionais inseridos na cadeia produtiva da construção civil: executar as ações e exercer as ações abrangidas pelo programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de iniciadores, incorporadores, prestadores de serviço e proponentes conforme o caso e; - Garantimos a inserção das assessorias técnicas no processo de produção da moradia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando os entes nomeados como sendo responsáveis pela produção habitacional onde Movimentos Sociais, Entidades, Cooperativas e Arquitetos Urbanistas exercem o papel de entender o território, a demanda e se articulam no sentido de qualificar o recurso utilizado na produção Habitacional.

Considerando os problemas e críticas ao Programa Minha Casa Minha Vida, em especial com recursos do FAR que foi promovido com ação de incorporação das Construtoras.

Considerando o Programa Minha Casa Minha Vida na modalidade Entidade é considerado exemplo para construção de uma política habitacional bem sucedida.

Considerando a experiência de arquitetos urbanistas, reunidos em Assessorias Técnicas, Entidades organizadas para fins habitacionais e movimentos sociais de luta pela moradia, além das iniciativas de cooperativa, solicitamos esta emenda aditiva. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**



**MPV 996**  
**00163**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A renda integral de 91%



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>.

Acessado em: 27 de agosto de 2020.



**MPV 996**  
**00164**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....

“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**MPV 996**  
**00165**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

funcional.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta

Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

## **COMISSÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 996/2020 o seguinte inciso XI:

“Art. 2º.....

XI – Engajamento e inclusão de organizações sem fins lucrativos destinadas a provisão habitacional nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.” (NR)

Acrescente-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 996/2020 o seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

IV – Os critérios e a forma de participação, bem como os tipos de benefícios destinados a organizações sem fins lucrativos destinadas a provisão habitacional” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As organizações sem fins lucrativos, como as cooperativas e as associações, possuem importante papel na redução do déficit habitacional no Brasil. “Por ser composto pelos proprietários dos imóveis, chamados de cooperados, o sistema não visa lucro e, por isso, as casas e os apartamentos

chegam a custar 40% mais baratos”<sup>1</sup>. Em reportagem divulgada em 2019 pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), o Diretor do Ramo Habitacional do Sistema Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (Ocesp) fez a seguinte declaração:

As cooperativas brasileiras têm condição de contribuir com os programas “De A a Z” dentro da habitação. “Desde habitação social até empreendimentos para rendas maiores, em todos eles nos destacamos por resultados que apresentam menor custo e melhor qualidade”. “Isso porque”, explica o Diretor, “o modelo cooperativista reúne, em primeiro lugar, pessoas, que serão os moradores; e eles participam de todo o processo: desde a escolha do terreno, passando pelo projeto do imóvel até a qualidade dos materiais, tudo isso é de interesse dos próprios cooperados.” E enfatizou: “Não fazemos habitação para ganhar dinheiro; nosso lucro é a qualidade”.<sup>2</sup>

A MP 996/2020 dispõe apenas de forma muito tangencial a possibilidade de participação de organizações sem fins lucrativos. Entendemos que, dada a relevância dessas organizações para a redução do déficit habitacional, regras específicas sobre formas de participação e benefícios devem ser previstas, motivo pela qual, incluímos entre as matérias as serem regulamentadas pelo Poder Executivo, as formas de inclusão dessas organizações. Também entendemos importante que as diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela contemple o engajamento e a inclusão dessas organizações.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado ZÉ NETO

---

<sup>1</sup> <http://www.mundocoop.com.br/credicoop/cooperativismo-pode-ser-solucao-para-deficit-habitacional-brasileiro.html>

<sup>2</sup> Notícia da Organização das Cooperativas do Brasil. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/noticia/21314/prioridades-do-ramo-habitacional-farao-parte-de-plano-da-snh>  
Acesso em 28/8/2020

2020-9273

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”


**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The script is cursive and fluid, with the first letter 'P' being particularly large and stylized.

**Deputado Federal PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive, flowing style.

**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integram um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

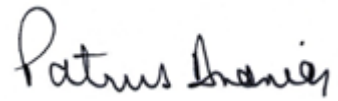
Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade

e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a Lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

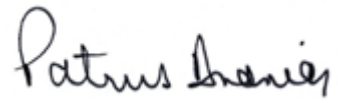
A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.



Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, reading "Patrus Ananias". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

**Deputado Federal PT/MG**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande

programa de aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em

que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento de injustiças.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação**

**do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Aprelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS para introduzir o parágrafo único no art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades, necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana seja a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação,



execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....

“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

.....

..

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tenham vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....

.

“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

.....

..

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Adeque-se o §2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:**

**§2º.** O poder público municipal, diretamente ou por intermédio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, deverá arcar com os custos da implantação da infraestrutura básica, nos termos §6º do art. 2º da Lei 6.766 de 19 de dezembro 1979 ou da *infraestrutura essencial nos termos §1º do art. 36 da Lei 13.465 de 11 de julho de 2017*, e de equipamentos públicos e de mobilidade quando não incidentes no valor de investimento das operações. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nos casos de regularização fundiária urbana há um rol de infraestrutura específico próprio da lei 13.465/2017. A Lei 6.766/1979 apresenta rol voltado para novos empreendimentos. O rol da Lei 13.465 é objetivamente destinado para os núcleos em regularização. Como o Programa Casa Verde e Amarela visa enfrentar o déficit habitacional tanto com a construção de moradia quanto pela regularização fundiária, a MP deve fazer menção aos dois róis de infraestrutura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MPV 996  
00182**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**.....

.....  
§ 3º As subvenções de que trata o § 1º corresponderão a 75% do valor do financiamento para as famílias com renda inferior ao salário mínimo e de 50% para as famílias com renda entre um e dois salários mínimos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A política habitacional atinge todas as classes sociais mediante um conjunto amplo de ações, que vão desde o direcionamento de recursos da poupança até a provisão habitacional de abrigo para as pessoas em situação de rua.

No âmbito do crédito habitacional, é preciso assegurar que os subsídios embutidos nas taxas de juros inferiores às de mercado sejam direcionados exclusivamente às camadas de renda mais baixa da população, evitando, assim, sua apropriação pelas classes de maior renda, como lamentavelmente tem se verificado há décadas.

A emenda proposta assegura às famílias com renda de até um salário mínimo subsídio de 75% do valor do financiamento e àquelas com renda de um a dois salários mínimos subsídio de 50%, contribuindo, assim, para a focalização dessa importante política pública.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA** (PROS-RN)



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços

possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade de justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**



**MPV 996  
00188**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_28\_/\_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

DEPUTADO (A)..... VALMIR ASSUNÇÃO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	BA	
<i>Redação Original</i>			
<p>Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
Supressão total do caput e dos dois parágrafos			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA**





**MPV 996  
00189**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_28\_/\_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

DEPUTADO (A)..... VALMIR ASSUNÇÃO	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA
<i>Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>			
<i>ART. 3º _____</i>			
<i>(.....)</i>			
<i>Art 7º</i>			
<i>§ 1º</i>			
<i>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)</i>			
<b>Redação Modificativa</b>			
<b>Supressão do parágrafo 2º</b>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA INCLUSIVA N° , DE 2020**

Incluam-se os seguintes artigos:

Art. ... A anistia das parcelas de financiamentos do Programa Minha Casa Minha - PMCMV em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§1º A medida se aplica aos beneficiários da faixa 1 do PMCMV:

I – Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

II – Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Art. ... A excepcionalidade se dará durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

§1º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, limitando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

O programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal que facilitou o acesso à casa própria para as famílias de baixa renda em todo o país.

O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU levou em conta concepção do déficit habitacional que engloba, além da carência de moradias, aquelas sem condições de serem habitadas em razão de precariedade ou desgaste da estrutura física, incluindo, ainda, a necessidade de incremento, em função da coabitação familiar forçada e da dificuldade de moradores de baixa renda em pagar aluguel.

O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR destinado aos agricultores familiares, trabalhadores rurais ou de comunidades tradicionais, como quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos e indígenas.

No cenário em que o país se encontra e as consequências econômicas da pandemia do coronavírus COVID-19, reflete diretamente na vida da população, sobretudo a população pobre que são exatamente os beneficiários do PMCMV na faixa 1, justamente os mais vulneráveis.

A vida da população em situação de calamidade pública, resultado do coronavírus COVID-19, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e reconhecida pelo Congresso Nacional além de colocar em risco a saúde, reduz de forma drástica o orçamento das famílias brasileiras por conta de uma crise que parece que não vai ter fim.

Portanto precisamos dar um alento a esta população e a emenda aqui proposta vai ajudar essas famílias atravessar esse momento difícil pelo qual estamos passando.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda à Medida Provisória nº 996, de 2020.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**

**PT-BA**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 996  
00192**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
\_28\_ / \_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ X ] SUBSTITUTIVA    4 [ ] MODIFICATIVA    5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA
VALMIR ASSUNÇÃO			
<p><i>Redação Original</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;</p>			
<p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;</p>			

### JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos (entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues (xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

**Deputado Federal Valmir Assunção**  
**PT-BA**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 996  
00193**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
\_28\_/\_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1[  ] SUPRESSIVA 2 [  ] AGLUTINATIVA 3 [  ] SUBSTITUTIVA 4 [  ] MODIFICATIVA 5 [  ] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
VALMIR ASSUNÇÃO.....	PT	BA	
<i>Redação Original</i>			
<p>“<b>Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p>§ 2º <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p><b>I</b> - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p><b>II</b> - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<p>“<b>Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

### JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

**Deputado Federal Valmir Assunção**  
**PT-BA**





**MPV 996**  
**00194**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_28\_/\_08\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	PARTIDO PT	UF BA	PAGINA
VALMIR ASSUNÇÃO			
<i>Emenda Aditiva</i>			
“Art. 4. Inciso II			
§ 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.			
§ 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.			
§ 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

**Deputado Federal Valmir Assunção**  
**PT-BA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

.....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade, uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade, poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: a regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.”.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja, produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto, mostra-se fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017**.

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos artigos 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévios ao registro imobiliário, tais como:

- a) pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/2017 traz importes hipóteses de atos resgistrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, pois não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017**.

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

[...]

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação, poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS .

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*" (NR)

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades têm se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da

Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP





**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 12.**

*§5º. As obras e intervenções ambientais previstas no plano de reurb serão oportunamente licenciadas, quando de sua execução nos termos do cronograma apresentado..*

**JUSTIFICATIVA**

Esse artigo visa deixar absolutamente claro que o licenciamento de obras na Reurb ocorre por ocasião de sua execução. No processo elabora-se um plano de regularização para superação gradual das desconformidades. As obras serão projetadas e executadas em momento posterior, dentro da possibilidade orçamentária do Poder Público, ou dos beneficiários diretos. É exatamente nesse momento que ocorrerá o licenciamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13.**

**I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população *socioeconomicamente vulnerável*, assim declarados *em estudo social emitido pelo Poder Executivo municipal, sendo a baixa renda um dos elementos a ser considerado nesta classificação*; e**

**JUSTIFICATIVA**

A substituição da expressão “de baixa renda” por “socioeconomicamente vulnerável” melhor justifica as isenções da lei, a gratuidade do projeto e execução da infraestrutura. A renda, por si só, não pode ser o único elemento diferenciador na REURB-S; vários outros elementos precisam ser levados em consideração para se reconhecer a vulnerabilidade social de uma população e franquear a esta todos os benefícios da lei da Reurb-S.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 14.**

*§4º. Os Municípios e o Distrito Federal deverão elaborar os respectivos Planos Municipais de regularização fundiária em até 360 dias da presente lei, relacionando todos os núcleos urbanos informais existentes, para continuarem a receber recursos do Ministério de Desenvolvimento Regional.*

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva este dispositivo que os municípios saiam da inércia. A irregularidade fundiária impacta todos os entes federativos, A experiência demonstra que não pode haver discricionariedade em enfrentá-la. Os Municípios devem apresentar um plano local, descrevendo todos os problemas fundiários para que os Estados e a União possam ajudá-los em seu enfrentamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 15.**

inciso XI - *REVOGADO*.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso XI (acima) prevê a aplicação do art. 17 da Lei 8.666/1993, ao passo que o artigo 71 da lei 13.465 afasta a aplicação do artigo 17 da lei 8.666/1993. Sua revogação se destina a afastar dúvida de interpretação, bem como remoção de incongruência dentro do próprio texto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 23.**

§1º. A legitimação fundiária será concedida ao beneficiário que *reside ou trabalha na unidade imobiliária*, desde que atendidas as seguintes condições:

**JUSTIFICATIVA**

Esse parágrafo, em sua redação original, está sendo objeto de ADIs NO STF, sob a alegação de ser inconstitucional por prever requisitos para concessão da legitimação fundiária apenas para a Reurb-S. O imóvel utilizado como fonte de renda também deve ser legitimado em nome do seu beneficiário, mesmo quando seja apenas seu local de trabalho. Por exemplo: oficina de costura, cabeleireiro, oficina mecânica etc.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 23.**

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário *exclusivo* de imóvel urbano ou rural;

**JUSTIFICATIVA**

Da mesma forma que o Programa Casa Verde e Amarela ressalva os casos previstos no § 1º do art. 11, há necessidade idêntico aprimoramento concernente à Reurb. Parece-nos que somente a propriedade integral de outro imóvel, livre, sem ônus de outro direito real de uso, pode impedir o reconhecimento da legitimação fundiária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 23.**

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, *fique demonstrado que o legitimado subsiste com a renda gerada na unidade imobiliária a ser legitimada.*

**JUSTIFICATIVA**

O imóvel utilizado como fonte de renda também deve ser legitimado em nome do seu beneficiário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 36.**

**§2º** A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, *ainda que lote a lote*.

**JUSTIFICATIVA**

As regulamentações da Reurb feitas pelo Poder Judiciário preveem a regularização lote a lote. Citamos o §2º, do art. 26, do Provimento 44/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, e o subitem 271-2, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Há regularizações em que não há um interesse de 100% dos ocupantes na regularização, e isso impede que os poucos interessados façam a regularização de suas casas. Assim, interessante deixar claro que existe a possibilidade de ser fazer a regularização lote a lote, desde que o núcleo urbano seja informal e consolidado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020**

(Do Poder Executivo)

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 2020, alteração do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

Art. 20 .....

.....  
"Art. 76 .....

.....  
§9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que será gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no §5º integrantes do SREI e vinculadas ao ONR.

§10º Caberá ao agente regulador do ONR referido no §4º regulamentar a receita do fundo para a implementação e custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do país, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos". (NR)

**Justificação**

A Lei 13.465/2017 (Art. 76) criou o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), com o objetivo de implantar o registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional, porém, não previu fonte de custeio. O fundo ora proposto supre essa lacuna, visto que cabe aos cartórios de registro de imóveis oferecer serviços eletrônicos, sem onerar os usuários.

Importante salientar que a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é imprescindível para que se viabilize, em grande escala, o registro das unidades objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e das operações decorrentes do Programa Casa Verde e Amarela.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**



**MPV 996  
00211**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
(À Medida Provisória n.º 996, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao §2º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 7º.....

“§2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**Justificação**

A presente emenda tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliário promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**MPV 996  
00212**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº -**  
(À Medida Provisória n.º 996, de 2020)  
Aditiva

Art. 1º Inclua-se o §3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 14.....

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**Justificação**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. **13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.,:**

*Art. 554. [...]*

*§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

*§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.*

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**MPV 996  
00213**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº -**  
(À Medida Provisória n.º 996, de 2020)  
Aditiva

Art. 1º Inclua-se o §4º ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 7º .....

“§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integram um parque habitacional público.

**Justificação**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente à enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura dos rentistas urbanos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais *consolidados* ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A lei 13.465 de 2017 é voltada apenas para os núcleos urbanos informais já consolidados. É preciso deixar claro essa situação para evitar o mau uso das regras mais flexíveis da lei nacional de regularização fundiária para núcleos recém implantados, coibindo os abusos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30**

§1º. *REVOGADO*

**JUSTIFICATIVA**

A classificação do interesse da regularização, entre social e específico, sempre deverá ser feita pelo Município, ainda que a Reurb seja proposta pelo Estado ou pela União. Somente o Município conhece a realidade daquela comunidade e, dentre seus parâmetros locais, pode aferir se o núcleo é social ou não.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP





**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30.**

§ 2º O Município deverá *analisar o requerimento*, no prazo de até *trinta dias, aceitando-o ou indeferindo-o, fundamentadamente*.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo atualmente previsto para que o Município analise o requerimento é de 180 dias, como consta na Lei 13.465/2017. É um prazo deveras demorado apenas para o recebimento de um simples requerimento, e proferir uma decisão. Um prazo de 180 dias (seis meses) deveria ser suficiente não apenas para dar partida à regularização, mas, para concluir todo o processo de Reurb.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30**

§3º. *REVOGADO.*

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se propõe seja revogado tem o seguinte teor: § 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.“

Aprovações automáticas não se mostram saudáveis em processo administrativo, onde deve imperar o interesse público e não o simples decurso de um tempo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30**

*§4º. Instaurado o procedimento administrativo, o Município deverá concluí-lo em até 360 dias, sob pena de caducidade de toda a documentação anteriormente produzida.*

**JUSTIFICATIVA**

Se o processo administrativo demorar mais de um ano, todos os documentos e projetos de suporte estarão completamente defasados, visto que não representam mais a realidade daquele local, inclusive e especialmente no tocante aos ocupantes, circunstância que dará azo para o registro de uma CRF que não corresponde mais a realidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação *fundamentada*, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O simples fato alguém apresentar impugnação não pode ser motivo para paralisar o serviço público, postergando a regularização fundiária sine dia. Somente impugnações fundadas podem ter essa força

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A

renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões em 22 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.



**MPV 996  
00221**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 19 da medida provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. [...]”

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”  
[...]

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00222**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 4º A no Art. 7º da medida provisória, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. [...]

§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**





**MPV 996  
00223**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

O Art. 36 da Medida provisória passa a vigorar com as seguintes adições:

Art. 36. [...]

“§ 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às NORMAS GERAIS. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 (Capítulo da Política Urbana) da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizando deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00224**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Adicione o § 3º ao Art. 14 da Medida provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. [...]

§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015:

*Art. 554. [...]*

*§1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.[...]*

*§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça*

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00225**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

O Art. 19 da Medida provisória passa a vigorar com as seguintes adições:

“Art. 19. [...]

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015:

*Art. 554. [...]*

*§1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.[...]*

*§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça*

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00226**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

O Art. 20 da Medida provisória passa a vigorar com as seguintes adições:

“Art. 20. [...]

art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00227**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 4º no Art. 7º da medida provisória, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. [...]

“§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente à enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00228**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 2º A no Art. 7º da medida provisória, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. [...]

“§2º A - O empreendedor privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pela implantação da infraestrutura relacionada no artigo anterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79.

Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**





**MPV 996  
00229**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do Art. 7º da medida provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:  
“Art. 7º. [...]”

“§2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79.

Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00230**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.....

(..)

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação.

Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção. A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 27 de agosto de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**MPV 996  
00231**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se ao Art. 7º o seguinte parágrafo:

“Art. 7º. [...]”

§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente à enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentista urbano.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996**  
**00232**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se o seguinte Art:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996**  
**00233**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº            - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se ao Art. 7º o seguinte parágrafo:

“Art. 7º. [...]”

§2º A - O empreendedor privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pela implantação da infraestrutura relacionada no artigo anterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996**  
**00234**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Dê-se ao Art. 7<sup>a</sup> a seguinte redação:

“Art. 7º. [...]

§2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Programa de que trata o art. 1º terá as seguintes prioridades de atendimento:

I – famílias com renda familiar mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

III - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

IV - famílias de que façam parte pessoas com deficiência.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir equidade, um programa de provisão de moradias populares deve priorizar o atendimento a públicos específicos, especialmente: a) famílias com renda familiar mensal até R\$ 1.800,00, faixa de renda em que está concentrado o déficit habitacional; b) famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou desalojadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; c) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; d) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,



**MPV 996**  
**00236**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)  
Aditiva

Acresça-se a os seguinte §3º ao art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 1º. ....

.....

§3º Os juros praticados nos contratos de financiamento habitacional firmados dentro do Programa Casa Verde e Amarela não poderão exceder, em qualquer caso, a 7% a.a. (sete por cento ao ano).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva garantir, por meio de inserção no texto da lei final aprovada pelo Congresso, que os juros trazidos pelo novo programa não ultrapassem a 7% ao ano, para quaisquer das faixas de renda dos beneficiários.

Com essa alteração, garante-se que mesmo as famílias com renda entre R\$4.000,00 e R\$7.000,00 mensais tenham direito a contratos com condições de juros diferenciadas, o que poderia não ocorrer caso deixado absolutamente ao alvitre do regulamento editado pelo Poder Executivo a colocação em prática do programa – o que parece ser o intuito da Medida Provisória, que concede diversos pontos nevrálgicos da ação para regulação por Decreto.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**





**MPV 996**  
**00237**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)  
Aditiva

Acresça-se a os seguinte parágrafos ao art. 4º da Medida Provisória:

“Art. 4º. ....

§1º Deverá ser garantido juro zero para os financiamentos habitacionais das famílias cuja renda seja de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, nas áreas urbanas, e R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) anuais, nas áreas rurais.

§2º Deverão ser garantidos juros de, no máximo, 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para os financiamentos habitacionais das famílias cuja renda seja superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e inferior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais, nas áreas urbanas, e entre R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) anuais, nas áreas rurais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva garantir, por meio de inserção no texto da lei final aprovado pelo Congresso, que os juros trazidos pelo novo programa – os quais foram deixados a cargo do regulamento pelo texto da MP – não sejam superiores aos praticados pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Com essa alteração, garante-se que não haverá extinção da faixa 1 do MCMV (cuja subvenção garante juro zero para os beneficiários), o que poderia ocorrer se deixado absolutamente ao alvitre do regulamento editado pelo Poder Executivo a forma de aplicação dos subsídios, como pretende a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996  
00238**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se ao Art. 36 o seguinte parágrafo:

“Art. 36. [...]

§ 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica:

[...]”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às **NORMAS GERAIS**. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 (Capítulo da Política Urbana) da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996  
00239**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Dê-se ao parágrafo 17 do Art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. [...]

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:

[...]”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no Projeto Casa Verde Amarela.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996  
00240**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 20:

“Art. 20. [...]

art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;

b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996**  
**00241**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se ao Art. 19 o seguinte dispositivo:

“Art. 19. [...]”  
Art 7-D. [...]

§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996  
00242**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 14:  
“Art. 14. [...]”

§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MPV 996**  
**00243**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 7º:

“Art. 7º. [...]”

§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 33.**

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada *pelo proprietário do imóvel, ou seu loteador, ou por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;*

**JUSTIFICATIVA**

Esse dispositivo visa eliminar lacuna da Lei 13.465/2019 que não incluiu entre os responsáveis pela regularização o loteador ou seus prepostos. O próprio dono do imóvel e seu loteador devem pagar as despesas com a regularização.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 35.** O *Plano* de regularização fundiária conterà, no mínimo: (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O rol de documentos trazidos no artigo 35 formam um grande Plano de Regularização Fundiária Urbana, e não apenas um projeto, como mencionado no atual texto da lei. O projeto urbanístico é objeto do artigo seguinte, de número 36.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 35.**

*XI - a existência de construções, lajes e condomínios urbanos simples presentes nos lotes;*

**JUSTIFICATIVA**

Vários municípios regularizam apenas o parcelamento do solo, mantendo a construção em estado permanente de irregularidade fundiária. Embora a Lei 13.465 /2019 determina a regularização do imóvel em sua integralidade, descrevendo os direitos reais encontrados e seus titulares (Art. 40, III; Art. 41, VI) a realidade é não poucas regularizações se referem apenas aos lotes, mantidas as lajes e condomínios urbanos simples em estado de irregularidade por prazo indeterminado, impedindo o reconhecimento do direito real do ocupante, o que é um verdadeiro paradoxo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 36.**

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento *de dois pontos do núcleo*, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

**JUSTIFICATIVA**

Não há necessidade de georreferenciar todo o núcleo. As coordenadas de apenas dois pontos são suficientes para amarração segura (localizar no espaço) de todo o núcleo., com seus lotes, logradouros

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 37.** Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta *ou dos permissionários ou concessionários de serviço público*, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 7º da MP 996 rege o assunto de forma diversa. Assim esta emenda tem a finalidade de corrigir e manter a isonomia estabelecendo as mesmas obrigações para novas moradias e regularização fundiária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 41.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária *ou outro meio*, bem como a nacionalidade, estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do inciso VI exige menção ao (1) CPF, (2) RG e (3) filiação. Parece-nos que bastaria o número do CPF, como obrigatório, a fim de simplificar a quantidade de informações e dados do beneficiário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP





**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis *abrirá nova matrícula e lançará a descrição do imóvel trazida no memorial descritivo, registrando a CRF*, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente. (NR)

§1º *Se for conhecida a matrícula ou transcrição de origem, o oficial de registro de imóveis procederá à competente averbação.* (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Sugere-se aprimoramento na técnica de registro, tornando-a mais compreensível. Assim, a regra será a abertura de nova matrícula, lançando a seguir registro da CRF. Esse fato será apenas averbado nas matrículas ou transcrições anteriores, otimizando a fase registral da regularização fundiária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA 996 de 25 de agosto de 2020**

**Cria o Programa Casa Verde e Amarela e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA: \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Acrescente-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, as seguintes alterações à Lei Nacional nº 13.465 de 11 de julho de 2017:**

**Art. 20.** A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 73.** Devem os Estados criar e regulamentar, *no prazo de 180 dias*, fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrares da Reurb-S previstos nesta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Após três anos dessa previsão na Lei 13.465/2017, apenas o Estado de Minas Gerais criou esse Fundo Estadual essencial para a regularização fundiária urbana. A ausência desse Fundo impacta negativamente a realização da Reurb-S. Os demais Estados precisam criar com urgência os seus fundos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
Deputado Federal PSD/SP



**MPV 996**  
**00252**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [ ] MODIFICATIVA    5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

### *Redação Original*

Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

### *Redação Modificativa*

Supressão total do caput e dos dois parágrafos

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00253**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO (A).....			
<i>Emenda Aditiva</i>			
“Art. 4. Inciso II			
§ 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.			
§ 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.			
§ 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00254**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
1

*Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*ART. 3º \_\_\_\_\_*

*(.....)*

*Art 7º*

*§ 1º*

*§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)*

*Redação Modificativa*

*Supressão do parágrafo 2º*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



MPV 996  
00255

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

### *Redação Original*

“Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

.....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**I** - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

**II** - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

.....

### *Redação Modificativa*

“Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP.

Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





MPV 996  
00256

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

### *Redação Original*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

### *Redação Modificativa*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;

## JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00257**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [..] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01
<p>“Art. 36. [...]”</p> <p><i>Redação aditiva:</i></p> <p>“§ 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”</p>			

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às NORMAS GERAIS. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 (Capítulo da Política Urbana) da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizando deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00258**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ **X** ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

“Art. 19. [...]”

*Redação modificativa:*

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

[...]

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00259**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

Art. 20. A [Lei nº 13.465, de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel."  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assumira essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 996  
00260**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

**TIPO**

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[ ] MODIFICATIVA 5[X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 21.  § 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.			

**JUSTIFICAÇÃO**

. Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

\_\_28\_\_ / 08\_\_ / \_\_2020\_\_  
DATA

ASSINATURA



**MPV 996**  
**00261**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [ ] MODIFICATIVA    5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO  
PCdoB

UF  
BA

PÁGINA  
01

“Art. 7º. [...]”

*Redação modificativa*

“§2º A - O empreendedores privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pela implantação da infraestrutura relacionada no artigo anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliário promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[ ] MODIFICATIVA 5[X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	02
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art.5 - VIII- às empresas, <b>entidades de movimento de moradia, arquitetos e cooperativas habitacionais</b> inseridos na cadeia produtiva da construção civil: executar as ações e exercer as ações abrangidas pelo programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de iniciadores, incorporadores, prestadores de serviço e proponentes conforme o caso e;			

JUSTIFICAÇÃO

.Considerando os entes nomeados como sendo responsáveis pela produção habitacional onde Movimentos Sociais, Entidades, Cooperativas e Arquitetos Urbanistas exercem o papel de entender o território, a demanda e se articulam no sentido de qualificar o recurso utilizado na produção Habitacional.

Considerando os problemas e críticas ao Programa Minha Casa Minha Vida, em especial com recursos do FAR que foi promovido com ação de incorporação das Construtoras;

Considerando o Programa Minha Casa Minha Vida na modalidade Entidade é considerado exemplo para construção de uma política habitacional bem sucedida;

Considerando a experiência de arquitetos urbanistas, reunidos em Assessorias Técnicas, Entidades organizadas para fins habitacionais e movimentos sociais de luta pela moradia, além das iniciativas de cooperativa, solicitamos esta emenda aditiva.

\_28\_/08\_/\_\_2020\_  
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 996/2020</b>
------	--

AUTOR <b>Deputado VANDERLEI MACRIS</b>	PARTIDO PSDB	UF <b>SP</b>	PÁGINA 01/02
---	-----------------	-----------------	-----------------

1.  SUPRESSIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*Artigo - "Inclui, entre os beneficiários de atendimento prioritário do Programa Casa Verde e Amarela, os portadores e responsáveis tutelar por crianças acometidas de doenças do neurônio motor.*

JUSTIFICATIVA

*A presente emenda visa incluir entre os beneficiários de atendimento prioritário do Programa Casa Verde e Amarela, os portadores e responsáveis tutelar por crianças acometidas de doenças do neurônio motor*

*As doenças do neurônio motor são um grupo de enfermidades neurobiológicas que afetam seletivamente neurônios motores, as células que controlam a atividade muscular voluntária, incluindo a fala, o caminhar, a respiração, a deglutição e o movimento geral do corpo. Desta maneira, afetam drasticamente o desenvolvimento do cidadão. No caso de criança portadora, a situação é ainda mais comprometedora, já que ela não teve aprendizado total das atividades motoras, necessitando, assim, de auxílio dos seus responsáveis para ações básicas, como o próprio ato de respirar. Essa situação implica em dificuldades severas nas famílias, que, muitas vezes, fica impedida da realização de atuação laboral que possibilite maior renda, já que os cuidados com o doente carecem de grande atenção.*

*Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.*

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /  
VANDERLEI MACRIS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....  
“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado

financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia.13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....  
“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 996 de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de

interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. Para a definição dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela, devem ser priorizadas as pessoas com deficiência, conforme Estatuto da Pessoa com Deficiência ([Lei 13.146, de 2015](#)) (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 996/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela, que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e promover a regularização fundiária.

Segundo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou

companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

Ainda conforme o Estatuto, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Portanto, propomos a presente emenda, para explicitar a priorização da pessoa com deficiência na aquisição do imóvel.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XI - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, múltipla.

XII - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; e

XIII - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 996/2020 cria o programa habitacional Casa Verde Amarela, que busca ampliar o acesso de cidadãos ao financiamento da casa própria e promover a regularização fundiária.

Para deixar claro que haverá prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, às vítimas de desastres e às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, incluímos, na emenda proposta, tais prioridades entre as diretrizes do programa.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim prevê o art. 18 da Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete: .....

Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do caput poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública.” (NR)

O art. 18 da MP 966/2020, apesar de aparentemente passar uma impressão de promover um pequeno ajuste nas atribuições do Ministério do Desenvolvimento Regional, está, na verdade, retirando importante papel desempenhado pelo Conselho das Cidades.

Assim prevêem os incisos II e III do art. 14 da atual Lei nº 11.124/2005, que se pretende alterar por meio do art. 18 da MP 966:

Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#), compete: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 966, de 2020\)](#)

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

Desde o início do mandato do Presidente Bolsonaro, há um verdadeiro retrocesso na relação do Poder Executivo com os Conselhos das mais diversas áreas da sociedade. Em abril de 2019 editou o Decreto nº 9.759/19, extinguindo centenas de colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Felizmente, o Conselho das Cidades tem previsão em lei e não pode ser extinto por meio de decreto presidencial.

O Conselho das Cidades é um colegiado de gestão democrática de grande importância para a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - PNDU, assim com, conforme previsto na lei e citado anteriormente, colaborar para a definição de prioridades para as políticas públicas de habitação do Brasil e elaboração do Plano Nacional de Habitação de Interesse Social.

Nela há a participação de todos os segmentos da sociedade, com representantes do setor produtivo, organizações sociais, Ong's, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, além entidades sindicais; e órgãos governamentais. Como o governo Bolsonaro não conseguiu extinguir o Conselho das Cidades, a MP 996 tenta agora reduzir suas competências, praticamente esvaziando suas atividades. Trata-se de um retrocesso à formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 4º.....

.....

IV – o percentual dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela destinados ao segmento da população com a menor faixa de renda, não podendo ser inferior a 25% do total.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela abarca, nos termos de seu art. 7º, uma ampla gama de ações voltadas para a redução do déficit habitacional brasileiro.

Embora toda as ações previstas sejam relevantes, corre-se o risco de que os recursos não sejam direcionados para a população e as regiões mais carentes. Nesse sentido, incluímos na emenda proposta, priorizando o segmento de baixa renda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2020**

Acrescente-se o presente inciso V ao parágrafo único do art. 5º da MP 996/2020, renumerando-se o atual inciso V e posteriores:

“Art. 5º.....

.....

V – à Caixa Econômica Federal: gestão operacional dos recursos destinados à concessão de qualquer tipo de subvenção do Programa Casa Verde e Amarela, ficando a cargo do Poder Executivo editar ato fixando a remuneração pelas suas atividades.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo de sua história, a Caixa Econômica Federal desenvolveu enorme *expertise* na administração de contratos habitacionais. Levando-se em conta financiamentos com recursos de subvenção, a Caixa é a maior instituição do Brasil com experiência nessa área.

A Caixa é o maior banco social do Brasil e deve continuar sendo prestigiado em programas habitacionais como o Casa Verde e Amarela, uma vez que sua experiência dará ainda maior eficiência à condução do processo junto à população de mais baixa renda. Levando-se em conta a capilaridade dessa instituição financeira, a Caixa é o agente financeiro mais adequado para administrar recursos destinados a programas habitacionais com qualquer tipo de subvenção.

Percebe-se no governo federal uma predisposição para a privatização das estatais. Retirar da Caixa Econômica Federal sua liderança na gestão de programas sociais, como na área habitacional, pode ser compreendido como uma tentativa de desconstrução de identidade desse importante banco público, que há mais de 150 anos presta relevantes serviços sociais a este País. Não podemos correr o risco de deixar que recursos de subvenção econômica sejam geridos por agentes financeiros privados. Seria o primeiro passo para a uma tentativa de privatização, tão desejada por esse governo.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Altera-se o art. 1º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação

prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 996/2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

No §1º, a MPV prevê que, na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Contudo, entendemos ser necessário o aumento do teto, para fins de aumentar o número de pessoas que poderão ingressar no Programa e compensar a inflação acumulada desde o início do Programa Minha Casa Minha Vida, quando se estabeleceu estes valores nominais pela primeira vez.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 4º.....

.....

IV – o percentual dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela destinados ao segmento da população com a menor faixa de renda, não podendo ser inferior a 40% do total.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela abarca, nos termos de seu art. 7º, uma ampla gama de ações voltadas para a redução do déficit habitacional brasileiro.

Embora toda as ações previstas sejam relevantes, corre-se o risco de que os recursos não sejam direcionados para a população e as regiões mais carentes. Nesse sentido, incluímos na emenda proposta, priorizando o segmento de baixa renda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2020**

Acrescentem-se à MPV 996, de 25 de agosto de 2020, onde couber, os seguinte artigos:

Art. \_\_\_\_ É instituído o Programa de Regularização de Débitos junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PRD - MCMV, destinado a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas, decorrentes do não pagamento de obrigações, objeto de contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), do qual trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O disposto no Programa de Regularização de Débitos junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PRD - MCMV se aplica exclusivamente a devedor que não possua nenhum outro imóvel além daquele cujos débitos sejam objeto da regularização por meio do programa instituído por esta norma.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º, poderão ser quitados, na forma do PRD-MCMV, todos os débitos referentes a obrigações vencidas e não pagas, até a data de publicação desta Lei, junto ao PMCMV, definitivamente constituídos ou não, inclusive aqueles renegociados anteriormente,

rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 3º.

§ 3º A adesão ao PRD-MCMV ocorrerá durante o estado de calamidade pública nacional, reconhecido pelo Congresso Nacional.

§ 4º A adesão ao PRD-MCMV implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicado para compor o PRD-MCMV, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD-MCMV; e

III – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD-MCMV em qualquer outra forma de renegociação posterior.

§ 5º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se os mesmos índices previstos nos contratos de financiamento no âmbito do PMCMV.

Art. \_\_\_\_\_. O devedor que aderir ao PRD-MCMV poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento em duas prestações mensais e consecutivas, com redução de noventa por cento dos juros e das multas aplicadas pelo atraso no pagamento das obrigações contratualmente previstas junto ao PMCMV, sendo a primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada;

II – pagamento em sessenta prestações mensais e consecutivas, com redução de sessenta por cento dos juros e das multas aplicadas pelo atraso no pagamento das obrigações contratualmente previstas junto ao PMCMV,

sendo a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e as demais prestações de mesmo valor, exceto pela correção prevista no § 2º do art. 3º;

III – pagamento em cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento dos juros e multas aplicadas pelo atraso no pagamento das obrigações contratualmente previstas junto ao PMCMV, sendo a primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada e as demais prestações de mesmo valor, exceto pela correção prevista no § 2º do art. 3º;

IV – pagamento em cento e vinte prestações mensais e sucessivas e de mesmo valor, exceto pela correção prevista no § 2º do art. 3º, sem descontos.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de forma que, caso o cálculo da prestação mensal com base no disposto nos incisos I a IV do caput seja inferior a esse valor mínimo, o devedor poderá acumular sucessivas prestações até que o valor mínimo seja atingido.

Art. \_\_\_\_\_. A dívida objeto da renegociação será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-MCMV e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao PRD-MCMV fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido dos juros de mora previsto no contrato de financiamento no âmbito do PMCMV.

Art. \_\_\_\_\_. A exclusão do devedor do PRD-MCMV, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada

ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II – a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. \_\_\_\_\_. Enquanto o devedor que tiver sua adesão ao PRD-MCMV aceita e não tiver sido excluído do programa nos termos do art. 4º, não poderá ocorrer o vencimento antecipado da dívida decorrente do disposto no inciso III do art. 7º-B da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. \_\_\_\_\_. Incluído no PRD-MCMV, os débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá se comprometer de, no prazo de 30 dias, desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada ao agente financeiro, na forma do regulamento, sob pena de exclusão

do PRD-MCMV.

Art. \_\_\_\_\_. Acrescente-se o seguinte art. 2º-A na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 2º-A Em programas de regularização de débitos junto ao PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, observadas as condições impostas pela Lei que instituir o programa.

§1º A subvenção de que trata o caput será feita na forma de:

I – ressarcimento, junto à instituição ou ao agente financeiro, dos descontos concedidos nos juros e nas multas aplicadas pelo atraso no pagamento das obrigações contratualmente previstas junto ao PMCMV no âmbito do programa de regularização de débitos de que trata o caput;

II – ressarcimento, junto à instituição ou ao agente financeiro, por meio de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos no âmbito do programa de regularização de débitos de que trata o caput;

III – prestação de garantia ao agente financeiro em favor do beneficiário em caso de inadimplência justificada no pagamento das obrigações previstas no âmbito do programa de regularização de débitos de que trata o caput.

§2º O regulamento definirá os procedimentos e os cálculos associados às formas de subvenção previstas nos incisos I, II e III do § 1º, bem como as situações que justificam a inadimplência prevista no inciso III do § 1º.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 996/2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

No §1º, a MPV prevê que, na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Contudo, não se deve olvidar a situação de centenas de milhares de brasileiros que se encontram inadimplentes junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), principalmente em situação de crise econômica em que vivemos diante do enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Por essa razão, sugerimos a presente emenda, visando um alívio a essas famílias. Propomos, em primeiro lugar, uma renegociação cujos descontos sobre as multas e juros podem atingir 90% do valor devido. Essa dedução cai à medida que se amplia o prazo de pagamento, que pode chegar a até dez anos. Por se tratar de um contrato entre agentes privados, a União terá de subsidiar a renegociação, ressarcindo às instituições financeiras pelos custos associados a essa operação. A União também deverá avalizar o pagamento das prestações em caso de inadimplência justificada do beneficiário, por exemplo, em situações de perda de emprego sem justa causa.

No que tange à previsão orçamentária, entendemos que a referida emenda não implica despesa permanente e, portanto, conforme dispõe a EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovar esta emenda, que será capaz de aliviar a vida de centenas de milhares de brasileiros, já tão prejudicados com a prolongada crise econômica.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XI – prioridade de atendimento à população de mais baixa renda e às regiões com maior carência de moradias nesse segmento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela abarca, nos termos de seu art. 7º, uma ampla gama de ações voltadas para a redução do déficit habitacional brasileiro.

Embora toda as ações previstas sejam relevantes, corre-se o risco de que os recursos não sejam direcionados para a população e as regiões mais carentes. Nesse sentido, incluímos na emenda proposta, entre as diretrizes do programa, a priorização do segmento de baixa renda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

Sala das Comissões,

  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Modifica-se o inciso VII do artigo 5º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.5 –

VII- às empresas, entidades de movimento de moradia, arquitetos e cooperativas habitacionais inseridos na cadeia produtiva da construção civil: executar as ações e exercer as ações abrangidas pelo programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de iniciadores, incorporadores, prestadores de serviço e proponentes conforme o caso e;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando os entes nomeados como sendo responsáveis pela produção habitacional onde Movimentos Sociais, Entidades, Cooperativas e Arquitetos Urbanistas exercem o papel de entender o território, a demanda e se articulam no sentido de qualificar o recurso utilizado na produção Habitacional.

Considerando os problemas e críticas ao Programa Minha Casa Minha Vida, em especial com recursos do FAR que foi promovido com ação de incorporação das Construtoras;

Considerando o Programa Minha Casa Minha Vida na modalidade Entidade é considerado exemplo para construção de uma política habitacional bem sucedida;

Considerando a experiência de arquitetos urbanistas, reunidos em Assessorias Técnicas, Entidades organizadas para fins habitacionais e movimentos sociais de luta pela moradia, além das iniciativas de cooperativa, solicitamos esta emenda aditiva.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues**

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 2º no artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.21.

§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional.

Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade de justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**



**MPV 996  
00305**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)..... AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<p><i>Redação Original</i></p> <p>Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p> <p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>Supressão total do caput e dos dois parágrafos</p>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**





**MPV 996**  
**00306**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_\_/\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....			

*Redação Original*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

*Redação Modificativa*

“**Art. 5º** O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Parágrafo único.** Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

....

**VI** - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;

**JUSTIFICAÇÃO**

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao

registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Suprime o parágrafo único do art. 14 da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005 com redação dada pela MP nº 996/2020.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, com redação dada pelo art. 18 da MP 996, de 25 de agosto de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 da MP 996 altera dispositivos da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

A MP, ao incluir o parágrafo único no art. 18, retira importante competência do Conselho das Cidades, que é de opinar sobre as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, dos Programas de Habitação de Interesse Social e do Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, por consulta pública.

Trata-se de esvaziamento do Conselho das Cidades, órgão colegiado que tem importância histórica na luta pela concretização do direito à moradia no Brasil e na construção de políticas urbanísticas calcadas em maior justiça social. Tal medida se distancia do projeto estabelecido na constituição de ampliação da participação social na elaboração de políticas públicas.

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de manter a atualização formal e, também, manter as atribuições do referido Conselho, importante instância de participação da sociedade nos debates públicos.

Sala das Comissões, em        de agosto de 2020.

Deputada Federal Natália Bonavides  
PT/RN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Acrescenta dispositivo que prevê a suspensão da cobrança de parcelas do MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se artigo à MP 996, de 25 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. ... Fica suspensa a cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. As parcelas a que se refere o caput serão devidas após 30 (trinta) dias a contar do término do estado de calamidade pública, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária.

**JUSTIFICAÇÃO**

O contexto relacionado à disseminação do novo coronavírus, caracterizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como pandemia, tem causado diversos problemas, principalmente por vivenciarmos uma situação de crise social e econômica no país.

Um dos principais impactos da pandemia relaciona-se diretamente com a perda do trabalho e da renda para a maior parte da população, seja pela paralização de diversos setores econômicos não essenciais, seja pela necessidade de isolamento e quarentena, nos casos de contágio.

Recentemente, a OIT apresentou o cenário desastroso para o futuro: em todo o mundo, até 25 milhões de pessoas poderão ficar desempregadas por causa da pandemia da COVID-19, sendo que o número de pessoas em situação de pobreza laboral pode aumentar em cerca de 35 milhões, a maioria em países de renda média como o Brasil.

Além disso, a renda dos brasileiros já vem fragilizada desde 2016, quando quase 5,6 milhões de brasileiros entraram em situação de pobreza, além da redução da renda daqueles que já estavam nessa situação, deixando os 40% mais pobres em situação ainda pior do que antes da crise

Todo esse contexto de vulnerabilidade socioeconômica impacta diretamente na garantia de direitos, tais como saúde, educação, alimentação. Um dos principais afetados é o da moradia, dado que grande parte da população brasileira não possui casa própria (deficit habitacional de 7,8 milhões de domicílios em 2017, segundo o MDR) ou realiza



pagamentos de prestações de financiamento no âmbito de programas de habitação social, como o Minha Casa, Minha Vida – MCMV (cerca de 4 milhões de brasileiros beneficiários).

A habitação deve ser prioritária no atual contexto, dado que uma das principais medidas de prevenção à propagação do COVID-19 é o isolamento social que só pode ser feito com acesso à moradia. É preciso garantir esse direito e dar segurança a todos os beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, garantindo-lhes a suspensão do pagamento de parcelas de financiamento, considerando que estas comprometem cerca de 30% da renda familiar.

Assim, é imprescindível tomar medidas de proteção social e econômica da população beneficiária do MCMV. É nesse sentido que o presente projeto de lei suspende a cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, tendo em vista a proteção à moradia digna e às condições efetivas para seguir as recomendações de prevenção e cuidado com a saúde, evitando a disseminação da doença e reduzindo os prejuízos decorrentes da pandemia do novo coronavírus. É fato que a Câmara dos Deputados já aprovou uma matéria legislativa prevendo tal medidas, porém, diante da possibilidade a MP 996/2020 ter uma tramitação mais célere e se tratar de política de habitação que modifica o programa MCMV, portanto, sobre a mesma matéria de que trata esta emenda, resta justificada a apresentação desta emenda.

Sala das Comissões, em            de agosto de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4°, ao artigo 7°, da Medida Provisória n°996, de 2020:

“Art. 7°. .....

§4°. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

[...]

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *1 - utilização em programas de interesse social em âmbito*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

*municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV." (NR)*

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

**Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.**

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção de que trata o art. 11 desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

Entre as medidas que não foram mantidas está a previsão de que deve continuar a caber à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à subvenção às famílias de menor renda.

A presente emenda resgata o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, e mantém sob a gestão da Caixa essa tarefa, posto que a Caixa é o Banco Social do Governo Federal, com renomada expertise na implementação da

política habitacional e de saneamento. Presente em todo o País, a Caixa tem ampla capacidade de atender a essa tarefa, que não pode ser considerada como um “ativo” a ser privatizado mediante contratos com empresas privadas.

A Caixa, ao longo da implementação do MCMV, contribuiu decisivamente para o sucesso do Programa e seu aperfeiçoamento. Não pode, portanto, ser deixada de lado em vista do viés privatista do Governo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**

PDT/PE



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** O art. 6º da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, passa a  
viger com a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....

§1º.....  
.....

III – alocar recursos para fins de atendimento ao disposto no inciso III do  
Art. 2º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por seu maior objetivo manter a possibilidade  
de retomada do Programa Oferta Pública, de modo a atender os municípios  
com população de até 50 mil habitantes.

Como é notório, o modelo do FAR não consegue viabilizar as obras  
nestes municípios, onde se concentra parcela significativa do déficit  
habitacional. O investimento nos pequenos municípios é fundamental para  
geração de emprego e renda nas regiões mais carentes, especialmente  
Nordeste e Norte do Brasil.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** O art. 6º da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, passa a  
viger com a seguinte redação:

“Art.6º .....

.....

§1º .....

.....

I – integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os  
descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a  
produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder  
subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, alocar recursos em fundo  
(s) destinado (s) a reduzir risco de crédito dos agentes financeiros e das  
pessoas físicas em operações no âmbito do programa ; e

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa criar a possibilidade de se contar com um  
fundo para garantir operações estruturadas e/ou mitigar o risco de crédito das  
pessoas físicas e dos agentes financeiros, o que seria extremamente  
importante, sobretudo neste momento de grave restrição financeira em que  
as famílias estão mais vulneráveis e terão mais dificuldades de acessar os  
financiamentos para aquisição de moradia.

A inclusão desse acréscimo no artigo 6º não obriga, mas abre a possibilidade de que se possa contar com esse importante instrumento para facilitar o acesso ao crédito.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** Adicione-se ao artigo 20 da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, que altera o artigo 33 da Lei 13.465/2017, o seguinte dispositivo:

“Art.33.....  
.....

§ 3º - Nos empreendimentos habitacionais destinados a famílias com renda de até 3 salários mínimos, que contem com investimento do poder público, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.”

.....  
..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é baratear os custos das obras de infraestrutura para estados e municípios, de modo a viabilizar os empreendimentos. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos empreendimentos.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art.

2º .....

.....  
XI – tratamento diferenciado para regiões com maior déficit habitacional, considerando-se a precariedade de domicílios e renda da população, e para regiões que, comprovadamente de acordo com as estatísticas oficiais, têm menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado do Pará enfrenta gravíssimo problema de déficit habitacional. De acordo com dados da Companhia de Habitação do Estado do Pará (Cohab), o déficit atual chega a quase meio milhão de moradias<sup>1</sup>. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que, apenas na capital paraense, há um déficit de quase 72 mil moradias<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.oliberal.com/para/deficit-habitacional-no-par%C3%A1-passa-de-423-mil-moradias-1.172560>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/mas-de-100-mil-familias-nao-possuem-moradia-adequada-em-belem-aponta-ibge.ghtml>



Assim, mais do que em outros estados do País, os cidadãos paraenses sofrem com a falta de infraestrutura urbana e com a ausência de domicílios com condições mínimas de habitabilidade. Considerando-se a classificação das unidades da federação por Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, o Pará está na 24º posição entre os estados brasileiros.

As estatísticas apenas revelam de forma científica a triste realidade do Estado, onde grande parte das obras públicas que deveriam melhorar a vida da população está parada, a exemplo da Vila da Barca, favela de palafitas onde mais de 7 mil pessoas vivem sem acesso à água potável e esgoto.

Senhoras e Senhores Deputados, essa realidade não vai mudar se nada for feito para que o Pará receba recursos para habitação em condições mais favoráveis. Por isso, propomos a inclusão no texto da medida provisória a previsão de tratamento diferenciado para regiões com maior déficit habitacional, considerando-se a precariedade de domicílios e renda da população, e para regiões que, historicamente, têm uma condição menor em relação ao seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Certos da importância humanitária da nossa proposta, e em nome do povo paraense, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado \_\_\_\_\_ PSDB/PA.





## **COMISSÃO MISTA PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 996, de 2020, o seguinte §  
3º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º A concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União a que se refere o § 1º deverá dispensar tratamento preferencial aos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela residentes nos Municípios das Regiões Norte e Nordeste cujas rendas domiciliares per capita calculadas pelo IBGE sejam inferiores às médias de suas respectivas Regiões, em consonância com o disposto no inciso I do art. 2º desta Medida Provisória.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando à consideração de nossos Pares a presente Emenda à MP nº 996, de 2020, com o objetivo de se dar um tratamento especial na concessão de subvenção econômica por parte da União



ao beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela localizados nos Municípios dos Estados que integram as duas regiões mais pobres do País, em sintonia com o disposto no inciso I do art. 2º, segundo o qual são diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela, entre outras, o atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.

Contamos com o apoio de todos para a aprovação desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado \_\_\_\_\_ PSDB/PA.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 2º-A no art.7º da MP nº 996, de 2020:

Art. 7º .....

§2º-A O empreendedor privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pelos custos de implantação da infraestrutura básica e de redes e instalações de energia elétrica referidas no §2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados por empreendedores privados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR



**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao § 17 do art.19 da lei nº.11.977, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 19 .....

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão ‘com prioridade para’, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS. Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II – pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 996/2020 a seguinte redação:

“Art.

1º .....

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, serão concedidas subvenções econômicas com recursos orçamentários da União sempre que o contrato objetivar o atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).” (NR)

Acrescente-se ao art. 4ª da Medida Provisória nº 996/2020 o seguinte parágrafo único:

“Art.

4º

.....

.....

Parágrafo único. A definição de metas, prioridades e tipo de benefício de que trata o inciso II deste artigo deverá guardar proporção com os tipos de déficit habitacional existentes e fixar metas, prioridades e benefícios para a população de baixa renda e outras populações vulneráveis sempre maiores que as demais.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional no Brasil atinge com mais força a população de baixa renda. No mais recente estudo publicado pela Fundação João Pinheiro, em que se avaliou os quatro componentes do déficit habitacional, a saber, i) inadequação de domicílios; ii) coabitação familiar; iii) ônus excessivo com aluguel; e iv) adensamento excessivo em domicílios locados, foi registrada a permanência da população de baixa renda como a mais atingida. A seguir, apresentam-se os principais resultados do estudo:

- a.) cerca de 47,1% dos domicílios inadequados em termos fundiários concentra-se nas famílias com faixa de renda de até três salários mínimos. Nas regiões Norte e Nordeste esse percentual é superior a 60%, enquanto nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste são respectivamente, 43,5%, 43,4% e 41,7%;
- b) praticamente todas as regiões possuem mais de 50% dos domicílios com adensamento excessivo ocupados por população de baixa renda;
- c) A distribuição dos domicílios com cobertura inadequada segundo a renda familiar revela que a maioria possui renda média familiar mensal de até três salários mínimos;
- d) A ausência de banheiro exclusivo é característica das populações de renda mais baixa;
- e) A distribuição dos domicílios com carência de infraestrutura segundo a renda média familiar mensal mostra a predominância dos domicílios com renda média familiar de até três salários mínimos;



Esses resultados revelam que, não obstante os esforços empreendidos ao longo de anos e por meio de diversos programas habitacionais, ainda não logramos modificar a realidade persistente que impede o exercício do direito à moradia, à cidade e à dignidade da população mais carente.

Sendo assim, entendo que, nesta nova oportunidade de revisão do maior programa habitacional do País, é necessário sedimentar o papel do Programa Casa Verde e Amarela como provedor de habitação e dignidade à população mais carente. Essa população deve, obrigatoriamente, receber subsídios nos contratos de financiamento e serem priorizadas no estabelecimento de metas e benefícios.

Com a certeza da relevância da nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de agosto de 2020.

Deputado Federal \_\_\_\_\_ PSDB/PA.



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o inciso XIII ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art.  
7º.....

.....  
XIII – construção e instalação de abrigos de animais e hospitais veterinários públicos.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme estudo realizado pelo Instituto Pet Brasil, a população de animais domésticos no Brasil é de cerca de 140 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. A maioria é de cachorros (55 milhões) e felinos (24 milhões), num total de, pelo menos, 79 milhões de animais. Pelo menos 5% desses cães e gatos são considerados animais em condições de vulnerabilidade, ou seja, vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha da pobreza, ou vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas.

Os animais abandonados não estão incluídos na categoria anterior, mas é comum que animais em condições de vulnerabilidade evoluam



efetivamente para a condição de abandono, na grande maioria dos casos devido à falta de condições financeiras dos tutores para custear despesas com alimentação e cuidados de saúde dos animais. Conforme estimativa realizada pelo Organização Mundial de Saúde, apenas no Brasil já existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo cerca de 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos.

A superpopulação de animais abandonados representa risco não apenas para o bem-estar e segurança desses animais e acidentes de trânsito e mordeduras, mas agrava questões de saúde pública e descontrole sobre as doenças zoonóticas.

Assim, o objetivo dessa emenda é permitir que o Programa Casa Verde Amarela contemple também obras de construção e instalação de abrigos de animais e hospitais veterinários públicos, que além de beneficiar tutores de baixa renda nos cuidados com seus animais, também promoverá a saúde integrada da população local.

Dada a relevância do tema para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2020.

Depu  \_\_\_\_\_ PSDB/PA.



## **M/EDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 996/2020 o seguinte parágrafo único:

“Art.  
4º .....

.....  
Parágrafo único. As faixas de renda de que trata o inciso II deste artigo não devem considerar valores auferidos a título de indenizações ou benefícios financeiros temporários.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das facetas do déficit habitacional é a densidade excessiva nas moradias. Nesses casos, não é raro que famílias de sete ou dez pessoas tenham sua renda familiar formada, em alguns períodos, por benefícios e indenizações temporários. Caso esses rendimentos temporários sejam contabilizados para fins de aferição da renda familiar para habilitação ao Programa Casa Verde e Amarela, é possível que muitas famílias deixem de receber o benefício total a que, de fato, precisam.

Assim, com vistas a evitar essa distorção, apresento emenda que exclui do cálculo da renda aplicável ao Programa Verde e Amarela as indenizações e benefícios financeiros temporários.





Com a certeza da relevância da nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de agosto de 2020.

Deputado \_\_\_\_\_, PSDB/PA.



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 996, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Na indicação dos beneficiados pelo Programa Casa Verde e Amarela, será concedida prioridade às famílias de ribeirinhos da Amazônia Legal.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos destinados às famílias mencionadas no *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – observância dos padrões construtivos locais;

II – utilização de madeira certificada;

III – implantação de microssistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, de sistemas de geração de energia fotovoltaica ou outros de geração de energia limpa e de sistema de comunicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na Amazônia Legal, milhares de famílias moram em palafitas, em condições bastante precárias. Alijadas das políticas públicas, vivem sem acesso a serviços básicos, como fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, energia elétrica e comunicação. Os ribeirinhos que vivem próximos às cidades enfrentam condições bastante insalubres e vivem em extrema pobreza.



Parcela significativa dessa população provém dos imigrantes nordestinos que foram para a Amazônia no ciclo da borracha, no fim do século XIX e em meados do século XX. Findo o ciclo de pujança econômica, esses trabalhadores permaneceram na região, mas desassistidos pelo Estado, vivendo dos recursos que a natureza oferece: água, pesca, produtos extrativistas e agricultura de subsistência.

Espera-se, com esta emenda à Medida Provisória que institui o Programa Casa Verde e Amarela, corrigir parcialmente a injustiça histórica a que os ribeirinhos foram submetidos, com a oferta de moradia digna e segura.

Sala \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de agosto de 2020.

Deputado Federal \_\_\_\_\_ PSDB/PA.



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao artigo 1º, o seguinte §3º:

“Art. 1º .....

.....

§3º No mínimo 3% (três por cento) dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela serão destinados ao atendimento de beneficiários indígenas, quilombolas ou pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais do Brasil.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, os indígenas e quilombolas, que, às custas do próprio sangue, construíram este País, ainda não obtiveram o devido reconhecimento, o merecido respeito, do estado brasileiro. São eles os portadores dos piores índices socioeconômicos da nação e, certamente, merecem uma maior atenção do Governo.

Ainda lutam para terem seus territórios reconhecidos, demarcados ou titulados, e, mesmo quando conseguem, sofrem com a falta de assistência, o preconceito e tantas outras dificuldades. Para se ter uma ideia, citando apenas um exemplo entre tantos outros, foi noticiado que, na terra indígena Alto Rio Purus, 20 crianças indígenas morreram de diarreia entre os



meses de janeiro e agosto de 2019<sup>1</sup>, o que indica a falta de adequadas condições habitacionais e de assistência à saúde.

Em síntese, é evidente que as condições de precariedade em que vivem muitos indígenas, quilombolas e membros de outras comunidades tradicionais do Brasil indicam que os membros desses grupos devem ser beneficiados pelo Programa.

Pelas razões expostas, convocamos os pares à aprovação desta Emenda.

Sala \_\_\_\_\_ agosto de 2020.

Depu  PSDB/PA.

---

<sup>1</sup> BORGES, André: De janeiro a agosto, 20 crianças morreram de diarreia em terra indígena no Acre. Estadão [On line]. São Paulo. Disponível em WWW: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,de-janeiro-a-agosto-20-criancas-morreram-de-diarreia-em-terra-indigena-no-acre,70003062265>>.



**MPV 996  
00333**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1  SUPRESSIVA    2  AGLUTINATIVA    3  SUBSTITUTIVA    4  MODIFICATIVA    5  ADITIVA

DEPUTADO (A)..... AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<p><i>Redação Original</i></p> <p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p><b>§ 2º</b> <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p><b>I</b> - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p><b>II</b> - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p> <p><i>Redação Modificativa</i></p> <p><b>“Art. 7º</b> <u>Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao



registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** Inclua-se ao texto da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art 6º-A - Fica criado o Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo – FGHVA destinado a apoiar ações previstas no Programa Casa Verde Amarela.

§ 1º - Os recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA serão destinados às seguintes ações relacionadas exclusivamente a empreendimentos de interesse social voltados às famílias com renda de até três salários mínimos, para:

I - prover recursos para garantir:

a) risco de crédito em operações de empréstimo e financiamento, realizadas pelos agentes financeiros e promotores;

b) colateralmente, operações de seguros de performance que visem à fiel execução de obras vinculadas às operações contratadas com o FGHVA, na proporção da responsabilidade deste, ficando excluídas penalidades de multas decorrentes de atrasos sem rompimento de contratos.

II - equalizar taxas de juros em operações de crédito destinadas à produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social;

III - conceder aval em programas e ações de aquisição, locação, arrendamento, construção, produção, conclusão, reforma, ampliação e melhoria, desenvolvimento, urbano compensações urbanísticas ou ambientais exigíveis nos projetos;

IV - seguro por morte ou invalidez permanente e danos físicos do imóvel provocados por situação de calamidade pública.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA:

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União – OGU, Orçamentos Estaduais e Municipais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - aportes financeiros ou doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FGHVA;

IV - comissões cobradas pelo FGHVA por conta das operações aprovadas com recursos do FGHVA;

V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FGHVA;

VI – contribuições realizadas pelos agentes financeiros na forma definida pelo CGFGHVA.

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

§ 3º - são consideradas quaisquer linhas de empréstimos e financiamentos, disponibilizadas por quaisquer instituições, entidades, órgãos, fundos ou pessoas, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam constituir fonte de financiamento habitacional vinculada ao Programa Casa Verde Amarela.

§ 4º - Sem prejuízo das suas finalidades, é admitido com recursos do FGHVA, prestar garantias a projetos de parcerias público-privadas que incluam ações habitacionais e, de modo subsidiário, operações de seguro de crédito para cobertura de risco de empréstimos e financiamentos habitacionais.

§ 5º - O FGHVA será regulamentado por Decreto e terá um Conselho Gestor a quem caberá definir a forma de atuação e condições para o acesso aos recursos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, uma vez incorporada ao Programa Casa Verde e Amarela, permitirá o atendimento habitacional a milhões de famílias que hoje não tem condições de acessar o crédito imobiliário, tanto pela renda, quanto pelos rígidos critérios de capacidade de pagamento.

O Fundo Garantidor, nos moldes propostos, permitirá: a) que o agente financeiro tenha segurança quanto ao recebimento das prestações em caso de inadimplência temporária dos mutuários, por doença ou outro evento relevante; e b) possibilitará a incorporação no sistema de uma gama maior de agentes financeiros, a exemplo das Cohabs estaduais e municipais que, juridicamente estão aptas a exercerem esse papel, mas que não conseguem ser aprovadas nas análise de rating do agente operador do FGTS.

Também haverá uma economia de recursos não onerosos da União, Estados e Municípios, na medida em que os recursos aportados no Fundo Garantidor possibilitarão a alavancagem de recursos onerosos para produção habitacional.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020  
(Do Sr. Christino Aureo)**

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** O art. 19 da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, que altera a Lei Nº 11.977, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.19.....  
.....

§16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem, mesmo que parceladamente, 30% dos valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o grande alcance social obtido com a criação e funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Milhares de unidades foram produzidas e hoje se constituem em patrimônio das famílias que conseguiram adquirir essas unidades.

Apesar de todos os esforços empreendidos pelos agentes que integram o Fundo, muitas famílias se tornam inadimplentes e outras, abandonaram os imóveis por não conseguirem honrar seus compromissos.

A Caixa Econômica Federal tem demonstrado enormes dificuldades para fiscalizar as condições de ocupação dos empreendimentos construídos

em todo o Brasil, bem como para cobrar as prestações que já atinge altos índices de inadimplência.

Por sua vez, Estados e Municípios podem desempenhar um papel importantíssimo para resgatar a finalidade social do programa. Mas neste momento de restrições econômicas não terão condições de suportar o pagamento integral e adiantado das dívidas dos mutuários, como está na proposta da MP. Da forma como está na MP, embora represente uma boa alternativa, pode ser inócua.

Assim, a presente emenda visa tornar mais atrativo para os estados e municípios (e seus órgãos da administração indireta) assumirem esse importante papel.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º.

.....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19.

.....

Art. 7-D.

.....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá



designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20.

.....

Art. 13.

.....

§1º.

.....

..

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º.

.....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7.

.....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19.

.....  
§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2° da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2°. .....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 3º no art. 14 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 3º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 8º. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2º poderão ser alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art. 7 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 4º Em caso de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 2018, determina que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.” O Inciso II do § 2º do art. 7º da MP, por sua vez, trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, não havendo previsão legal quanto à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público nos casos de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18, lacuna que esta emenda procura preencher.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º, ao artigo 33 da Lei 13.465, de 2017, do artigo 20 da Medida Provisória nº996, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Art. 33. ....

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às normas gerais. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente. Portanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. ... Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. ... Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do

PMCMV reivindica-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§2º §2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao artigo 61 da MPV a seguinte nova redação:

“Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas, **casas sobrepostas, apartamentos** ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a **fração** do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva, as áreas comuns e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual não abarca a situação mais comum nos núcleos urbanos que a construção de habitações forma de edifícios onde todos os moradores compartilham o mesmo acesso. O Condomínio urbano simples pode ter projeção de sobreposição ou mesmo características de edifício, que se difere completamente do direito de laje uma vez que os beneficiários adquiriram o lote em regime de condomínio geral. A redação original não deixa clara a situação em referência o que impede a aplicação do instituto para os casos em que efetivamente deve ser aplicado. Assim, temos a convicção de que a nova redação dará segurança técnica na aplicação do condomínio urbano simples.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR



**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Suprima-se a ementa da MPV: “Institui o Programa Minha Casa Minha Vida.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo suprimir a denominação do atual programa Casa Verde Amarela, posto que atenta frontalmente contra o princípio da moralidade esculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, prescreve que:

“Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A Medida Provisória nº 996/20, ao renomear o Programa Federal Minha Casa Minha para Casa Verde e Amarela, além de retirar da nomenclatura consolidada socialmente no país desde 2009 o caráter educativo, informativo e de orientação social sobre o programa, tem o condão de associar seu nome, símbolo e imagem à promoção pessoal do atual Presidente da República Sr. Jair Bolsonaro.

Desde o partido que o conduziu à Presidência da República – PSL, à anunciada organização política que pretende se transformar em mais um novo partido político -Aliança pelo Brasil, cuja liderança se encontra na pessoa do atual ocupante do cargo da Presidência da República, as cores verdes e amarelo – para além das cores da bandeira brasileira, representa exatamente uma pessoa e posição política.

O Sr. Presidente da República escolheu, para sua campanha – e repete agora por meio dos nomes, símbolos e imagens nos programas federais -entre eles o Programa Casa Verde e Amarela, as cores verde e amarelo.

Trata-se de uma pessoa que tem usado as cores verde e amarelo, por meio da renomeação de programas federais, para consolidar uma tentativa de associação do símbolo, imagem e nome para angariar uma promoção pessoal, em afronta à Constituição Federal.

O nome do Programa Minha Casa Minha Vida encontra-se consolidado socialmente nas centenas de milhares de pessoas beneficiadas direta ou indiretamente

com o programa de construção de moradia popular, sendo que sua alteração – sem um motivo específico que não o de produzir uma associação à pessoa do Sr. Jair Bolsonaro, poderia ter o condão de causar uma (des)educação, (des)informação e (des)orientação social.

Mostra-se equivocado vincular nos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nomes de agentes públicos, imagens destes, de seus partidos ou outro meio que caracterizem promoção pessoal do agente público.

Portanto, seja para garantir a continuidade do objetivo educativo, informativo e de orientação social que se alcançou com o Programa Minha Casa Minha Vida, seja para impedir a promoção pessoal do atual Presidente da República com o uso de imagens, nome e símbolos no Programa objeto da MP nº 996/2020, com o uso das cores verde e amarelo, apresenta-se a presente emenda para modificar a nomenclatura do Programa destinado à produção de moradia popular no Brasil.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao art.17 da MP 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º .....

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Desenvolvimento Social tem por finalidade o combate às desigualdades sociais. Deste modo, os programas implementados com recursos do Fundo devem estimular a efetivação de direitos sociais prioritariamente de modo gratuito, e, seguindo o disposto no art.174 da Constituição Federal, estimular o associativismo e o cooperativismo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Suprima-se o art.18 da MP 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras..

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deve ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2° da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2° .....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**MPV 996**  
**00362**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_28\_\_/\_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO Frei Anastácio Ribeiro	PARTIDO PT	UF PB	PAGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

## JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

\_\_28\_\_ / \_\_08\_\_ /2020  
DATA

Frei Anastácio Ribeiro  
ASSINATURA





MPV 996  
00363

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_28\_/\_08\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO Frei Anastácio Ribeiro	PARTIDO PT	UF PB	PÁGINA
<p><i>Redação Original</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;</p>			
<p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;</p>			

### JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos (entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues (xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

\_\_28\_\_ / \_\_08\_\_ / \_\_2020\_\_  
DATA

Frei Anastácio Ribeiro  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00364**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_\_28\_\_/\_08\_\_/\_2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO Frei Anastácio Ribeiro	PARTIDO PT	UF PB	PÁGINA
<p><i>Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>ART. 3º _____</i></p> <p><i>(.....)</i></p> <p><i>Art 7º</i></p> <p><i>§ 1º</i></p> <p><i>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)</i></p> <p><i>Redação Modificativa</i></p> <p><i>Supressão do parágrafo 2º</i></p>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_28\_\_/\_08\_\_/\_2020  
DATA

Frei Anastácio Ribeiro  
ASSINATURA



**MPV 996**  
**00365**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_28\_\_/\_08\_\_/\_2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Frei Anastácio Ribeiro	PT	PB	
<p><i>Redação Original</i></p> <p>Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p> <p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>Supressão total do caput e dos dois parágrafos</p>			

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

\_\_28\_\_/\_28\_\_/\_2020  
DATA

Frei Anastácio Ribeiro  
ASSINATURA



MPV 996  
00366

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_28\_\_/\_08\_\_/\_2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1[  ] SUPRESSIVA 2[  ] AGLUTINATIVA 3[  ] SUBSTITUTIVA 4[  ] MODIFICATIVA 5[  ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO Frei Anastácio Ribeiro	PARTIDO PT	UF PB	PÁGINA
<i>Redação Original</i>			
<p>“<u>Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p> <p>.....</p> <p>§ 2º <u>O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:</u></p> <p><b>I</b> - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e</p> <p><b>II</b> - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>.....</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<p>“<u>Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</u></p>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP. Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

\_\_28\_\_ / \_\_08\_\_ / 2020\_\_  
DATA

**Frei Anastácio Ribeiro**  
ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras



pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da UniãoS

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

[...]

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS .

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2020

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras..

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deve ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se os seguintes artigos:

“Art. ... Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. ... Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa

renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do PMCMV reivindica-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**MPV 996  
00372**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>			
<i>ART. 3º _____</i>			
<i>(.....)</i>			
<i>Art 7º</i>			
<i>§ 1º</i>			
<i>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)</i>			
<i>Redação Modificativa</i>			
<i>Supressão do parágrafo 2º</i>			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**



**MPV 996**  
**00373**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
\_\_/\_\_/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO (A).....			
<i>Emenda Aditiva</i>			
“Art. 4. Inciso II			
§ 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.			
§ 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.			
§ 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.



Sala das Sessões, em ..... de agosto de 2020.

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** O artigo 20 da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, que altera o artigo 33 da Lei 13.465/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

“Art.33.....  
.....

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.”

.....  
.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é deixar mais claro a responsabilidade das concessionárias no custeio se serviços de infraestrutura, de modo a viabilizar os projetos de Regularização Fundiária. A redação agora proposta é a mesma constante do Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2018. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos núcleos regularizados.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO**

**PP/RJ**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** Adicione-se ao artigo 20 da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, que altera o artigo 33 da Lei 13.465/2017, o seguinte dispositivo:

“Art.33.....  
.....

§ 3º - Nos empreendimentos habitacionais destinados a famílias com renda de até 3 salários mínimos, que contem com investimento do poder público, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.”

.....  
..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é baratear os custos das obras de infraestrutura para estados e municípios, de modo a viabilizar os empreendimentos. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos empreendimentos.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PP/RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE  
AGOSTO DE 2020**  
(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Casa Verde e  
Amarela.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

**Art. 1º** O artigo 20 da MPV Nº 996, de 25 de agosto de 2020, que altera o artigo 33 da Lei 13.465/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

“Art.33.....  
.....

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação do Poder Público competente, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.”

.....  
.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é deixar mais claro a responsabilidade das concessionárias no custeio se serviços de infraestrutura, de modo a viabilizar os projetos de Regularização Fundiária. A redação agora proposta é a mesma constante do Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2018. O custeio pelas concessionárias se justifica tendo em vista que as mesmas auferirão receitas com a cobrança das tarifas dos novos núcleos regularizados.

Confiante da importância da matéria aqui proposta e da sensibilidade de meus pares, solicito o apoio de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,      de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO**

**PP/RJ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 996/2020:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda per capita mensal de até R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) ou familiar de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda per capita anual de até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ou familiar de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda per capita mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) ou familiar de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de famílias de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda per capita anual de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou familiar de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização do critério per capita permite que se leve em consideração o tamanho das famílias, que tendem a ser maiores no Brasil rural. Assim, possibilita-se a utilização do critério per capita, mantido o critério familiar do texto original.



Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputado José Mário Schreiner**  
**Democratas/GO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP 996/2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e aquelas residentes na zona rural.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo deixar claro que a subvenção econômica no caso de regularização fundiária também se aplica às famílias residentes na zona rural.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputado José Mário Schreiner**  
**Democratas/GO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020:

Art. As famílias rurais residentes em municípios que possuem índice de saneamento básico abaixo de 45%, terão limite de renda estabelecido em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) anuais

Paragrafo Único: Para que façam jus ao aumento do limite de renda, os residentes em áreas rurais e áreas isoladas devem comprovar a utilização de parte do valor na instalação de fossas biodigestoras ou outra tecnologia compatível.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que a falta de saneamento básico é um problema grave no país e que provoca diversos impactos ambientais, sociais e econômicos para o Brasil e para sua população. Pesquisas realizadas em 2016 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) mostram que mais de 51,9% da população brasileira não tem acesso à coleta de esgoto.

Se o descaso é grande nas grandes regiões metropolitanas, o problema é ainda mais complexo nas áreas rurais e em outras áreas isoladas do país. A maior parte desses locais ficam à margem dos serviços de coleta de esgoto e tratamento de água.

A tendência é que o saneamento na área rural continue caminhando numa velocidade menor do que nas áreas urbanas, por toda a complexidade do baixo adensamento de pessoas tornando inviável a construção das tradicionais redes de coleta e tratamento.

A implementação das fossas biodigestoras em algumas comunidades rurais já é realidade no país. Esse tipo de tecnologia auxilia na diminuição de ocorrência de

doenças e transforma o material gerado em biofertilizante, contribuindo de maneira efetiva para o tratamento dos esgotos nessas zonas.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputado José Mário Schreiner**  
**Democratas/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 7º.....

.....

§ 4º Serão direcionadas às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente em áreas urbanas pelo Programa Casa Verde e Amarela.

§ 5º Os recursos previstos no § 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A informalidade habitacional é uma realidade ainda muito expressiva no Brasil. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou uma proporção 41,4% da população brasileira urbana residindo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados. Em diversos estados da federação, a informalidade é muito superior à média nacional, chegando a alcançar mais de 85% da população urbana (Pará, Rondônia e Amapá). Com exceção de apenas oito estados, todos os demais apresentam proporções

maiores que a média nacional, apresentando níveis de informalidade entre 50 e 70%<sup>1</sup>.

É evidente, portanto, a necessidade de serem direcionados esforços adicionais às ações de regularização fundiária, que compõe uma das maiores necessidades habitacionais da população brasileira. Assim, proponho que esta emenda para dedicar parcela dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela exclusivamente à regularização fundiária urbana, sem possibilidade de contingenciamento.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda,

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS


2020-9208

---

<sup>1</sup> Tabela de dados do IBGE disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6585#resultado> Acesso em Ago/2020



**MPV 996  
00381**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória n°996, de 2020:

“Art. 7º.  
.....  
.

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 8º. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2º poderão ser alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**MPV 996  
00384**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

O art.1º da Medida Provisória nº 996, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a família residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até 120 (cento e vinte) salários mínimos, associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias com renda mensal de até 7 (sete) salários mínimos, e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até 84 (oitenta e quatro) salários mínimos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa “Casa Verde e Amarela” ao ser enviado ao Congresso Nacional, utilizou como justificativa o deficit habitacional do país, em substituição ao programa do governo anterior, o chamado “Minha Casa, Minha Vida”. Ocorre que, após anos de projetos habitacionais de interesse social realizados pelo citado programa, observa-se que o deficit não será vencido se não for ampliado a capacidade contributiva dos beneficiários. Em alguns Estados, como no Distrito Federal, a política de habitação de interesse social ampliou o alcance dos beneficiários para até 12 salários mínimos.

A alteração desse artigo vem para corrigir grave erro normativo e garantir tratamento isonômico àqueles que de fato integram o déficit habitacional no país.

Por outro lado, procura-se evitar, com esta emenda, equívoco do programa habitacional anterior, quando foram fixados valores que, ao longo do tempo, acabaram tendo que ser corrigidos e adequados justamente em função do Salário Mínimo. Acreditamos que, por tratar-se de um Programa de longa, se for adotada a sistemática que ora estamos propondo, os beneficiários terão suas faixas de renda atualizadas em relação à remuneração exigida pelo Programa Casa Verde e Amarela.

Nesses termos, pedimos aos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,            de agosto de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art. 7º da MP nº 996, de 2020:

Art. 7º .....

§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior somente poderá ser feita por meio de locação, comodato ou arrendamento nos casos em que o promotor do projeto for o Poder Público e as unidades geradas integrem um parque habitacional público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que as unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuam um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS. Busca também afastar a possibilidade de que recursos públicos sejam utilizados para produzir unidades habitacionais particulares exploradas por proprietários privados.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º, ao artigo 33 da Lei 13.465, de 2017, do artigo 20 da Medida Provisória nº996, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Art. 33. ....

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às normas gerais. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente. Portanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

**Deputado Federal**



**MPV 996  
00388**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se ao inciso VIII do parágrafo único do art. 5º da MPV 996, de 2020, a seguinte alínea:

“e) manter-se na posse e domínio do bem imóvel adquirido pelo prazo mínimo de 10 anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela objetiva proporcionar moradia digna à parcela da sociedade mais carente e necessitada de um teto para abrigar suas famílias. Trata-se de um programa social com sacrifício de toda a sociedade para sua consecução. Acreditamos que não pode transformar-se numa oportunidade de negócio, onde o adquirente por um motivo ou outro acaba se desfazendo do imóvel e se apresentando mais à frente a outro programa, na condição de necessitado. Isso já correu em outros programas e se faz necessário criar condições que inibam tal prática.

Pedimos, pois, o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, agosto de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**MPV 996  
00389**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da MPV 996, de 2020, a seguinte redação:

“II – as metas, as prioridades, considerando entre estas as famílias em condições vulnerabilidade, os idosos e os deficientes físicos, o tipo de benefício destinado às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda respeitadas as atribuições legais sobre cada fonte de recursos em consonância com os limites estabelecidos no art. 1º e com a disponibilidade orçamentária e financeira: e”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo por certo que vivemos numa sociedade desigual e injusta, acreditamos que a presente MPV tem o condão de minimizar essa desigualdade, no âmbito da moradia. Afinal, conforme a Exposição de Motivos enviada ao Congresso Nacional, “os programas habitacionais evidenciam uma interação virtuosa entre a habitação e outros campos de políticas públicas”. Nesse sentido, não podemos deixar de priorizar, no âmbito de uma política pública de tamanha relevância, as famílias em condições de vulnerabilidade social, os idosos e os deficientes físicos, que são os que sofrem com maior peso as agruras da vida.

Pedimos, pois, o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF





**MPV 996  
00390**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

Dê-se ao inciso III do art. 3º da MPV 996, de 2020, a seguinte redação:

“III – estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vista à redução de custos e à melhoria da qualidade do material e de processos construtivos na produção habitacional, com a finalidade de melhorar e ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela; e”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa proposto pelo Governo Federal através da Medida Provisória em tela visa não somente proporcionar moradia, mas também moradia de qualidade, como pode-se apreender dos próprios termos da proposta. Não se pode permitir que alguns construtores, em busca do lucro fácil, possam edificar casas com baixa qualidade de material, ou utilizando técnicas que venham a provocar, em curto prazo de utilização, problemas dos mesmos tipos que foram detectados em diversos programas de habitação popular no passado longínquo e recente.

Assim, se faz necessário definir como objetivo do programa a construção com a utilização de material de qualidade e com métodos adequados para que tais problemas não ocorram, especialmente por estarmos tratando de pessoas de poucos recursos financeiros.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares a essa proposta de emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 996  
00391**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

O art.12 da Lei nº 13.465/17, modificado pelo art 20 da MPV 996, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, e se estende:

- I – aos lotes individuais, nos casos em que não seja possível ou necessária a elaboração de projeto de parcelamento;
- II – à aprovação ambiental, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do artigo 12 da Lei nº 13.465 se justifica em razão de não haver necessidade de elaboração de projetos em todos os casos de regularização fundiária. Neste caso, a Lei de Registros Públicos já prevê quais são as peças técnicas indispensáveis para a regularização imobiliária, tanto a urbana quanto a rural. Um exemplo que podemos utilizar é o Distrito Federal, onde é possível promover o destaque de matrícula em área rural, mesmo com característica urbana, e não há necessidade de licenciamento ambiental para áreas rurais até 199 hectares.

Pedimos, portanto, a aprovação dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**MPV 996  
00392**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na MPV 996, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se nas localidades, principalmente nos grandes centros a expansão urbana desordenada sobre áreas rurais, aflingindo sobremaneira o ocupante de áreas rurais afetados pela pressão ocupacional urbana, tendo a produção e renda prejudicada pela diminuição da área útil para exploração agrícola, base de sustentação econômica do ocupante ou posseiro que por vias de regularização ou expansão do perímetro urbano teve a área afetada por projetos de infra-estrutura ou implantação de equipamentos públicos por estarem remanescentes de aglomerado urbano desordenado por proteção, cuidados e exploração agrícola, cumprindo fielmente a legislação ocupacional de áreas públicas da União.

A inserção desse artigo é não apenas medida de justiça para aqueles que mantiveram suas propriedades com destinação agrícola, mas vem para corrigir grave erro, que tem limitado a venda direta para propriedades em seu tamanho original, ao mesmo tempo em que possibilita aos detentores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dessas propriedades a participação no programa habitacional abrangido pela Medida Provisória em análise.

Por essa razão, pedimos a aprovação desta emenda a nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**MPV 996**  
**00393**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 996, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na MPV 996, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Art. 9-A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimentam uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Acreditamos que a medida ora proposta é, âmbito da moradia rural, complementar ao programa proposto pelo Governo Federal nesta medida provisória, razão pela qual pedimos aos Pares sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º, ao artigo 33 da Lei 13.465, de 2017, do artigo 20 da Medida Provisória nº996, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Art. 33. ....

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

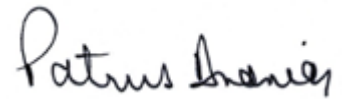
**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às normas gerais. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente. Portanto, apresentamos a presente emenda.



Sala das Sessões,

Handwritten signature of Patrus Ananias in black ink.

**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**Medida Provisória nº 996, de 2020  
Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).


I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras..

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deve ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala das Sessões em .....



Deputado Federal PT/MG

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“**Art. 4º**.....

.....

IV – as informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores desempenho, a serem publicados periodicamente pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do Minha Casa Minha Vida, programas habitacionais tendem a ter grande vulto, seja pelos empreendimentos em si e pelo significativo montante de recursos investidos, seja por envolverem uma grande “coordenação interfederativa”.

Informações detalhadas sobre a destinação desses recursos e o outros dados são essenciais para aferir o impacto do programa, e assim avaliar pontos de melhoria da política pública em questão.

Para isso, a emenda proposta prevê a publicação periódica de informações detalhadas sobre diversos aspectos do programa, a serem especificadas em regulamento.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte parágrafo, renumerando seu atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 10.....**

.....

§ 2º Nos segmentos de menor renda, a subvenção de que trata o *caput* incidirá não apenas sobre os juros, mas também sobre o valor do financiamento, de modo a reduzir o saldo devedor a ser amortizado pelo mutuário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de subsidiar a população de baixa renda para solucionar suas carências habitacionais é amplamente reconhecida.

A forma tradicional de se operacionalizar esse subsídio é a redução na taxa de juros incidentes sobre os financiamentos imobiliários.

No caso das famílias de menor renda, no entanto, esse tipo de subsídio não é suficiente, pois o valor do principal, por si só, já se apresenta excessivo com relação à capacidade de pagamento desse segmento.

A presente emenda supre essa falha, pois assegura uma redução do principal a ser amortizado, além da redução da taxa de juros sobre ele incidente, para que desse modo, a política seja efetiva para a população de menor renda (na qual está mais concentrado o déficit habitacional),

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte inciso:

“**Art. 2º**.....

.....

IX -sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela; e

XI – priorização das faixas de menor renda da população na alocação de recursos não onerosos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Casa Verde e Amarela atenderá, nos termos do art. 1º da Medida Provisória, famílias com renda de até R\$ 7.000,00.

Na busca de um maior retorno no pagamento das prestações, programas anteriores acabaram por alocar os recursos nas faixas mais altas de renda. Com isso, a população mais carente acaba por ficar em segundo plano.

A emenda proposta visa a coibir esse viés, ao incluir, entre as diretrizes do Programa, a prioridade para a população de menor renda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 8º. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2º poderão ser alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2° da Medida Provisória n°996, de 2020:

“Art. 2°. .....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. ... Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. ... Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do PMCMV reivindica-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala das Sessões,



**Deputado Federal PT/MG**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**  
**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 3º no art. 14 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 3º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões em .....



Deputado Federal PT/MG

**Medida Provisória nº 996, de 2020**  
**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº .13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legítimos para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões em .....



Deputado Federal PT/MG

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**  
**Deputado Federal Patrus Ananias**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões em .....



Deputado Federal PT/MG

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

Dep. Merlong Solano  
PT-PI

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se os seguintes §§ 1º e 2º no art.4º da MP nº.996, de 2020:

Art. 4 .....

§ 1º Para garantir o acesso à moradia às famílias de baixa renda, mesmo àquelas que não são elegíveis a um financiamento do sistema financeiro, os financiamentos nas modalidades financiadas pelo FAR, FDS e OGU poderão comprometer no máximo 10 % (dez por cento) renda familiar.

§ 2º No financiamento da modalidade Habitação Rural, a participação financeira do beneficiário pessoa física será de no máximo de 4% (quatro por cento) do valor repassado para fins de edificação ou reforma da unidade habitacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Além disso, um dos grandes avanços do programa MCMV foi o de garantir o acesso às famílias que não conseguem acessar um financiamento no sistema bancário, contribuindo não só para a melhoria imediata das condições de vida da família assim como a constituição de um lastro patrimonial para a quebra o círculo vicioso da reprodução da pobreza. A presente emenda procura garantir que isso continue ocorrendo.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020..

Dep. Merlong Solano  
PT-PI



**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras..

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais dever ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020.

Dep. Merlong Solano  
PT-PI

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A

renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões, em

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A

renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões, em

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

Dep. Merlong Solano  
PT-PI

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA INCLUSIVA**

Incluem-se os seguintes artigos:

Art. ... Os financiamentos Imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, tem suas parcelas suspensas durante a vigência decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional.

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

§2º Os financiamentos de que trata o caput deste artigo farão jus a uma suspensão de 60 (noventa) dias após o término de vigência do decreto de emergência sanitária.

Art. ... Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, tem suas parcelas suspensas durante a vigência decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional.

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

§2º Os financiamentos de que trata o caput deste artigo farão jus a uma suspensão de 90 (noventa) dias após o término de vigência do decreto de emergência sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-Cov-

2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo e principalmente no Brasil.

Em se tratando de uma situação de crise cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar as famílias que por motivo de força maior terão dificuldades de honrar seus financiamentos habitacionais.

De modo a impedir que as famílias mais pobres sejam ainda mais afetadas e prejudicadas no pagamento das parcelas de seus financiamentos é que propomos a suspensão do pagamento destas parcelas por um período que permita a volta às atividades normais da sociedade.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado HELDER SALOMÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

**“Art. 7º. [...]**

“§2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliário promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei nº 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões em , de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº - MP 996 DE 2020**

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assumira essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel.

Sala das Sessões em, de  
2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

“Art. 7º. [...]

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. Do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à

implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões,

de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

“Art. 7º. [...]”

“§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente à enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

“Art. 7º. [...]

“§2º A - O empreendedores privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pela implantação da infraestrutura relacionada no artigo anterior

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliário promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões em,

de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel

Sala das Comissões, em



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A

renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de

interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

[...]

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS .

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

Sala das Comissões, em



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras

pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da UniãoS

ala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

[...]

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS .

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de

interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....  
“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em





**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se à Medida Provisória 996, de 2020, o seguinte artigo:

*Art. ...A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção de que trata o art. 11 desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.*

*Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

Entre as medidas que não foram mantidas está a previsão de que deve continuar a caber à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à subvenção às famílias de menor renda.

A presente emenda resgata o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, e mantém sob a gestão da Caixa essa tarefa, posto que a Caixa é o Banco Social do Governo Federal, com renomada expertise na implementação da política habitacional e de saneamento. Presente em todo o País, a Caixa tem ampla capacidade de atender a essa tarefa, que não pode ser considerada como um “ativo” a ser privatizado mediante contratos com empresas privadas.



## CONGRESSO NACIONAL

A Caixa, ao longo da implementação do MCMV, contribuiu decisivamente para o sucesso do Programa e seu aperfeiçoamento. Não pode, portanto, ser deixada de lado em vista do viés privatista do Governo.

Por tais razões, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 996  
00436**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2º da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2º.

.....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões, em \_\_\_de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 996  
00437**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória 996, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.1º Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art.2º Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho



## CONGRESSO NACIONAL

de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir com a redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de carentes perderam renda ou até os postos de trabalho durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do PMCMV reivindicam-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2020.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória 996, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....  
II –.....

.....  
i) prioridade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para a concessão da prioridade definida na alínea “i” do inciso II do caput, a situação de violência doméstica e familiar poderá ser instruída com um dos seguintes documentos comprobatórios:

I – tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, quinze por cento das unidades edificadas serão reservados para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CONGRESSO NACIONAL

“Art. 3º .....

.....  
*VI – prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente grave o aumento da violência contra a mulher no Brasil. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 536 mulheres são agredidas no Brasil a cada hora. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e pelo fato de dependerem financeiramente deles não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios no mundo: 4,8 para 100 mil mulheres. Apenas em 2019, registrou-se um crescimento de 7,3% dos casos de feminicídio comparado ao ano de 2018, com explosão dos números em alguns estados, segundo dados do Núcleo de Violência da Universidade de São Paulo. Ainda conforme o estudo, 1.314 mulheres são mortas por serem mulheres, o que corresponde à média de uma mulher a cada sete horas.

A presente emenda objetiva assegurar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso aos programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal, de modo que se possa garantir um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas a esse grupo populacional. Para tanto, altera-se tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Trata-se de medida de justiça social. Não podemos esquecer que a moradia é um direito social estabelecido no art. 6º de nossa Carta Magna, e que essa qualificação gera deveres diretos para o Poder Público em termos de tutela desse direito.


Face ao exposto e da importante repercussão social desta proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o seu acolhimento, bem como para a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MPV 996  
00439**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2° da Medida Provisória n°996, de 2020:

“Art. 2°. - ...

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões,


**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**





**MPV 996  
00440**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º, ao artigo 33 da Lei 13.465, de 2017, do artigo 20 da Medida Provisória nº996, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. - ...

Art. 33. - ...

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às normas gerais. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente. Portanto, apresentamos a presente emenda.


Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



MPV 996  
00441

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal  Airton Faleiro  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. - ...

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

### JUSTIFICAÇÃO

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.


Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



MPV 996  
00442

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal  Airton Faleiro  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. - ...

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.


Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00443**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19.

Art. 7-D.

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal



**Airton Faleiro**

designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.


Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00444**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.


Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00445**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se no art. 19, da Medida Provisória nº996, de 2020, a Nova Redação do § 2º, do art. 7º-D, da Lei nº 11.977, de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**


Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00446**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória n°996, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões,


**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**





**MPV 996  
00447**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o inciso VI do Artigo 5º, da Medida Provisória nº996, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5. - ...


VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 996, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Pretende-se suprimir o presente dispositivo em razão do entendimento de ser desnecessário tratar sobre restituição da posse no texto da presente Medida Provisória, visto que tais institutos jurídicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.



Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado

financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....  
“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévios ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao



registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

[...]

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS .

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.* (NR)

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras

pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da União.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso II, §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Inexiste na Medida Provisória e nos documentos que orientam a instrução da matéria qualquer argumento que justifique a restrita necessidade de investimento em infraestrutura por parte do Poder Público apenas nas situações em que a renda familiar seja de até R\$ 2.000,00. A faixa estipulada acabará por excluir diversas famílias da possibilidade de adquirir moradia digna, visto que o valor da unidade habitacional ficará mais cara com a desobrigação do poder público em instalar redes de energia elétrica. A



renda integral de 91% dos trabalhadores brasileiros está na casa de até 3 salários mínimos<sup>1</sup>. Entendemos que esse ajuste diminuirá o risco de cometimento injustiças.

Sala das Comissões, em

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/camara-aprova-mp-que-permite-suspensao-de-contrato-e-reducao-de-salario-durante-a-pandemia,13d6a5e132c885c16a3ac2f7dd9a3ce027dm2s4s.html>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários, sob a forma de cessão, doação, comodato ou venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

As primeiras propostas apresentadas pelo Governo Bolsonaro eram no sentido de acabar com o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar um grande programa aluguel, ainda quando o Sr. Gustavo Canuto era o Ministro do Desenvolvimento Social. Os beneficiários mais pobres teriam que alugar um imóvel ao invés de financiar uma casa própria. Desta feita, entendemos que a possibilidade de locação ou arrendamento descaracteriza qualquer programa social que vise acabar com o déficit habitacional de forma estrutural.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso VI do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Programa Casa Verde e Amarela será financiado através de recursos da dotação orçamentária da União, I - dotações orçamentárias da União; II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; **VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;** VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam o FNHIS e as operações de crédito contidas no inciso V; e IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Atrelar os recursos para financiamento de moradia da população a organismos multilaterais de crédito, ou seja, a instituições financeiras internacionais que oferecem empréstimos externos é, indiretamente, atrelar o endividamento das famílias à lógica de mercado internacional e seus ciclos de liquidez.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

.....  
“§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de

interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévios ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao

registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, a seguinte redação:

Art 7-D. [...]

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 2º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º. - Empreendimentos a serem implantados em imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo poderão ser contratados no âmbito da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

Há muitos anos, famílias e suas entidades tem se empenhado em concretizar a implantação de empreendimentos pelo Minha Casa, Minha Vida – Entidades em 18 imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e ao patrimônio da União adquiridos desse Fundo. Também tem havido esforço das equipes da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério de Desenvolvimento Regional (SNH-MDR), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SGPU), por se considerar relevante a reivindicação de famílias e suas entidades e pelo fato dos empreendimentos propostos estarem muito bem situados nas cidades em que se localizam e significarem experiências importantes do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e de provisão habitacional. Essa emenda se justifica por permitir a viabilização desses empreendimentos pelas regras

pelas quais os projetos vinham sendo elaborados e porque, sendo pequeno o número de imóveis, eles não terão impacto sobre o patrimônio do FRGPS e da UniãoS

ala das Comissões, em

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020**

(Do Poder Executivo)

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. O Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

I - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II - manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação, caberá ao MDR a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do caput, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou Município, vedada a liberação de recursos da União.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao MDR as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituídos em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 7º O descumprimento do prazo limite estabelecido no § 4º implicará na aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 2009.



## Justificação

A efetividade de um programa de habitação popular é alcançada por meio da conclusão das obras e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários. As consequências da não conclusão das obras em andamento são graves, tanto do ponto de vista do atendimento aos beneficiários, como dos esqueletos de obras inacabadas, que têm sido a principal queixa de prefeitos e gestores locais.

Além disso, de acordo com os normativos do Programa, os beneficiários, ainda que não tenham sido contemplados, tiveram os contratos assinados e, com isso, seus nomes inscritos no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), o que os impede de participar novamente de atendimentos habitacionais com subsídio do Governo Federal, até que a situação seja regularizada, ou seja, os recursos devolvidos à União.

Importante ressaltar, ainda, o impacto na vida dos beneficiários, que aguardam por suas novas moradias, visto que, parte das unidades habitacionais contratadas e com obras ainda em andamento são construídas em unidades isoladas, muitas delas nos terrenos dos próprios beneficiários que tiveram suas antigas moradias demolidas e que hoje se encontram em casas de parentes, alojadas de forma provisória no próprio terreno em que estão sendo construídas as unidades habitacionais ou temporariamente em programas de aluguel social, sendo que metade das obras inconclusas são na modalidade unidade isolada.

Esses problemas ocorrem em todo o País, uma vez que as unidades habitacionais inconclusas estão em 1.895 municípios distribuídos em 25 estados.

Para endereçar esses problemas, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 996, de 2020, para permitir a prorrogação do prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais (UH) em até 30 meses, sem atualização dos valores, com a liberação de recursos condicionada à conclusão e entrega da unidade habitacional. Permite-se ainda, em caso de não interesse pelos agentes e instituições financeiras, a assunção da conclusão e entrega

das unidades por Estados ou Municípios, no mesmo prazo e sem o aporte de recursos da União.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda tão importante para melhorar a política de habitação popular em nosso País.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares quanto ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Modifica o art. 14 da MP 996/2020 para prever o acompanhamento da Defensoria e do Ministério Público de qualquer ato de defesa ou de desforço direto.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 14 da MP 996, de 25 de agosto de 2020, para a seguinte redação:

Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, , sendo necessária a notificação prévia com, no mínimo, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 1º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da Defensoria Pública e do Ministério Público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir a incolumidade de pessoas em situação de vulnerabilidade e, concomitantemente, prestigiar as ações institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público.

A atuação da Defensoria Pública, na qualidade de guardião dos vulneráveis, e do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de se resguardar excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Resguarda-se, além dos interesses da população envolvida, também dos agentes públicos envolvidos.

A legislação pátria já determina como regra geral a participação da Defensoria Pública em processos judiciais, em que se encontram resguardadas o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição.

Já o Ministério Público, que, além da tarefa de guardião da lei, deve atuar nessas situações de modo a levar a cabo suas atividades institucionais, considerando-se o grande potencial de violações aos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas.

Sala das Comissões, em        de agosto de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Modifica art. 7-D da Lei 11.977/2009 incluído pela MP 996/2020 para prever o acompanhamento da Defensoria Pública e do Ministério Público nos atos de defesa ou desforço da posse.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 7º-D da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pela MP 996, de 25 de agosto de 2020, para a seguinte redação:

Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, sendo necessária a notificação prévia com, no mínimo, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 1º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da Defensoria Pública e do Ministério Público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir a incolumidade de pessoas em situação de vulnerabilidade e, concomitantemente, prestigiar as ações institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público.

A atuação da Defensoria Pública, na qualidade de guardiã dos vulneráveis, e do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de se resguardar excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Resguarda-se, além dos interesses da população envolvida, também dos agentes públicos envolvidos.

A legislação pátria já determina como regra geral a participação da Defensoria Pública em processos judiciais, em que se encontram resguardadas o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição.

Já o Ministério Público, que, além da tarefa de guardião da lei, deve atuar nessas situações de modo a levar a cabo suas atividades institucionais, considerando-se o grande potencial de violações aos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas.

Sala das Comissões, em        de agosto de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A atuação da defensoria pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. Matéria já consta nos arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020, a seguinte redação:

“art. 13 [...]

§ 1º [...]

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévios ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao



registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 20 da Medida Provisória nº 996 de 2020 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda supressiva tem por objetivo evidenciar que a responsabilidade pela implantação da infraestrutura na REUB-S jamais poderá ser atribuída ao beneficiário, vez que esse já foi bastante penalizado pela falta de uma política de habitação. Ao permitir que o mesmo assuma essa responsabilidade uma maior injustiça poderá ser gerada, pois o beneficiário da REURB-S não dispõe de recursos para assumir tal responsabilidade. Para assumir tal responsabilidade poderá utilizar o imóvel a ser regularizado como garantia, importando na perda do mesmo se o compromisso assumido não for honrado. Assim, ocorrerá uma grande distorção: A regularização fundiária promoverá a perda do imóvel

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....  
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.


O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tem vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em



**MPV 996  
00476**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 4º, da Medida Provisória nº996, de 2020, os parágrafos com as seguintes redações:

“Art. 4. - ...

§ 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.

§ 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.

§ 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal



**Airton Faleiro**

atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00477**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Exclua-se o § 2º, e seus incisos, do artigo 7º, da Medida Provisória n°996, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7º, inciso VII desta MP.

Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**





CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória 996, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Art. 2º O art. 3º, caput, da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

*VI – garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.*

..... (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11. ....



## CONGRESSO NACIONAL

*§ 3º Pelo menos 3% (trinta por cento) dos recursos do FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua. (NR)”*

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei. (NR)”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva que os programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal garantam um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas às pessoas em situação de rua. Para tanto, altera-se tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Cabe explicar que, ao se incluírem as iniciativas financiadas pelo FNHIS, garante-se maior abrangência das modalidades de atendimento. Assim, não estarão em tela apenas as novas unidades habitacionais construídas com apoio da União, mas também iniciativas como locação social, revitalização de edificações em áreas urbanas para direcionamento à moradia popular, regularização fundiária e outras.

Trata-se de medida de justiça social. Não podemos esquecer que a moradia é um direito social estabelecido no art. 6º de nossa Carta Magna, e que essa qualificação gera deveres diretos para o Poder Público em termos de tutela desse direito.

Não há que se colocar restrições ao atendimento das famílias que não têm condições de pagar o financiamento habitacional, muito pelo contrário, devemos priorizar o atendimento delas por meio dos subsídios estatais.

Face ao exposto e da importante repercussão social desta proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o seu acolhimento, bem como para a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo 2º e os incisos I e II, do artigo 7º, da Medida Provisória 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão do parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP.

Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje. Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7, inciso VII desta MP.

Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.


Face ao exposto, pedimos o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MPV 996  
00480**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória n°996, de 2020:

“Art. 19 - ...

Art. 7-D - ...

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei n°. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal  **Airton Faleiro**

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

**Deputado Airton Faleiro**

**PT/PA**



**MPV 996  
00481**

**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

O art. 4º da Medida Provisória 996, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.

§ 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.

§ 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados

em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social. Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º ao artigo 14 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14.

.....  
§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da Defensoria Pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da Defensoria Pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.





## **CONGRESSO NACIONAL**

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da Defensoria Pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em \_\_\_de agosto de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integram um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quántuplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, da Lei nº 11.977, de 2009, com a redação que lhe é dada pelo artigo 19, da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao § 3º do art.36 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 36 .....

“§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, apenas no que com cerne às NORMAS GERAIS. A redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 (Capítulo da Política Urbana) da Constituição Federal, desrespeita a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizando deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente, o que a redação proposta busca corrigir.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o § 8º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 8º. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2º poderão ser alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º

.....  
.

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

Deputado Zé Carlos – PT/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Incluam-se os seguintes artigos:

“Art. ... Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. ... Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do PMCMV reivindica-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**



**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2020

Deputado Zé Carlos – PT/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Deputado Zé Carlos)**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se

encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2° da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2°. .....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020

**Deputado Zé Carlos – PT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do §2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, será destinada a famílias com renda de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único: A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.”

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º. do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto se mostra fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**





**MPV 996**  
**00500**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
28/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCON .....	PT	RS	
<i>Redação Original</i>			
<p>Art. 14. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p>			
<i>Redação Modificativa</i>			
Supressão total do caput e dos dois parágrafos			

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS



**MPV 996**  
**00501**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
28/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL MARCON

PARTIDO  
PT

UF  
RS

PÁGINA

*Artigo 19 – A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*ART. 3º \_\_\_\_\_*

*(.....)*

*Art 7º*

*§ 1º*

*§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR)*

*Redação Modificativa*

*Supressão do parágrafo 2º*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Inclua-se o §1º, do artigo 13 da Lei nº 13.465, de 2017, ao artigo 20, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 20. ....

Art. 13. ....

§1º. ....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo os atos prévio ao registro imobiliário, tais como:

- a) Pesquisa fundiária, com o fornecimento das certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel;
- b) Certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º. do art. 13 da Lei nº. 13.465/17 trazem importantes hipóteses de atos registrarias passíveis de isenção.

Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, haja vista que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja: pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço.

Assim, temos a convicção de que a inclusão dessas duas novas modalidades de isenção impulsionará a regularização fundiária, posto que não haverá mais óbices financeiros à concretização da mesma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



MPV 996  
00503

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
20/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO FEDERAL MARCON	PARTIDO PT	UF RS	PAGINA
<p><i>Redação Original</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;</p>			
<p><i>Redação Modificativa</i></p> <p>“<b>Art. 5º</b> <u>O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados</u>, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada. <b>Parágrafo único.</b> Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>....</p> <p><b>VI</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional: executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso;</p>			

## JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Privadas sem fins lucrativos ( entre elas as Cooperativas Habitacionais) atuam desde 2004 com os Programas *Crédito Solidário, Resolução 460, Habitação Rural e o Minha Casa, Minha Vida – Entidades* com o papel de proponente e executores de empreendimentos habitacionais dirigido à grupos associados e organizados que participam de todo o processo de definição do projeto, desde a localização até a definição da unidade habitacional com a sua experiência e expectativa locais. Foram inúmeros empreendimentos entregues ( xxx UH) nestes anos, com qualidade e diferenciados pela participação direta dos associados. Manter estas Entidades com a atribuição de agente proponente e executor é fundamental para respeitar o Art 2 Inciso I desta MP

que estabelece...” atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.”

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS



**MPV 996**  
**00504**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL MARCON

PARTIDO  
PT

UF  
RS

PAGINA

### *Redação Original*

“Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

.....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**I** - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

**II** - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

.....

### *Redação Modificativa*

“Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão Parágrafo 2º e seus incisos I e II, pois esta exigência de Contrapartida Obrigatória sobre as Prefeituras vem, novamente, penalizar o elo mais fraco dos entes federados. As Prefeituras que aderirem ao Programa Casa Verde Amarela já participarão dos empreendimentos diretamente com incentivos conforme o Artigo 6º Parágrafo 5º e 6º desta MP. Aumentar obrigatoriamente a Contrapartida das Prefeituras neste momento é desconhecer a situação da grave crise que passam os municípios hoje.

Estes serviços de infraestrutura já estão previstos neste mesmo Artigo 7 inciso VII desta MP.

Especificamente sobre a implantação de Rede de energia elétrica somos favoráveis a voltar da Resolução 414 da ANEEL que dizia no seu Art. 47 que as Concessionárias eram as responsáveis

pela elaboração do projeto e execução da obra em empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS



**MPV 996**  
**00505**

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1  SUPRESSIVA    2  AGLUTINATIVA    3  SUBSTITUTIVA    4  MODIFICATIVA    5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO FEDERAL MARCON	PT	RS	
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  § 2º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos urbanas.  § 3º. No mínimo 20% das unidades habitacionais destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00 deverão ser produzidas em parceria com entidades sem fins lucrativos rurais.			

## JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.



Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art. 7º da MP nº 996, de 2020:

Art. 7º .....

§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior somente poderá ser feita por meio de locação, comodato ou arrendamento nos casos em que o promotor do projeto for o Poder Público e as unidades geradas integrem um parque habitacional público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que as unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuam um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS. Busca também afastar a possibilidade de que recursos públicos sejam utilizados para produzir unidades habitacionais particulares exploradas por proprietários privados.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 2º-A no art.7º da MP nº 996, de 2020:

Art. 7º .....

§2º-A O empreendedor privado que promover projetos com recursos do Programa Casa Verde e Amarela será o responsável pelos custos de implantação da infraestrutura básica e de redes e instalações de energia elétrica referidas no §2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados por empreendedores privados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras..

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais dever ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 3º no art. 14 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 3º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020..

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao § 17 do art.19 da lei nº.11.977, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 19 .....

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão ‘com prioridade para’, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS. Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II – pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.”

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**



**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao § 3º do art.36 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 36 .....

“§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, apenas no que com cerne às NORMAS GERAIS. A redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 (Capítulo da Política Urbana) da Constituição Federal, desrespeita a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizando deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente, o que a redação proposta busca corrigir.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**/Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

§2º §2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art. 7 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 4º Em caso de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 2018, determina que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.” O Inciso II do § 2º do art. 7º da MP, por sua vez, trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, não havendo previsão legal quanto à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público nos casos de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18, lacuna que esta emenda procura preencher.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao art.17 da MP 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º .....

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Desenvolvimento Social tem por finalidade o combate às desigualdades sociais. Deste modo, os programas implementados com recursos do Fundo devem estimular a efetivação de direitos sociais prioritariamente de modo gratuito, e, seguindo o disposto no art.174 da Constituição Federal, estimular o associativismo e o cooperativismo.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Suprima-se o art.18 da MP 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XI, ao artigo 2º da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2º. ....

XI. Garantir o trabalho social a fim de adequar o programa às necessidades e à realidade local e plena apropriação pelas famílias beneficiárias promovendo a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento e a exigência do Trabalho Social na implementação dos programas habitacionais do governo Federal, nas modalidades de atendimento do faixa 1 do PMCMV e do Programa de urbanização de Assentamentos Precários, foi um dos avanços importantes da política de habitação. A participação das famílias no processo de implementação dos programas e a promoção das ações de geração de trabalho e renda, educação sanitária ambiental, organização comunitária, entre outras, contribui para a sustentabilidade econômica e social das intervenções e a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o § 2º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 2º. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 3º, ao artigo 33 da Lei 13.465, de 2017, do artigo 20 da Medida Provisória nº996, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Art. 33. ....

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, salvo regulamentação municipal específica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar sobre direito urbanístico, contudo, apenas no que com cerne às normas gerais. Assim, a redação atual do dispositivo, ao não prestigiar o art. 182 da Constituição Federal, desrespeitando a autonomia municipal para determinar se a infraestrutura dos núcleos regularizados deve ser implantada previamente ou não à titulação de seus moradores, acaba por invadir competência municipal determinada constitucionalmente.

Dessa forma, a redação proposta corrige essa imprecisão perigosa juridicamente na legislação corrente. Portanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se os seguintes artigos:

“Art. ... Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV – Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o caput deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. ... Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

A proposta tem por objetivo contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Levando em consideração que muitas famílias de baixa renda perderam renda ou até seus trabalhos durante a pandemia, é necessário apoiá-las até que seja possível voltar integralmente às suas atividades econômicas.

No início da pandemia da Covid-19 foi autorizada a suspensão por 60 dias das prestações dos contratos do PMCMV nas faixas 2 e 3, sendo autorizada a prorrogação por mais 120 dias, totalizando 180 dias de suspensão do pagamento das prestações. Para a faixa 1 do PMCMV reivindica-se ações que considerem as dificuldades socioeconômicas que afetam grande parte dos beneficiários.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



**MPV 996**  
**00523**

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....Zé Neto.....	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA
<i>Emenda Aditiva</i>  “Art. 4. Inciso II  § 1º. - As metas e faixas de renda definidas neste inciso deverão estabelecer que, no mínimo, 50% das unidades habitacionais deverão ser destinadas para famílias com renda até R\$ 2.000,00.  .			

### JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Desta forma, para que o Programa Casa Verde Amarela enfrente o problema de habitação de forma efetiva é necessário focar parte de sua atuação nas camadas mais baixas de renda. Essas famílias não acessam os financiamentos habitacionais baseados em recursos onerosos como o FGTS, ainda que estes possam ter diferenciais na taxa de juros ou outros benefícios.

Neste sentido, esta emenda pretende equilibrar a oferta de moradias, incluindo este importante setor social.

Além disso, é preciso reunir esforços com as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações que tem um longo histórico de atuação no setor produzindo moradias de qualidade e fortalecendo os laços sociais entre as famílias participantes.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art.x. Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art.13 da lei nº.13.465, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º .....

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos, incluindo aqueles prévios ao registro imobiliário, notadamente:

- a) certidões atuais e dos registros anteriores do imóvel para fins de pesquisa fundiária; e
- b) certidão imobiliária dos confrontantes do imóvel objeto de REURB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do elenco dos atos isentos de pagamento de emolumentos previstos no Inciso VIII. do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465/17 traz importantes hipóteses de atos Registrários passíveis de isenção. Contudo, passados três anos da edição dessa lei, a regularização fundiária no país caminha ainda a passos lentos, em parte devido a que os municípios e demais legitimados para requerer a REURB não dispõem de recursos para a etapa prévia ao registro da CRF, qual seja, pesquisa fundiária e certidões de confrontantes exigidas pela legislação em apreço. A inclusão por meio desta emenda dessas duas novas modalidades de isenção, ao reduzir os óbices financeiros, contribuirá para impulsionar a regularização fundiária.

Sala das Sessões em .....28 de agosto

Dep. Zé Neto

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art.7 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 4º Em caso de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 2018, determina que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.” O Inciso II do § 2º do art. 7º da MP, por sua vez, trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, não havendo previsão legal quanto à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público nos casos de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18, lacuna que esta emenda procura preencher.

Sala das Sessões em .....28 de agosto de 2020

Deputado Zé Neto

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 3º no art.14 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14 .....

§ 3º Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos. A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões em .....28 DE agosto de 20

Dep. ZÉ NETO



**Medida Provisória n° 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se os seguintes §§ 1º e 2º no art.4º da MP n°.996, de 2020:

Art. 4 .....

§ 1º Para garantir o acesso à moradia às famílias de baixa renda, mesmo àquelas que não são elegíveis a um financiamento do sistema financeiro, os financiamentos nas modalidades financiadas pelo FAR, FDS e OGU poderão comprometer no máximo 10 % (dez por cento) renda familiar.

§ 2º No financiamento da modalidade Habitação Rural, a participação financeira do beneficiário pessoa física será de no máximo de 4% (quatro por cento) do valor repassado para fins de edificação ou reforma da unidade habitacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Além disso, um dos grandes avanços do programa MCMV foi o de garantir o acesso às famílias que não conseguem acessar um financiamento no sistema bancário, contribuindo não só para a melhoria imediata das condições de vida da família assim como a constituição de um lastro patrimonial para a quebra o círculo vicioso da reprodução da pobreza. A presente emenda procura garantir que isso continue ocorrendo.

Sala das Sessões em .....28 DE agosto de 20

Dep. ZÉ NETO

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Suprima-se o art.18 da MP 996, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões em .....28 DE agosto de 20

Dep. ZÉ NETO

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões em .....28 DE agosto de 20

Dep. ZÉ NETO

**Medida Provisória nº 996, de 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao art.17 da MP 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º .....

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Desenvolvimento Social tem por finalidade o combate às desigualdades sociais. Deste modo, os programas implementados com recursos do Fundo devem estimular a efetivação de direitos sociais prioritariamente de modo gratuito, e, seguindo o disposto no art.174 da Constituição Federal, estimular o associativismo e o cooperativismo.

Sala das Sessões em .....28 DE agosto de 20

Dep. ZÉ NETO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao §17, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

§17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão com prioridade para, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se inciso o XI, ao artigo 2º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 2. ....

XI – As modalidades dos programas devem considerar o nível de renda, com a capacidade de pagamento das famílias e os subsídios necessários ao atendimento dos diferentes públicos do programa”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantia do direito constitucional a moradia deve ser estabelecidas diferentes modalidades com diferenciação de subvenção econômica em conformidade com o poder aquisitivo e capacidade de pagamento de cada grupo de beneficiários. Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 8º, ao artigo 6º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 6º. ....

§ 8º. Os imóveis da União não utilizados na forma do §2º poderão ser alienados acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não têm vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Modifica-se o §2º, do artigo 7 da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7. ....

§2º. O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, **quando for promotor do empreendimento**, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo atribuir corretamente as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários promovidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Também busca efetivamente viabilizar o Programa, pois se toda a infraestrutura necessária à todas modalidades de atendimento previstas no programa ficar exclusivamente à cargo do município, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §4º, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 7º. ....

§4º. A disponibilização mencionada no parágrafo anterior só poderá ocorrer através de locação, comodato ou arrendamento se o promotor do projeto for o Poder Público e se as unidades geradas integrarem um parque habitacional público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir que unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuem um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Busca também afastar a possibilidade de recursos públicos serem utilizados para produzir unidades habitacionais particulares que serão exploradas por seus proprietários reproduzindo a figura do rentistas urbanos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 14, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 14. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos *vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços

possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o §3º, ao artigo 7-D, do artigo 19, da Medida Provisória nº996, de 2020:

“Art. 19. ....

Art. 7-D. ....

§3º. Os atos de defesa ou de desforço diretos deverão contar com acompanhamento da defensoria pública estadual ou federal como requisito essencial do ato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis (guardiã dos vulneráveis) é indispensável em atos extremos como o mencionado no dispositivo em comento, a fim de inibir excessos no desforço imediato de todas as partes envolvidas. Além dos interesses da população, também está presente o interesse dos agentes públicos envolvidos.

A regra geral em matéria de litígios coletivos já se encontra disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015:

Art. 554. [...]

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Portanto, se a legislação pátria determina como regra geral a participação da defensoria pública em processos judiciais em matéria de litígios coletivos, em que se encontram presentes o contraditório e ampla defesa, analogamente, em casos de desforços possessórios, deve ser garantida a atuação dessa instituição como requisito do ato, considerando a celeridade e simplificação de ritos ínsitos e que possui grande potencial de violações aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Dê-se ao art.17 da MP 996, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

.....

Art. 2º .....

**Parágrafo único.** O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Desenvolvimento Social tem por finalidade o combate às desigualdades sociais. Deste modo, os programas implementados com recursos do Fundo devem estimular a efetivação de direitos sociais prioritariamente de modo gratuito, e, seguindo o disposto no art.174 da Constituição Federal, estimular o associativismo e o cooperativismo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprimam-se caput e dos dois parágrafos do Art. 14 da MP 996/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de objeto estanho a matéria constante da MP, visto que o artigo 14º, bem como seus parágrafos cuidam de matéria possessória, que só podem ser alterada em Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insiram-se o seguinte inciso IV no art.4º da MP nº 996, de 2020:

Art. 4º .....

IV - as regras para indicação e os parâmetros de priorização dos beneficiários do Programa, que deverão observar, além dos enquadramentos de renda:

- a) a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) a prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) outros critérios de seleção fixados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O déficit habitacional brasileiro concentra-se nas faixas mais baixas de renda. Segundo a PNAD 2019, faltam 7,7 milhões de moradias no país e mais de 90% destas famílias possuem renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Por isso, é importante que o programa seja um instrumento de diminuição das desigualdades, razão pela qual busca-se com esta emenda que ele atenda prioritariamente as famílias em situação insalubre, com mulheres responsáveis pela unidade, e da qual façam parte pessoas com deficiência, que são normalmente aquelas mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 996, de 2020:

Art. ....Dê-se ao § 17 do art.19 da lei nº.11.977, de 2009, a seguinte redação:

“Art.19 .....  
“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão ‘com prioridade para’, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS. Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II – pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV."

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art.7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art 7º .....

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras.

### JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais dever ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

“Art. 20. [...]”

**Redação Modificativa:**

“Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas, **casas sobrepostas, apartamentos** ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a **fração** do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva, as áreas comuns e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual não abarca a situação mais comum nos núcleos urbanos que a construção de habitações forma de edifícios onde todos os moradores compartilham o mesmo acesso. O Condomínio urbano simples pode ter projeção de sobreposição ou

mesmo características de edifício, que se difere completamente do direito de laje uma vez que os beneficiários adquiriram o lote em regime de condomínio geral. A redação original não deixa clara a situação em referência o que impede a aplicação do instituto para os casos em que efetivamente deve ser aplicado. Assim, temos a convicção de que a nova redação dará segurança técnica na aplicação do condomínio urbano simples.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Medida Provisória nº 996/2020.

**EMENDA SUPRESSIVA**

~~Institui o Programa Casa Verde e Amarela.~~

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo suprimir a denominação do atual programa Casa Verde Amarela, posto que atenta frontalmente contra o princípio da moralidade esculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, prescreve que:

Art. 37.[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Medida Provisória nº 996/20, ao renomear o Programa Federal Minha Casa Minha para Casa Verde e Amarela, além de retirar da nomenclatura consolidada socialmente no país desde 2009 o caráter educativo, informativo e de orientação social sobre o programa, tem o condão de associar seu nome, símbolo e imagem à promoção pessoal do atual Presidente da República Sr. Jair Bolsonaro.

Desde o partido que o conduziu à Presidência da República – PSL, à anunciada organização política que pretende se transformar em mais um novo partido político - Aliança pelo Brasil, cuja liderança se encontra na pessoa do atual ocupante do cargo da Presidência da República, as cores verdes e amarelo – para além das cores da bandeira brasileira, representa exatamente uma pessoa e posição política.

O Sr. Presidente da República escolheu, para sua campanha – e repete agora por meio dos nomes, símbolos e imagens nos programas federais -entre eles o Programa Casa Verde e Amarela, as cores verde e amarelo.

Trata-se de uma pessoa que tem usado as cores verde e amarelo, por meio da renomeação de programas federais, para consolidar uma tentativa de associação do símbolo, imagem e nome para angariar uma promoção pessoal, em afronta à Constituição Federal.

O nome do Programa Minha Casa Minha Vida encontra-se consolidado socialmente nas centenas de milhares de pessoas beneficiadas direta ou indiretamente com o programa de construção de moradia popular, sendo que sua alteração – sem um motivo específico que não o de produzir uma associação à pessoa do Sr. Jair Bolsonaro, poderia ter o condão de causar uma (des)educação, (des)informação e (des)orientação social.

Se mostra equivocado vincular nos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nomes de agentes públicos, imagens destes, de seus partidos ou outro meio que caracterizem promoção pessoal do agente público.

Portanto, seja para garantir a continuidade do objetivo educativo, informativo e de orientação social que se alcançou com o Programa Minha Casa Minha Vida, seja para impedir a promoção pessoal do atual Presidente da República com o uso de imagens, nome e símbolos no Programa objeto da MP nº 996/2020, com o uso das cores verde e amarelo, apresenta-se a presente emenda para modificar a nomenclatura do Programa destinado à produção de moradia popular no Brasil.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.

**Deputado Federal Marcon PT/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte § 4º no art.7º da MP nº 996, de 2020:

Art. 7º .....  
§4º A disponibilização mencionada no parágrafo anterior somente poderá ser feita por meio de locação, comodato ou arrendamento nos casos em que o promotor do projeto for o Poder Público e as unidades geradas integrem um parque habitacional público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que as unidades produzidas sejam destinadas efetivamente a enfrentar o problema do déficit habitacional e que estados e municípios possuam um parque habitacional que atenda a programas de locação social constantes dos seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social - PLHIS. Busca também afastar a possibilidade de que recursos públicos sejam utilizados para produzir unidades habitacionais particulares exploradas por proprietários privados.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA

Dê-se ao § 2º do art.7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art.

7º

.....  
§2º §2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, quando for promotor do empreendimento, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação:

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo atribuir as responsabilidades pela implantação da infraestrutura urbana nos empreendimentos imobiliários realizados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, atendendo assim ao disposto na legislação federal, em especial a lei 6.766/79. Busca com isso viabilizar o Programa, pois se a infraestrutura necessária a todas as modalidades de atendimento previstas ficar exclusivamente a cargo do poder público, poucos serão os projetos que se viabilizarão.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.18 da MP 996, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social.

O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)